

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC-SP

MARIANA MIRANDA OREFICE GOMES

**TRIBUTAÇÃO DE GÊNERO NO MERCADO DE CONSUMO BRASILEIRO: O
FENÔMENO DA PINK TAX E SEUS IMPACTOS NA CARGA TRIBUTÁRIA
FEMININA**

SÃO PAULO
2023

MARIANA MIRANDA OREFICE GOMES

**TRIBUTAÇÃO DE GÊNERO NO MERCADO DE CONSUMO BRASILEIRO: O
FENÔMENO DA PINK TAX E SEUS IMPACTOS NA CARGA TRIBUTÁRIA
FEMININA**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, como exigência parcial para obtenção do título de ESPECIALISTA em Direito Tributário, sob a orientação da Professora Dra. Iris Vânia Santos Rosa.

SÃO PAULO

2023

Banca Examinadora

DEDICATÓRIA

Aos meus pais, Olinda dos Santos Miranda e Vicente Salvador Orefice, que são minha maior fonte de amor, apoio e admiração.

A meu marido, Djalma Gomes da Silva Junior, que esteve ao meu lado em todos os momentos importantes vivenciados neste período de dedicação aos estudos e pesquisas.

A todos aqueles que, de alguma forma, auxiliaram na concretização deste trabalho.

AGRADECIMENTOS

A Deus, fundamental na travessia de qualquer jornada, por minha vida, pela minha saúde, por dar-me forças para concluir as tarefas abraçadas e alcançar meus objetivos.

Aos meus pais, Olinda dos Santos Miranda e Vicente Salvador Orefice, que sempre foram meu alicerce, me proporcionando tudo o que de melhor e apoiando em diversos momentos de minha vida, inclusive, a acadêmica. Amo vocês.

In memoriam, aos meus avôs maternos Joaquim Clemente de Miranda e Carminda dos Santos Miranda e paternos Mauro Orefice e Emanuela Orefice, que mesmo que não presentes fisicamente para lerem esta dedicatória, apresentam morada eterna em meu coração.

A minha orientadora, Professora Dra. Iris Vânia Santos Rosa, exemplo de profissional e de dedicação ao ensino e estudo do Direito, pelo estímulo e apoio durante todo o decorrer desta jornada acadêmica.

A todos os professores que participaram de meu processo de formação educacional e profissional, não apenas por me proporcionarem o conhecimento intelectual, mas também pelas inúmeras manifestações de ensinamento de caráter, honradez, lealdade e respeito ao próximo.

A todos que diretamente ou indiretamente contribuíram para que minha trajetória acadêmica se tornasse uma busca prazerosa.

RESUMO

A disparidade de preços em produtos e serviços idênticos ou similares, distinguidos apenas pelo público ao qual se destinam, trata-se de um fenômeno mercadológico que há tempos vem sendo observado e se tornado presente nas discussões econômicas e tributárias de viés feminista. A ele foi dado a denominação de Pink Tax, que se trata da constatação fática do sobrepreço que é aplicado aos produtos e serviços voltados para o público feminino, o qual reverbera seus efeitos na esfera tributária, constituindo-se como um fator agravante para a disseminação das desigualdades de gênero existentes em terra pátria. Partindo desta perspectiva, esta dissertação apresenta o objetivo de contribuir para o aprofundamento do debate sobre o tema da tributação de gênero no mercado de consumo, de forma a demonstrar, com base em dados e levantamentos comparativos, as evidências da existência da Pink Tax, suas implicações sobre princípios norteadores constitucionais e tributários brasileiros e sua relação com a tributação sobre consumo de bens e serviços. Assim, com o detalhamento de tais premissas, foram delimitadas as principais considerações sobre as características desta tributação no Brasil, para, então, se traçar um paralelo com a carga tributária a que as mulheres estão submetidas no mercado de consumo, de forma que se restou configurado que as mulheres estão inseridas em um contexto tributário de desvantagem se comparado aos homens, já que sofrem com um maior encargo econômico e fiscal sobre os produtos e serviços que estão propensas a consumir – seja pela precificação diferenciada praticada sobre os itens voltados à seu público, o que faz conseqüentemente, com que a carga tributária incidente sobre os mesmos aumentem, seja pela própria tributação elevada incidente sobre aqueles de uso essencialmente femininos. Desta análise, uma reflexão foi possível ser realizada: Sendo a regressividade existente no sistema tributário nacional, por si só, um fator já agravante para as mulheres no contexto da desigualdade gênero, mormente pela vulnerabilidade econômica salarial ao qual estão sujeitas, tal circunstância se agrava quando se tem presente uma sistemática fiscal na qual as mulheres estão submetidas à uma maior carga tributária sobre o consumo do que os homens. O que demonstra que o sistema tributário nacional, em seu atual formato, não só é condescendente com a desigualdade social e de gênero, como acaba sendo um elemento complicador de tal cenário, o que não é aceitável e não condiz com o caráter justo e eficiente que se deve buscar alcançar com a tributação, razão pela qual se defendeu a necessidade de uma reforma tributária igualitária e progressista, que busque a efetividade da justiça fiscal e da promoção dos princípios constitucionais tributários, e, se apresentou as principais propostas de medidas fiscais, que buscam dar o primeiro passo, via instrumentalização do debate, para a concretização das reduções das desigualdades de gênero existentes na tributação sobre o consumo.

Palavras-chaves: Pink Tax. Tributação sobre o consumo. Desigualdade de gênero. Sistema Tributário Regressivo. Reforma Tributária. Justiça Fiscal. Promoção dos princípios constitucionais tributários.

ABSTRACT

The disparity in prices of identical or similar products and services, distinguished only by the public for which they are intended, is a market phenomenon that has long been observed and has become present in economic and tax discussions with a feminist bias. It was given the name Pink Tax, which is the factual verification of the overpricing that is applied to products and services for the female public. The effects of this reverberate within in the tax sphere, constituting an aggravating factor for the dissemination of gender inequalities existing in our country. Based on this perspective, this dissertation aims to contribute to the deepening of the debate on the issue of gender taxation in the consumer market. This shows, based on data and comparative surveys, the evidence of the existence of the Pink Tax, its implications on the Brazilian constitutional and tax guiding principles, and its relationship with taxation on the consumption of goods and services. Thus, with the detailing of such premises, the main considerations on the characteristics of this taxation in Brazil were outlined, in order to then draw a parallel with the tax burden to which women are subjected in the consumption market. It was configured so that women are inserted in a tax context of disadvantage compared to men. Since they suffer with a greater economic and tax burden on products and services they are likely to consume - either by the differentiated pricing practiced on the items aimed at their public, which consequently increases the tax burden levied on them, or by the high taxation levied on those items that are essentially used by women. From this analysis, a reflection was possible to be carried out: The regressiveness existing in the national tax system is, in itself, already an aggravating factor for women in the context of gender inequality, mainly due to the economic vulnerability of the salaries to which they are subjected. This circumstance gets worse when we consider a tax system in which women are subjected to a higher tax burden on consumption than men. This shows that the national tax system, in its current format, not only condones social and gender inequality, but also ends up being a complicating element in this scenario. It is not acceptable and does not match the fair and efficient character that taxation should aim at, which is why the need for an egalitarian and progressive tax reform has been advocated. The premise seeks the effectiveness of fiscal justice and the promotion of the constitutional tax principles, and, it presented the main proposals of fiscal measures, which seek to take the first step, via instrumentalization of the debate, to achieve the reductions of gender inequalities existing in consumption taxation.

Keywords: Pink Tax. Taxation on consumption. Gender inequality. Regressive tax system. Tax Reform. Fiscal Justice. Promotion of constitutional tax principles.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Comparação de preços entre barracas infantis.....	26
Figura 2 – Comparação de preços entre sacos com alças.....	26
Figura 3 – Comparação de preços entre aparelhos de barbear/depilação.....	27
Figura 4 – Comparação de preços entre camisetas básicas.....	28
Figura 5 – Distribuição percentual dos produtos, por diferença de preço.....	29
Figura 6 – Estrutura da Carga Tributária Bruta – Governo Geral – 2010/2021.....	37
Figura 7 – Carga Tributária por Base Incidência – Brasil e Países da OCDE (2020)	38
Figura 8 – Carga Tributária sobre Bens e Serviços – Brasil e Países da OCDE (2020)	39
Figura 9 – Carga Tributária sobre a Renda, Lucro e Ganho de Capital – Brasil e Países da OCDE (2020).....	39
Figura 10 – Carga Tributária sobre a Folha de Salários (Inclui Previdência) – Brasil e Países da OCDE (2020)	40
Figura 11 – Carga Tributária sobre a Propriedade – Brasil e Países da OCDE (2020)	40
Figura 12 – Carga tributária sobre bens consumidos sobretudo ou exclusivamente por mulheres.....	48

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Diferença percentual no preço de produtos voltados ao público feminino.....	21
Tabela 2 – Diferença percentual no preço de produtos voltados ao público feminino.....	24

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF	Constituição Federal
CTN	Código Tributário Nacional
DCA	Department of Consumer Affairs
EUA	Estados Unidos da América
OCDE	Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1. PINK TAX: DA DESIGUALDADE DE GÊNERO NO MERCADO DE CONSUMO.....	12
1.1 A participação da mulher no contexto das relações de consumo: Breves considerações.....	12
1.2 O movimento consumerista da PINK TAX.....	17
1.2.1 Conceito e dados preliminares.....	17
1.2.2 PINK TAX e o seu impacto em produtos femininos no mercado de consumo brasileiro.....	23
1.2.3 O movimento consumerista da PINK TAX como forma de propagação da desigualdade de gênero e seus reflexos na esfera constitucional e infraconstitucional.....	30
2. A TRIBUTAÇÃO BRASILEIRA SOBRE O CONSUMO FEMININO.....	36
2.1 A tributação sobre o consumo: considerações gerais.....	37
2.2 Da carga tributária incidente sobre o consumo feminino: Da Pink Tax e seus impactos na carga tributária feminina e da alta tributação de produtos essencialmente femininos.....	44
2.3 A tributação sobre o consumo feminino e seu efeito regressivo: Da perpetração das desigualdades sociais e de gênero incidentes sobre as mulheres.....	48
3. REFORMA TRIBUTÁRIA E A REGRESSIVIDADE FISCAL SOBRE O CONSUMO: AS PROPOSTAS LEGISLATIVAS E SEUS IMPACTOS NA MITIGAÇÃO DA DESIGUALDADE DE GÊNERO.....	52
3.1 Da regressividade na tributação do consumo e seus impactos na justiça fiscal: Da necessidade de uma reforma tributária justa, igualitária e progressista.....	52
3.2 Reforma Tributária: Aspectos gerais das PEC 45/2019, PEC 110/2019 e Projeto de Lei 3.887/2020 sob o prisma da tributação do consumo, da limitação da regressividade fiscal e da mitigação da desigualdade de gênero.....	62

3.3	Das sugestões de alterações nas propostas de reforma tributária que tramitam no Congresso Nacional: Propostas específicas para a diminuição da desigualdade de gênero na tributação sobre o consumo.....	67
3.3.1	Absorventes íntimos, assemelhados e fraldas, infantis e geriátricas, e anticoncepcionais: isenção de tributos federais.....	68
3.3.2	Manutenção da desoneração dos itens de cesta básica.....	75
3.3.3	Desoneração de medicação hormonal utilizada no tratamento de menopausa ou redesignação sexual.....	78

CONCLUSÃO.....	81
-----------------------	-----------

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFIAS.....	85
---------------------------------------	-----------

INTRODUÇÃO

À despeito de todos os avanços na luta contra a desigualdade de gênero (termo empregado nesta dissertação como sinônimo de sexo biológico), a qual contribuiu, deveras, para a ampliação da participação feminina nas esferas econômica, social e política, certo é que há, ainda, muitos obstáculos a serem superados para que igualdade consagrada pela Constituição Federal de 1988, seja, de fato, concretizada na sociedade brasileira.

Um indicativo de tal realidade é o que se verifica no mercado de consumo, onde produtos relacionados ao gênero feminino são comercializados por preço superior aos mesmos (ou similares) ofertados ao gênero masculino, simplesmente em razão do público ao qual se destina, situação que acaba por desencadear uma série de consequências sociais e jurídicas, inclusive na seara tributária, na medida em que esta precificação diferenciada acaba por elevar a carga tributária incidente sobre o consumo, fazendo com que as mulheres sejam mais oneradas econômica e tributariamente do que os homens.

E é, justamente em decorrência de tal cenário, que as pesquisas acadêmicas e o debate legislativo sobre a chamada Pink Tax, vem angariando destaque e sendo difundida em todo mundo, já que tratar de tal fenômeno é abordar questões relacionadas a igualdade de gênero e, por consequência, de garantias para preservação de tal direito.

Sob esta perspectiva, o objetivo deste estudo, vai além de examinar o fenômeno mercadológico da Pink Tax, sua relação com a tributação sobre o consumo e com a perpetração da desigualdade de gênero; busca, também, contribuir para ampliação da visibilidade do assunto na seara jurídico-social.

Para tanto, na elaboração dos objetivos específicos, buscou-se, no primeiro capítulo, apresentar uma breve contextualização sobre a evolução da participação da mulher na cultura do consumo, bem como do papel da publicidade sobre estas relações – situações estas importantes para se traçar o contexto histórico e cultural

sobre o qual se originou o fenômeno aqui tratado –, para após, se adentrar no exame específico da Pink Tax, demarcando de maneira pormenorizada seu conceito, suas características, dados e levantamentos que comprovam sua existência em âmbito pátrio, e, as implicações que permeiam este movimento consumerista, mormente no tocante a propagação da desigualdade de gênero e da violação de importantes princípios constitucionais tributários.

Em seguida, no segundo capítulo, cuidou-se de trazer uma breve apreciação sobre o panorama envolvendo a sistemática nacional de tributação sobre o consumo – essencial para o entendimento de todo o contexto que envolve esta monografia –, passando-se para o específico exame da carga tributária imposta, nesta seara, ao público feminino – de forma a demonstrar que as mulheres pagam mais tributos do que os homens, seja como consequência da oneração desleal praticada sobre os preço de produtos e serviços voltados ao público feminino, seja pela própria tributação elevada incidente sobre aqueles de uso essencialmente femininos –, bem como seus respectivos impactos (regressividade) nas discussões sobre desigualdade de gênero na tributação.

Diante da regressividade que marca o atual sistema tributário nacional, a qual, por si só, já se trata de um fator agravante das desigualdades social e de gênero, intensificando-se quando se está diante de um cenário tributário em que o público feminino está submetido à uma maior carga tributária sobre o consumo do que o masculino, defendeu-se no terceiro capítulo, a necessidade da implantação de um sistema tributário igualitário e progressivo, para que se promova e fortaleça o Estado Social, seus objetivos e a justiça fiscal, tendo sido apresentado, para tanto, todos os embasamentos jurídicos necessários. Neste contexto, foi, também, exibida as principais propostas atualmente em trâmite no Congresso Nacional – as quais estão inseridas neste contexto da reforma tributária –, e verificado se, e de que forma, tais medidas ali contidas mitigam os problemas gerados pela regressividade fiscal na tributação do consumo à luz da justiça fiscal e da igualdade de gênero.

Por fim, apresentou-se as conclusões resultado desta pesquisa, extremamente necessárias para a disseminação deste tema embrionário, mas tão importante para o

enfretamento da desigualdade de gênero na tributação sobre o consumo de bens e serviços, sobre a qual faz-se imprescindível o estímulo às discussões.

1. PINK TAX: A DESIGUALDADE DE GÊNERO NO MERCADO DE CONSUMO

Com efeito, antes de se abordar o conceito, características e implicações que permeiam o movimento consumerista da Pink Tax, necessário se faz explicar alguns contextos e premissas atreladas à essa discussão, mormente sobre a evolução da participação da mulher na cultura do consumo, bem como do papel da publicidade sobre estas relações, o que se passa a fazer abaixo:

1.1 A participação da mulher no contexto das relações de consumo: Breves considerações

Por muitos séculos, as mulheres foram marginalizadas e excluídas do processo social, econômico e político da sociedade, de modo que, durante este período, seus direitos e deveres estiveram atrelados à procriação e aos cuidados do lar, o que revela o indiscutível cenário de submissão e opressão ao qual estavam submetidas:

Na sociedade patriarcal, às mulheres destinavam-se à obediência e a procriação. Eram “boas” esposas e “boas” mães, e pertenciam ao espaço doméstico. Através da imagem de fragilidade física da mulher construiu-se que sua natureza era inferior ao homem.

(...)

O que se mostra evidente é a construção da diferença entre o homem e a mulher, que reforça os conceitos de dominação e fragilidade, além de evidenciar uma visão moralista em que o homem pertence ao convívio social, no âmbito público. À mulher coube a responsabilidade de cuidar dos afazeres domésticos, da educação dos filhos e do poder de mando para com os escravos; funções estritamente femininas e relativas ao âmbito familiar (...).¹

Com o surgimento dos movimentos feministas - onde as mulheres perpetraram um significativo histórico de lutas em busca de seu reconhecimento, afirmação de sua identidade e conquistas de direitos que, até então, somente os homens detinham -, deu-se início a um processo de rompimento desta condição de sujeito passível de controle e subordinação, o que resultou na ampliação de sua participação nos vários segmentos da vida em sociedade e na contribuição para a amenização das discriminações de gênero já ali tão latentes:

O movimento feminista, como ação organizada, contribuiu para mudar a situação da mulher na sociedade, tentando eliminar as discriminações a que ela está sujeita. Surgiu justamente da luta por uma educação voltada para o

¹ A Identidade Social das Mulheres. PUC-Rio – Certificação Digital Nº 0710334/CA. Disponível em: <http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/15501/15501_3.PDF>. Acesso em: 9 de janeiro de 2023.

público e não para o privado (doméstico), com maiores oportunidades de acesso, ampliação do mercado de trabalho, salários e direitos trabalhistas iguais aos dos homens e maior proteção à maternidade ².

No que concerne às chamadas “ondas femininas” - importantes para a compreensão de todo este contexto que envolve os direitos conquistados pelas mulheres ao longo do tempo -, estas se referem à divisão de acontecimentos históricos e das reivindicações ligadas às realidades por elas vivenciadas, as quais são divididas em 4 (quatro) tipos, que abaixo se pormenoriza:

A **primeira onda** teve início no final do século XIX e teve como foco a luta pela isonomia e pelo sufrágio (voto). A liberdade, igualdade e fraternidade, princípios incorporados pela Revolução Francesa, eram visados pelas mulheres. Em 1897, por meio do movimento sufragista – que buscava o direito ao sufrágio feminino (direito ao voto), que as mulheres conseguiram maior visibilidade. Ainda que o centro das demandas das feministas da época fosse o direito a voto, há uma conexão clara com esse direito e o dever de pagar tributos.

Na **segunda onda** do movimento feminista, as mulheres buscam trazer questionamentos sobre o objetivo de ser mulher e sobre a sua subordinação no cotidiano, buscando por uma nova forma de concepção sobre liberdade e igualdade. Mesmo com os direitos políticos e legais adquiridos na maior parte dos países, as mulheres não atingiram a igualdade que almejavam. Estas reivindicaram mais oportunidades de trabalho para o âmbito familiar e menos submissão do homem, elas não queriam viver apenas para cuidar da casa e ter filhos.

A **terceira onda** busca combater os preconceitos de classe, impulsionando o movimento negro e a discriminação do sexismo presente em diversos lugares. O foco estava em mostrar as diferenças de raça, classe e região. Essa onda é importante pois aborda como muitas mulheres não conseguiram lutar pelos seus direitos nos outros movimentos feministas, por se tratar de um movimento protagonizado por mulheres de classe média. (...) Entre os pontos mais importantes defendidos pelas mulheres dessa fase estão as discussões relativas à questão cultural, social e política da cor, assim como o debate do “feminismo da diferença”, cuja discussão centrou-se nas diferenças entre os sexos.

(...)

A popularização da internet e sua ocupação por feministas é a fonte para a **quarta onda** do feminismo. Com essa popularização, ocorreu a massificação do debate acerca das ideias do movimento, o que contribuiu para um fortalecimento da identidade feminista. Com esta evolução, a discussão a respeito do tratamento dado à mulher pela sociedade vem ganhando novos contornos, possibilitando o estudo e reflexão do impacto da desigualdade de gêneros em aspectos que, até pouco tempo, sequer eram cogitados como passíveis de afetação³.

² FERREIRA, Ana Paula Romão de Souza. Gênero e exclusão: o protagonismo das mulheres camponesas no combate à exclusão social. In: RICHARDSON, Robert Jarry (org.). Exclusão, inclusão e diversidade. João Pessoa: editora Universitária da UFPB, 2009, p. 56.

³ VIANA, Victória Almeida. Tributação e Gênero: o fenômeno da tributação rosa e seus impactos, 2022. 27 fls. Artigo científico apresentado à Faculdade de Direito da Universidade São Judas Tadeu, 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/30390/1/Artigo%20cient%3%ADfico%20-%20Vict%3%B3ria%20Almeida%20Viana.pdf>. Acesso em: 10 de janeiro de 2023.

Neste contexto de grandes mudanças vivenciadas pelas mulheres - em evidente enfraquecimento da estrutura patriarcal -, tivemos àquelas provocadas pelo capitalismo, que repercutiram sobre a composição da força de trabalho, até então, prevalecente, de forma que se possibilitou a efetiva inserção da mão de obra feminina no mercado de trabalho, permitindo-se, assim, sua saída do ambiente exclusivamente doméstico e sua maior participação na estrutura organizacional social e laborativa do Estado.

Sobre este assunto, traz-se os seguintes comentários:

(...) na década de 1940, houve uma contribuição mais expressiva da inserção da mulher no mercado de trabalho em razão do processo de industrialização e do aumento das empresas dos ramos siderúrgicos, petrolíferos, químicos e automobilísticos. Luz e Fuchina (2009) destacam que o processo de industrialização deslocou a produção para fora do domicílio. Com a introdução de novas tecnologias e de capitais estrangeiros no Brasil, desenvolveu-se a ideia de progresso e de modernização das cidades, o que, conseqüentemente, favoreceu mudanças sociais, estruturais e mentais na sociedade. Ainda segundo os autores, no momento em que as mulheres deixaram suas casas em busca de trabalho no mercado formal, as relações alinhavaram-se ainda mais pautadas pela perspectiva de desenvolvimento, as mentalidades foram se abrindo para a mudança, e elas, aos poucos, foram ganhando espaço. Ressalta-se que os primeiros contatos das mulheres com o mercado de trabalho foram discriminatórios, apenas com o intuito de obter lucro, sendo vistas como melhor custo-benefício para o empregador por ofertar salários baixos e incompatíveis com as atividades exercidas. Assim, conforme destacam Querino et al. (2013), com a expansão da economia, a urbanização crescente e a industrialização em ritmo acelerado, mais precisamente na década de 1970, houve maior favorecimento da entrada e do aumento de trabalhadoras no mercado de trabalho. Schlickmann e Pizarro (2003) acrescentam ainda que, além do trabalho já realizado no setor industrial, as mulheres começaram a fazer diferença como empregadoras e/ou como profissionais autônomas ⁴.

Nota-se que, com a expansão da economia, a urbanização crescente, a industrialização em ritmo acelerado, a força dos movimentos de emancipação política e profissional feminina e o aumento do nível de escolarização das mulheres, este processo de inserção feminina no mercado de trabalho, não só na área fabril, foi ganhando cada vez mais força, de modo que o cenário laborativo, antes construído e dominado pela ocupação masculina, foi completamente reconfigurado.

⁴ RIBEIRO, Regina Martins; JESUS, Rosilene Soares de. A inserção da mulher no mercado de trabalho no Brasil. Revista de Ciências Humanas, Viçosa, v. 16, n. 1, p. 42-56, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/RCH/article/view/1366>. Acesso em: 20 de janeiro de 2023.

Muito embora, tenha sido a mão de obra feminina utilizada como meia-força de trabalho, no sentido depreciativo de entrega dos postos mais sacrificados, mal remunerados e presos à falta de perspectivas de ascensão profissional e social ⁵, situação que se reverbera, ainda de que forma mais amena, também, nos dias atuais, certo é que este ingresso das mulheres no mercado de trabalho, lhes garantiu a possibilidade de terem uma renda, dando-lhes acesso ao mercado de consumo, de modo que, não muito tempo depois, passaram a ser o ponto focal de diversos estudos voltados à este segmento.

É certo que uma maior autonomia com relação ao controle do dinheiro possibilita as mulheres participar de forma mais ativa nas atividades de consumo, quaisquer que sejam – o que ocorre de maneira crescente com as conquistas feministas no mundo do trabalho, novas possibilidades de inserção profissional e maior remuneração por suas funções ⁶.

Desde o desenvolvimento de produtos até a criação de ideais vendáveis voltados ao público feminino, as mulheres ganharam visibilidade no cenário consumista mundial⁷, de modo que passaram a ser destaque nas embalagens, nos produtos e nas divulgações dos materiais colocados à venda, sendo enxergadas como um nicho com grande potencial de exploração, já que consideradas mais impulsivas que os homens na hora da compra, e dotadas de um componente sentimental muito mais proeminente, também em relação ao consumo, na medida em que atrelam a prática de comprar com sensações ligadas à poder, prazer e lazer.

A corroborar com o acima aludido, citam-se as seguintes considerações:

A indústria passou a produzir uma grande gama de produtos destinados ao consumo feminino. Foram veículos, cosméticos, produtos de higiene, beleza e limpeza, alimentos, entre tantos outros de todos os segmentos da prestação de serviços e indústria, destinados para elas ⁸.

⁵ RIBEIRO, Regina Martins; JESUS, Rosilene Soares de. A inserção da mulher no mercado de trabalho no Brasil. Revista de Ciências Humanas, Viçosa, v. 16, n. 1, p. 42-56, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/RCH/article/view/1366>. Acesso em: 20 de janeiro de 2023.

⁶ MIGUEL, Raquel de Barros; RIAL, Carmen L. Programa de Mulher. In: PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria (Org.). Nova história das mulheres no Brasil. São Paulo: Contexto, 2012. p. 165.

⁷ TELLES, Mariana Ferreira. A tributação desigual entre gênero e as consequências do “Pink Tax”. 2021. 56 fls. Monografia, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2021.2. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/18887/1/MFTelles.pdf>. Acesso em: 18 de janeiro de 2023.

⁸ MASSOLA, Ivone. A mulher e o consumo: um olhar sob a perspectiva da inserção no mundo do trabalho. Revista Eletrônica: O consumo na sociedade moderna [recurso eletrônico]: consequências jurídicas e ambientais / org. Agostinho Oli Koppe Pereira, Cleide Calgaro, Henrique Mioranza Koppe Pereira. – Caxias do Sul, RS. Educs, 2016.

A publicidade contida nas revistas femininas – e o próprio conteúdo delas –, atrelada aos demais meios de comunicação, como a rádio e a televisão, passaram, pouco a pouco, a transformar a mulher no público-alvo mais promissor no mercado de consumo ⁹.

Para as mulheres, além de se relacionar mais estritamente com o lazer, o ato de comprar e consumir significa a possibilidade de ultrapassar fronteiras do seu cotidiano privado. Sair de casa para as compras, tomar decisões e poder escolher, além de ser o alvo das atenções (de anunciantes, vendedores e prestadores de serviço), tem também um caráter libertário para elas (para muitas, ainda hoje, ir ao shopping e quase um ritual, tido como um passeio)¹⁰.

Fato é que, com a expansão deste processo de empoderamento feminino, onde o poder de compra e consumo das mulheres se tornou, inquestionavelmente, uma realidade marcante e altamente rentável, o setor publicitário se viu compelido a adequar-se e moldar-se às estas novas perspectivas sociais e econômicas, para atingir, com eficiência e resultados, as expectativas e necessidades deste novo nicho de consumo.

Assim, se antes as ações estratégicas de marketing eram voltadas exclusivamente para o público masculino – com propagandas focadas para a compra de bebidas, carros e cigarros – a abordagem, então, passou a ser diferente, com o incentivo para o uso de cosméticos (como cremes, loções e itens de maquiagem), para a aquisição de peças de vestuário e calçados, bem como de eletrodomésticos.

Com a percepção do potencial de lucratividade sobre este público (deveras incentivada pelo apelo criado onde a imagem de consumo feminino é considerado como sinônimo de status, poder e prazer), a indústria publicitária passou a desenvolver e implementar diversas estratégias de estímulo de compra sobre as mulheres – muitas delas abusivas –, o que acabou por culminar uma realidade na qual estas pagam mais por produtos iguais ou semelhantes aos oferecidos aos

Disponível em: https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/ebook-consumo-sociedade_3.pdf. Acesso em: 20 de janeiro de 2023.

⁹ PINSKY, Carla Bassanezi. Mulheres dos anos dourados. São Paulo: Contexto, 2014, *apud* BORGES, Izabella; FALCO, Josiane. Políticas fiscais brasileiras e desigualdades de gênero. 2022. p.1. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-nov-16/escritos-mulher-politicas-fiscais-brasileiras-desigualdade-genero-parte>. Acesso em: 20 de janeiro de 2023.

¹⁰ MIGUEL, Raquel de Barros; RIAL, Carmen. Programa de mulher. *In*: PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria (Org.). Nova história das mulheres no Brasil. São Paulo: Contexto, 2012. p. 165.

homens, prática que ficou conhecida mundialmente como Pink Tax¹¹, a qual será tratada no tópico subsequente.

1.2 O movimento consumerista da PINK TAX

1.2.1 Conceito e dados preliminares

Com efeito, a indústria publicitária, ao se valer de métodos multidisciplinares, com elementos de sociologia, psicologia e cultura, de forma a construir um universo simbólico ordenado em valores, estilo de vida e consumo específicos, onde a mulher é colocada no centro desta abordagem de marketing, tornando-se o principal e hipervulnerável alvo de sedução das empresas deste segmento, acaba por moldar uma realidade em que estas pagam mais por produtos e serviços idênticos ou similares aos que ofertados ao público masculino, disseminando-se, por conseguinte, a cultura da discriminação de gêneros na sociedade de consumo¹².

E é a este movimento de mercado consumerista consistente em atribuir preços mais elevados a produtos e serviços destinados ao gênero feminino, os tornando naturalmente mais caros do que aqueles desenvolvidos e ofertados para o público masculino – não obstante em inúmeras ocasiões estes sejam correspondentes ou similares – que se denomina a chamada Pink Tax, ou, em tradução livre, Taxa Rosa, nomenclatura escolhida por ter esta coloração muita simbologia para o universo feminino, como bem é observado pela autora turca Yazicioglu¹³:

A cor rosa é um forte símbolo universal da feminilidade. A identificação da mulher por meio da cor rosa pode ser observada em diversos âmbitos do cotidiano. Por exemplo, itens e roupas fabricados para meninas são predominantemente rosa; a cor característica da Barbie (alegada ser a boneca favorita das meninas) é um tom específico de rosa, cujos direitos pertencem à Mattel; a maioria dos produtos destinados ao uso feminino são

¹¹ TUPIASSU, Lise; MENEZES, Monique; CAMPAGNAC, Vanessa. Erasing Pink Tax: Promovendo Igualdade de gênero na tributação sobre o consumo. Columbia Women's Leadership Network in Brasil – 2019-2020, p. 6. Disponível em: <https://globalcenters.columbia.edu/sites/default/files/content/CWLN-2019.pdf>. Acesso em: 16 de janeiro de 2023.

¹² *Ibidem*.

¹³ YAZICIOĞLU, Alara Efsun. Pink tax and the law: discriminating against women consumer. Abingdon, Oxon [UK]; New York, NY: Routledge, 2018 *apud* MOURA, Beatriz Toledo de Moraes e. Taxa Rosa: A desigualdade entre os bens consumidos por homens e mulheres e suas implicações sobre o direito constitucional e tributário. Revista Unisan Ciências Humanas, Ano 16, Número 36, Junho de 2021, ISSN 1980-1742. p.23. Disponível em: <https://unisan-uni.edu.br/wp-content/uploads/2021/07/Revista-UNISAN-36-062021.pdf>. Acesso em: 18 de janeiro de 2023.

fabricados em rosa e / ou vendidos em embalagens rosa; os campos de ocupação tradicionalmente dominados por mulheres são comumente chamados de "empregos de colarinho rosa"; a 'fita rosa' é o símbolo internacional para a conscientização do câncer de mama; "Táxis rosa" destinados a fornecer um ambiente mais seguro para as mulheres estão disponíveis em vários países e "vagas rosa de estacionamento" extragrandes estão à disposição das mulheres motoristas na China".

Dito isto, cabe aqui consignar, como bem pontuado pela tributarista brasileira estudiosa sobre o tema, Tathiane Piscitelli, que, muito embora, sua denominação faça referência à uma das espécies tributárias – taxa –, a Pink Tax não se trata tecnicamente de um tributo, “mas da constatação fática de um ônus econômico a que as mulheres estão submetidas no consumo de itens direcionados a elas”¹⁴, que além de gerar impactos diretos sobre seus gastos, reverbera, também, efeitos na esfera tributária, na medida em que, quanto caro o produto ou serviço, maior será o valor do tributo nele incidente.

Sobre o assunto, a citada doutrinadora faz a seguinte abordagem:

Como já mencionei em outras oportunidades, apesar de a relação entre tributação e gênero ainda ser incipiente no Brasil, internacionalmente o debate já está consolidado. Suas origens remontam o movimento sufragista: a ausência do direito à voto resultava em falta de representatividade legislativa e, assim, legitimidade para cobrança de impostos sobre mulheres – tratava-se da extensão do slogan no *taxation without representation*, forjado no contexto da independência dos Estados Unidos da América. Atualmente, a discussão alcançou outros níveis: debate-se a maior carga tributária sobre as mulheres em razão da pesada tributação do consumo na maior parte dos países em desenvolvimento e, ainda, a existência de ônus tributários mais acentuados sobre bens de aquisição tipicamente femininas. **Ao lado disso, o fato de os produtos mais consumidos pelas mulheres serem comparativamente mais caros do que suas versões masculinas tem resultado em debates sobre o chamado "pink tax" – não se trata tecnicamente de um tributo, mas da constatação fática de um ônus econômico a que as mulheres estão submetidas no consumo de itens direcionados a elas**¹⁵. (grifo nosso)

Neste sentido, certo é que a Pink Tax, como certamente pontuado por Antón, Navarro e Bouzas, diferencia, de forma discriminatória para as mulheres, o preço de produtos iguais ou semelhantes vis-à-vis aos oferecidos para o público masculino, na medida em que se manifesta, frequentemente, de forma sub-reptícia, sob o argumento

¹⁴ PISCITELLI, Tathiane. Tributação de gênero no Brasil. Valor Econômico, 01 de agosto de 2019. Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/fio-da-meada/post/2019/08/tributacao-de-genero-no-brasil.ghtml>. Acesso em 22 de janeiro de 2023.

¹⁵ *Ibidem*.

de que os produtos disponibilizados para homens e mulheres não seriam idênticos, havendo desproporção de preços justificadas em razão da especificidade das mercadorias, o que, contudo, não se sustenta à verificação empírica.¹⁶

Diante desta realidade e considerando que no mundo pós-moderno cada vez mais se tem discutido sobre a necessidade da propagação da ideia do consumo consciente e da expansão dos negócios por meio da valorização do indivíduo, onde se é preciso reafirmar o compromisso social com a luta pela igualdade entre homens e mulheres, a preocupação sobre a disseminação de tal fenômeno vem ganhando força, de forma que ampliaram-se os estudos e esforços para a extirpação da discriminação de gênero por meio da comercialização de bens e serviços.

À vista disto, um dos primeiros trabalhos experimentais para medir a discriminação de gênero em preços de produtos e serviços foi realizado em 1992 pelo *Department of Consumer Affairs (DCA)* - o qual é vinculado ao órgão consumerista da cidade de Nova Iorque nos Estados Unidos -, onde se visualizou que o público feminino gastava valores mais elevados por itens e serviços idênticos ou similares aos que foram ofertados para o público masculino. À título exemplificativo, na compra de veículos usados, identificou-se o dobro de chances de uma mulher arcar com importes maiores do que se comparado aos imputados para um homem. Na seara da prestação de serviços, por seu turno, apurou-se que os salões de beleza cobravam 25% a mais para as mulheres executarem os mesmos serviços conferidos ao gênero masculino¹⁷.

Um ano depois, em 1993, a Assembleia Estadual da Califórnia conduziu dois estudos sobre o assunto, os quais foram expostos na seção de legislação da *Harvard Law Review* (1996). A primeira pesquisa foi executada em cinco grandes cidades californianas e teve como enfoque os serviços de corte de cabelo e de lavanderia. Os resultados apontaram que as mulheres pagavam, em média, \$5 dólares a mais em 40% dos salões de beleza pesquisados, e \$1,71 dólar a mais em 64% das lavanderias

¹⁶ MANZANO, Roberto Antón; MARTINEZ, Gema Navarro; BOUZAS, Diana Gavilan. Gender identity, consumption and price discrimination. *Revista Latina de Comunicación Social*, February 2018, *apud* TUPIASSU, Lise; MENEZES, Monique; CAMPAGNAC, Vanessa. Erasing Pink Tax: Promovendo Igualdade de gênero na tributação sobre o consumo. *Columbia Women's Leadership Network in Brasil – 2019-2020*. p.6. Disponível em: <https://globalcenters.columbia.edu/sites/default/files/content/CWLN-2019.pdf>. Acesso em: 16 de janeiro de 2023.

¹⁷ *Ibidem*, p.7.

para a lavagem de camisas brancas simples. A segunda pesquisa, por sua vez, apurou os serviços de ajustes de roupas realizados em três lojas localizadas na cidade de Sacramento na Califórnia - EUA, tendo sido constatado que as mulheres estavam constantemente sendo cobradas por serviços que, em muitas vezes, eram oferecidos de forma gratuita para o público masculino. Ao final de ambas, o Comitê Judiciário do Senado da Califórnia estimou que a discriminação de gênero nos preços custava, aproximadamente, \$1.351 dólares a mais, ao ano, para cada mulher californiana¹⁸.

Como consequência dos resultados obtidos pelos estudos californianos supracitados, foi promulgada no Estado da Califórnia, no ano de 1995, a lei denominada *Gender Tax Repeal Act*, e, outra lei similar em Nova Iorque em 1998, onde se determinou a proibição da precificação de serviços baseada em gênero, que, não obstante, tenham sido pioneiras na tentativa da coibição da prática de atos de discriminação entre homens e mulheres na seara do consumo, não repercutiram o resultado pretendido, na medida em que carecem, até hoje, de efetivos recursos legais para as mulheres prejudicadas se defenderem, além de contar com baixos índices de aplicações de repreensões e punições.

Sem embargos da discussão acerca da prática de preços discriminatórios aplicados com base no gênero já ser assunto presente no âmbito acadêmico, jurídico e legislativo internacional, como acima mencionado, o exato termo PINK TAX popularizou-se em 2014, como resultado da campanha conduzida pelo grupo feminista *Georgette Sand* contra as políticas de preços sexistas. A petição online apresentada, intitulada de "*Monoprix: Stop aux produits plus chers pour les femmes! #WomenTax*", em tradução livre: "*Monoprix: Parem de cobrar mais caro pelos produtos para mulheres*", foi destinada a uma rede francesa de supermercados, onde se exigia a eliminação dos preços discrepantes entre produtos femininos e masculinos.

¹⁸ Diretoria de Análise de Políticas Públicas da Fundação Getúlio Vargas. Existe taxa rosa no Brasil? [recurso eletrônico]: incidência da discriminação de gênero em produtos no varejo online / Coordenador Marco Aurelio Ruediger. Rio de Janeiro: FGV DAPP, 2020. p.8. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/30152>. Acesso em: 18 de janeiro de 2023.

A hashtag *#WomenTax* ali utilizada, acabou sendo satisfatoriamente difundida no âmbito eletrônico, de forma a incorporar-se no linguajar popular, tendo sido posteriormente substituída pela expressão “*Taxe Rose*”, termo francês para “*Taxa Rosa*”, já que se relaciona com a cor dos produtos regularmente destinados às mulheres, que é um forte símbolo universal da feminilidade¹⁹.

Esta discussão ganhou, então, maior fôlego, por meio do estudo “*From Cradle to Cane: The Cost of Being a Female Consumer*”, promovido pelo *Department of Consumer Affairs (DCA)*, o qual repetiu no ano de 2015 a pesquisa realizada em 1992, ampliando, contudo, seu âmbito de abrangência. Foram, assim, verificados cerca de 800 produtos, que apresentavam versões masculinas e femininas similares, de 35 categorias distintas – entre brinquedos, roupas e itens de cuidados pessoais e de saúde – englobando todas as faixas etárias. Na totalidade foram analisadas 95 marcas de 24 lojas diferentes e 5 tipos de indústria.

Os resultados encontrados revelam que na média os produtos destinados ao público feminino custam 7% mais do que os de mesma categoria ou similares destinados ao público masculino, chegando à média de 13% em produtos voltados para cuidados pessoais, conforme verifica-se da tabela abaixo relacionada (Tabela 1 – Diferença percentual no preço de produtos voltados ao público feminino)²⁰:

Diferença percentual no preço de produtos voltados ao público feminino	Produtos analisados
4%	Vestuário infantil
7%	Brinquedos e acessórios
8%	Vestuário adulto
8%	Produtos para casa e saúde
13%	Cuidados pessoais

Fonte: *From Cradle to Cane: The Cost of Being a Female Consumer*, New York City, 2015.

¹⁹ YAZICIOĞLU, Alara Efsun. Pink tax and the law: discriminating against women consumer. Abingdon, Oxon [UK]; New York, NY. Routledge, 2018, *apud* LUCCA, Livia Maria; OLIVEIRA, Maria Clara de Neto Sales. Pink Tax no Brasil: Investigações Preliminares. *VirtuaJus*, Belo Horizonte/MG, v.6, n.11, 2021, p.3. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/28010/19369>. Acesso em: 19 de janeiro de 2023.

²⁰ TELLES, Mariana Ferreira. A tributação desigual entre gênero e as consequências do “Pink Tax”. 2021. 56 fls. Monografia, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2021.2. p. 41. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/18887/1/MFTelles.pdf>. Acesso em: 24 de janeiro de 2023.

Concluiu-se, ao final, que das 35 categorias de produtos avaliadas, todas, exceto cinco, apresentavam preços mais elevados para o público feminino do que para o masculino, sendo que em 42% dos produtos analisados as mulheres pagavam mais do que os homens, em 40% ambos pagavam a mesma quantia e em apenas 18% dos casos os homens pagavam valor superior²¹.

Certo é que a citada pesquisa foi deveras importante e eficaz na ampliação da divulgação do tema, bem como no debate sobre este fenômeno discriminatório, e, muito embora, não tenha trazido uma estimativa do impacto financeiro anual causado às consumidoras femininas, o que, inequivocamente, traria uma maior comoção e repercussão ao assunto, serviu para corroborar e alertar ao mundo que: produtos ofertados aos homens possuem um custo menor do que aqueles oferecidos às mulheres, unicamente em razão do público-alvo ao qual é destinado.

Sobre esta conjuntura, a doutrinadora turca Yazicioglu discorre que:

Embora o estudo não tenha feito uma estimativa do impacto financeiro anual do imposto rosa, as descobertas sugeriram que "as mulheres [estavam] pagando milhares de dólares a mais ao longo de suas vidas para comprar produtos semelhantes aos dos homens".

(...)

Após a publicação do estudo, "imposto rosa" se tornou um tópico extremamente popular, sendo o assunto de muitos artigos de jornais e revistas, 26 programas de TV e vídeos do YouTube. Os termos "imposto rosa", "imposto da mulher" (ou "imposto das mulheres") e "imposto sobre gênero" começaram a ser usados como sinônimos nessas publicações e vídeos, bem como em plataformas de mídia social²².

Embora pujante a discussão do tema na seara internacional, como visto acima, cabe aqui dizer que tais debates ainda estão em processo embrionário no Brasil, o que, conseqüentemente, acaba por gerar um atraso na condução legislativa para o combate, em âmbito interno, de tal prática, o que nos coloca em um patamar de inferioridade no enfrentamento de tal situação.

²¹ MOURA, Beatriz Toledo de Moraes e. Taxa Rosa: A desigualdade entre os bens consumidos por homens e mulheres e suas implicações sobre o direito constitucional e tributário. Revista Unisan Ciências Humanas, Ano 16, Número 36, Junho de 2021, ISSN 1980-1742. p. 27. Disponível em: <https://unisan-uni.edu.br/wp-content/uploads/2021/07/Revista-UNISAN-36-062021.pdf>. Acesso em: 20 de janeiro de 2023.

²² YAZICIOĞLU, Alara Efsun. Pink tax and the law: discriminating against women consumer. Abingdon, Oxon [UK]; New York, NY: Routledge, 2018, *apud* LUCCA, Lívia Maria; OLIVEIRA, Maria Clara de Neto Sales. Pink Tax no Brasil: Investigações Preliminares. VirtuaJus, Belo Horizonte/MG, v.6, n.11, 2021, p.6. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/28010/19369>. Acesso em: 24 de janeiro de 2023.

Para melhor retratar o fenômeno da Pink Tax e seu impacto em produtos femininos no mercado de consumo brasileiro, apresentar-se-á abaixo duas significativas pesquisas mercadológicas que retratam o cenário existente em solo pátrio.

1.2.2 PINK TAX e o seu impacto em produtos femininos no mercado de consumo brasileiro

No Brasil, a primeira pesquisa relevante realizada para a identificação das diferenças na precificação dos produtos guiada por gênero, foi produzida no ano de 2017, pelo programa de Mestrado Profissional em Comportamento do Consumidor (MPCC) da Escola Superior de Propaganda e Marketing de São Paulo (ESPM/SP), com a condução do Professor Dr. Fábio Mariano Borges.

Por meio do estudo denominado de "*Taxa Rosa e a Construção do Gênero Feminino no Consumo*", foram pesquisados e comparados os preços de diversos produtos e serviços, destinados a todas as faixas etárias, agrupados em cinco diferentes categorias: vestuário de bebês, crianças e adultos; higiene pessoal; serviços; alimentação; e, brinquedos²³.

A pesquisa demonstrou que produtos e serviços destinados às mulheres eram, em média, 12,3% mais caros do que os produtos para homens ou os produtos que são para ambos os gêneros, sendo as maiores taxas observadas nas categorias de vestuário infantil, de brinquedos e de serviços de corte de cabelo, conforme abaixo se verifica (Tabela 2 – Diferença percentual no preço de produtos voltados ao público feminino) ²⁴:

²³ MARIANO, F. Taxa Rosa. São Paulo: Escola Superior de Propaganda e Marketing, 2018. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2018/07/TAXA-ROSA-GENERO-1.pdf>. Acesso em: 20 de janeiro de 2023.

²⁴ *Ibidem*.

Diferença percentual no preço de produtos voltados ao público feminino	Produtos analisados
4%	Produtos de higiene
17%	Vestuário adulto
23%	Vestuário infantil
26%	Brinquedos
27%	Cortes de cabelo

Fonte: Taxa Rosa e a Construção do Gênero Feminino no Consumo. Mestrado Profissional em Comportamento do Consumidor, São Paulo, 2017.

Pari passu, o estudo também constatou que a quantidade e variedade de itens destinado às mulheres é superior ao designado aos homens. À título exemplificativo, na categoria de acessórios de vestuário, as mulheres encontram pelo menos 16 itens a mais que não existem para os homens, situação que reforça a ideia que se tem no sentido de que o gênero feminino é construído a partir do consumo²⁵.

Além desta pesquisa de preço, o trabalho efetuou uma sondagem com 480 mulheres das capitais de SP, RJ e SA, das classes ABC, constatando que 82% delas não percebem a diferença entre os preços por gênero e que as que mais identificam tal situação são aquelas casadas, com mais de 30 anos e que possuem filhos de ambos os gêneros. No mais, quando questionadas sobre os preços mais altos incidentes para os produtos e serviços femininos, 89% delas relataram tratar-se de algo trivial, já que são mais consumistas, o que gera uma demanda maior, justificando, assim, serem mais caros²⁶.

Baseando-se na mesma metodologia de busca de produtos similares e de comparação de preços utilizada por De Blasio e Menin (2015), a Diretoria de Análise de Políticas Públicas da Fundação Getúlio Vargas (FGV), realizou, em 2020, a pesquisa denominada de “*Existe Taxa Rosa no Brasil? Incidência da discriminação de gênero em produtos no varejo online*”, coordenada por Marco Aurelio Ruediger, onde se investigou a presença da Pink Tax em produtos comercializados de forma *online* nos sites de 15 grandes redes de varejo do país, tendo o estudo se restringido a levantar o preço de produtos mais simples e de fácil acesso no comércio geral, para

²⁵ MARIANO, F. Taxa Rosa. São Paulo: Escola Superior de Propaganda e Marketing, 2018. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2018/07/TAXA-ROSA-GENERO-1.pdf>. Acesso em: 20 de janeiro de 2023.

²⁶ *Ibidem*.

garantir que não houvesse nenhum tipo de diferenciação aparente nos pares que pudesse justificar alguma discrepância de preço²⁷.

Foram, então, durante o período de 05 a 12 de novembro de 2019, analisados 138 pares de produtos equivalentes, organizados em cinco categorias: (a) Brinquedos; (b) Material escolar; (c) Higiene e cuidados pessoais; (d) Vestuário adulto; e, (e) Vestuário infantil, tendo sido constatado que²⁸:

(a) Na categoria Brinquedos, houve a comparação de preços de 21 pares de produtos, compostos por bicicletas, patins, patinetes, barracas, bolas, dentre outros. A maioria dos pares de brinquedos (62%) não apresentou diferença de preços; por outro lado, 29% dos pares apresentaram sobretaxa nos produtos femininos, ocasionando uma Pink Tax média de 3% nos brinquedos²⁹.

Notou-se, nessa classe, um caso singular: A pesquisa levantou os preços de três pares de barracas infantis em três lojas diferentes, e cada um dos pares apresentou um comportamento de preços distinto. Em uma loja, o importe exigido pelas barracas era igual para motivos tanto femininos como masculinos. No entanto, nas duas outras lojas pesquisadas, a comparação de preços de um par de barracas de mesma marca e modelo apresentou resultados desconformes. Em uma delas, meninas pagavam uma Pink Tax de 28%, e, na outra, o produto mais caro era o destinado aos meninos, com uma sobretaxa de 19% (Figura 1 – Comparação de preços entre barracas infantis). Ainda assim, visualizou-se que a maior diferença era a incidência sobre o público feminino³⁰:

²⁷ RUEDIGER, Marco Aurélio. Existe taxa rosa no Brasil? Incidência da discriminação de gênero em produtos no varejo online. Rio de Janeiro: FGV DAPP, 2020. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/30152>. Acesso em: 23 de janeiro de 2023.

²⁸ *Ibidem*.

²⁹ *Ibidem*.

³⁰ *Ibidem*.

Comparação de preços entre barracas infantis na loja Extra



Fonte: extra.com.br – Acesso em: 7 nov. 2019 – Extraída da pesquisa: "Existe taxa rosa no Brasil? Incidência da discriminação de gênero em produtos no varejo online". Diretoria de Análise de Políticas Públicas da Fundação Getúlio Vargas (FGV), Rio de Janeiro, 2020.

Comparação de preços entre barracas infantis na loja Americanas



Fonte: americanas.com.br – Acesso em: 7 nov. 2019 – Extraída da pesquisa: "Existe taxa rosa no Brasil? Incidência da discriminação de gênero em produtos no varejo online". Diretoria de Análise de Políticas Públicas da Fundação Getúlio Vargas (FGV), Rio de Janeiro, 2020.

(b) Na categoria Material Escolar, dentre os 21 pares verificados, 71% não apresentaram diferença de preços, e, em 24%, foi observada a presença da Pink Tax. O maior sobrepreço encontrado nesta classe foi para um tipo de mochila com a estampa feminina custando 67% mais cara (Figura 2 – Comparação de preços entre sacos com alças) ³¹:

Comparação de preços entre sacos com alças



Fonte: Carrefour.com.br – Acesso em: 7 nov. 2019 – Extraída da pesquisa: "Existe taxa rosa no Brasil? Incidência da discriminação de gênero em produtos no varejo online". Diretoria de Análise de Políticas Públicas da Fundação Getúlio Vargas (FGV), Rio de Janeiro, 2020.

³¹ RUEDIGER, Marco Aurélio. Existe taxa rosa no Brasil?. Incidência da discriminação de gênero em produtos no varejo online. Rio de Janeiro: FGV DAPP, 2020. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/30152>. Acesso em: 23 de janeiro de 2023.

Ademais, essa foi a categoria que apresentou menos itens com sobretaxa nas versões masculinas: somente uma mochila para meninos, que custava 13% mais caro³².

(c) No grupo de Higiene e cuidados pessoais, dentre os 32 pares pesquisados – tais como desodorantes, aparelhos de barbear/depilação, xampus e sabonetes –, 11 apresentaram Pink Tax, enquanto apenas 2 custavam mais caro para os homens. O maior caso notado da presença da Pink Tax nessa categoria foi o de um item de aparelho de barbear/depilação, que apresentou Pink Tax de 36% em um dos pares pesquisados, conforme figura abaixo relacionada (Figura 3 – Comparação de preços entre aparelhos de barbear/depilação)³³:

Item com maior Taxa Rosa da categoria Higiene e cuidados pessoais Comparação de preços entre aparelhos de barbear/depilação

36%



Aparelho de Depilação Gillette Prestobarba 3 Feminino
Leve 4 Pague 3

Por:
R\$ 22,90
À vista



Aparelho de Barbear Descartável Gillette Prestobarba3
para Peles Sensíveis Leve 4, Pague 3

Por:
R\$ 16,85
À vista

Fonte: Carrefour.com.br – Acesso em: 5 nov. 2019 – Extraída da pesquisa: "Existe taxa rosa no Brasil? Incidência da discriminação de gênero em produtos no varejo online". Diretoria de Análise de Políticas Públicas da Fundação Getúlio Vargas (FGV), Rio de Janeiro, 2020.

Ainda no tocante aos itens de aparelhos de barbear/depilação, a pesquisa não constatou nenhuma ocorrência em que o maior preço do par estava no item destinado

³² RUEDIGER, Marco Aurélio. Existe taxa rosa no Brasil?. Incidência da discriminação de gênero em produtos no varejo online. Rio de Janeiro: FGV DAPP, 2020. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/30152>. Acesso em: 23 de janeiro de 2023.

³³ *Ibidem*.

aos homens, sendo a Pink Tax média verificada dentre os oitos pares analisados a de 14%³⁴.

(d) Na categoria Vestuário Adulto visualizou-se ampla variação de preços, com presença da Pink TAX em 46% dos pares analisados. Em contrapartida, essa categoria evidenciou a maior ocorrência de preços mais caros para os itens direcionados aos homens, registrados em 27% dos seus pares. Porém, ainda assim, a sobretaxa aplicada nas peças femininas foi superior à sobretaxa das peças masculinas³⁵.

À título exemplificativo, a maior Pink Tax observada por item dessa categoria foi de 54%, presente nos pares de camisetas básicas de algodão, na coloração preta, conforme ilustração abaixo (Figura 4 – Comparação de preços entre camisetas básicas)³⁶:



Ademais, ao se considerar o tipo de produto, as calças e as camisas sociais apresentaram Pink Tax média de 8% para cada um dos grupos, sendo que a maior

³⁴ RUEDIGER, Marco Aurélio. Existe taxa rosa no Brasil?. Incidência da discriminação de gênero em produtos no varejo online. Rio de Janeiro: FGV DAPP, 2020. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/30152>. Acesso em: 23 de janeiro de 2023.

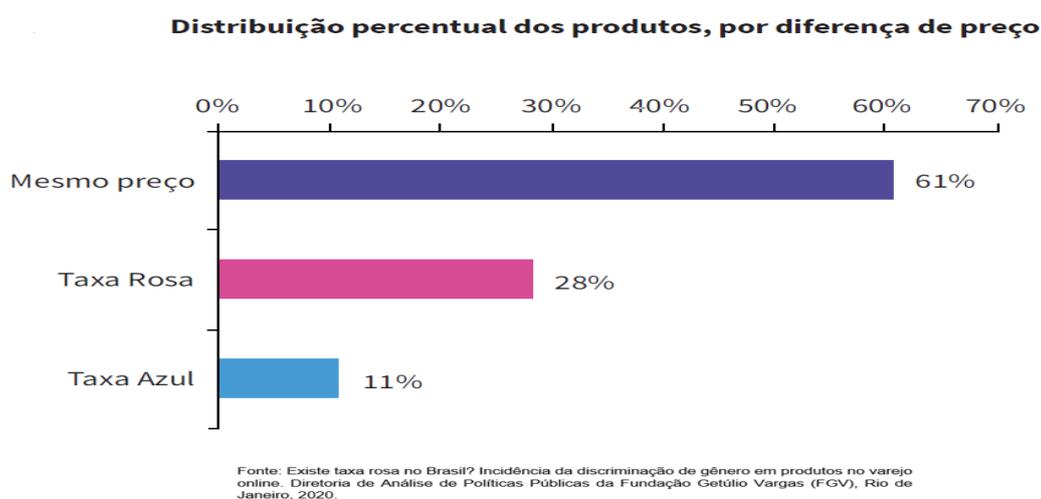
³⁵ *Ibidem*.

³⁶ *Ibidem*.

verificada de toda a pesquisa, quando analisada por produtos, foi a das camisetas do vestuário adulto, com 24% de sobretaxa³⁷.

(e) A categoria de Vestuário Infantil foi a categoria que menos apresentou diferenças de preços nos produtos direcionados às meninas e aos meninos: Dentre os 38 pares analisados, 79% tinham valores iguais para os modelos masculinos e femininos, 13% apresentaram a Pink Tax, e 8% eram mais caros para os meninos. Em uma análise por produtos, notou-se que os calçados e as camisetas infantis apresentaram pares sem diferença de preços ou com a Pink Tax. Ao contrário, das calças infantis e dos macacões/body's que são itens com preços iguais ou maiores para os meninos³⁸.

Como conclusão, a pesquisa identificou que: 61% dos produtos avaliados não apresentaram nenhuma diferença de preço entre os pares, 28% dos pares analisados tinham valores maiores para os produtos destinados ao público feminino, contra 11% que apresentavam preços mais caros para os homens, sendo a Pink Tax constatada nas cinco categorias analisadas, tendo a maior incidência na categoria de vestuário adulto, em 46% dos pares dos itens pesquisados, e a menor foi no vestuário infantil, que apresentou Taxa Rosa em 13% dos 38 pares levantados na categoria (Figura 5 – Distribuição percentual dos produtos, por diferença de preço):³⁹



³⁷ RUEDIGER, Marco Aurélio. Existe taxa rosa no Brasil?. Incidência da discriminação de gênero em produtos no varejo online. Rio de Janeiro: FGV DAPP, 2020. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/30152>. Acesso em: 23 de janeiro de 2023.

³⁸ *Ibidem*.

³⁹ *Ibidem*.

Dito isto, das pesquisas e dados aqui trazidos, denotam-se evidências contundentes da ocorrência do fenômeno da Pink Tax no mercado de consumo brasileiro, de forma que as mulheres pagam mais caro do que os homens por produtos idênticos ou semelhantes, sem qualquer razão objetiva para tanto (simplesmente pela sua apresentação na versão feminina), conclusão esta que vai de encontro com os dizeres da tributarista e professora da Fundação Getúlio Vargas, Tathiane Piscitelli:

Cobra-se mais por bens e serviços cujo público principal são as mulheres, mas não porque são produtos e serviços que apenas elas consomem: o maior preço decorre da apresentação na versão feminina de muitos bens e serviços que existem similares 'masculinos'.⁴⁰

Temos, portanto, a sinalização de que a discriminação de gênero por meio da comercialização de bens e serviços é uma realidade comum e presente não só no exterior, mas também em terras brasis, situação que configura verdadeira violação aos princípios insculpidos na Constituição Federal de 1988, conforme abaixo será mais bem retratado.

1.2.3 O movimento consumerista da PINK TAX como forma de propagação da desigualdade de gênero e seus reflexos na esfera constitucional e infraconstitucional

Com efeito, muito embora tenha a atual Carta Magna promovido alterações significativas para afastar o tratamento desigual fundado no sexo, ao afirmar, em seu artigo 5º, inciso I ⁴¹, que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, e, ao prever em seu artigo 3º, inciso IV ⁴², que é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e outras formas, temos que a desigualdade de gênero é, ainda, uma

⁴⁰ PISCITELLI, Tathiane e outras. Tributação e gênero. JOTA. São Paulo, maio de 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/tributacao-e-genero03052019#sdfootnote14sym>. Maio de 2019. Acesso em: 30 de janeiro de 2023.

⁴¹ Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

42 Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

realidade presente no cenário nacional – já que reforçada pela cultura do machismo e herança do patriarcado – , atingindo cruciais questões econômicas, políticas e sociais do país.

Além das já sabidas – e necessárias – lutas feministas para repelir essa desigualdade, vem crescendo, nos últimos anos, movimentos sociais que têm por finalidade abolir a prática discriminatória na precificação de preços e serviços destinados ao gênero feminino, de forma que o movimento consumerista da Pink Tax vem se perpetuando como um grande obstáculo para o alcance de tal objetivo.

E esta conclusão não é difícil de ser constatada, na medida em que as mulheres, ao consumirem bens e serviços precificados de forma superior – só porque foram “embalados” / “destinados” ao público feminino –, acabam, por consequência, também sofrendo com uma maior incidência tributária sobre o consumo, o que faz com que tenham que dispor de uma parcela maior de sua renda para o cumprimento de suas obrigações financeiras, sendo, portanto, duplamente prejudicadas: tanto pelo alto custo do produto/serviço, quanto pela carga tributária incidente sobre eles.

Cenário este que, não raro, se agrava quando se constata que as mulheres – principalmente as negras e pardas – permanecem em posição de desigualdade no mercado de trabalho, recebendo, frequentemente, salários inferiores aos dos homens para exercerem as mesmas atividades e funções ⁴³, o que traz à tona uma grande contradição: Por um lado, a mulher sofre com salários inferiores e limitações na ascensão de sua carreira profissional. Por outro, é um dos públicos-alvo mais visados por diversos segmentos do mercado de consumo, estando constantemente vulneráveis às investidas incessantes e abusivas do ramo publicidade, às ofertas de produtos e serviços de conotação sexista e à fixação de preços diferenciados aos produtos direcionados a seu gênero.

⁴³ Neste sentido, temos o novo relatório elaborado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) – do ano de 2022 –, que trata da importância da legislação de transparência salarial entre gêneros no mercado de trabalho, o qual aponta que: a- Globalmente, as mulheres ganham, em média, salários 20% menores do que os homens; b- Embora as características individuais como educação, tempo de trabalho, segregação ocupacional, habilidades e experiência expliquem parte das disparidades salariais entre homens e mulheres, **grande parte se deve à discriminação com base no gênero. (grifo nosso)**. Disponível em: https://www-ilo.org.translate.google/global/topics/equality-and-discrimination/WCMS_856125/lang-pt/index.htm?_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt-BR&_x_tr_pto=sc. Acesso em: 30 de janeiro de 2023.

É, portanto, flagrante que o movimento consumerista da Pink Tax se mostra como um verdadeiro instrumento na perpetuação da desigualdade de gênero, na medida que em preços diferenciados em virtude do sexo são estabelecidos, sem que se fixe, da mesma forma, diferenciais que justifiquem esta maior oneração financeira da mulher, situação que irrefutavelmente importa em violação aos princípios constitucionalmente garantidos da isonomia formal – igualdade perante a lei vigente – e da isonomia material – instrumento de concretização da igualdade em sentido formal, de forma a viabilizá-la no mundo prático –, conforme bem retratado pelo autor Roger Vitorio Oliveira Sousa:

É evidente que a ocorrência dessa desigualdade importa em flagrante quebra da isonomia material. Na verdade, até mesmo a igualdade formal resta combatida, tendo em vista que as mulheres, sendo encontradas na mesma situação que os homens, a de consumidoras, sofrem a cobrança de valores maiores por bens de vida quase idênticos, os quais, na maioria das vezes, só se distinguem por mudanças cosméticas nas embalagens. A Carta Política, em seu art. 5º, I, ao estabelecer que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1.988), é explícita em excluir quaisquer atuações que importem em discriminação de gênero, exceto aquelas previstas em seu próprio texto, como enunciado na ressalva constante do trecho final do dispositivo. Dessa forma, é inescusável a diferenciação odiosa promovida pelos fornecedores, com o intuito de simplesmente maximizar os próprios lucros sem a mínima observância da função social da empresa. (grifo nosso)⁴⁴

E não é só. Considerando que a Constituição Federal de 1988 também faz a exigência de que a igualdade, insculpida em seu artigo 5º, esteja contida dentro do Sistema Tributário Nacional, certo é que a prática da Pink Tax, também se configura como ato violador ao artigo 150, inciso II, do citado dispositivo legal ⁴⁵, que veda aos entes tributantes a instituição de tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, e, ao artigo 145, §1º, da CF ⁴⁶ que, com referência

⁴⁴ SOUSA, Roger Vitorio Oliveira. Pink Taxes ou preços sexistas: quebra da isonomia e impacto na cobrança tributária. Revista Interdisciplinar Sistemas de Justiça e Sociedade. e-ISSN 2676-0169. São Luís, v. 1, n. 1, set./dez. 2020, p. 3-4. Disponível em: <https://justicaesociedade.tjma.jus.br>. Acesso em: 30 de janeiro de 2023.

⁴⁵ Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

⁴⁶ Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...) § 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

expressa aos direitos individuais, estipula que sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte (princípio da capacidade contributiva).

E chega-se à esta conclusão já que a precificação diferenciada de produtos e serviços ofertados ao público feminino, além de retratar a oneração financeira desleal ao qual este gênero está submetido, também traz à tona a questão da alta carga tributária ao qual as mulheres estão sujeitas, já que se trata de uma consequência imediata: quanto maior o valor do produto ou serviço, maior será a sua tributação, à medida que aumenta a base de cálculo para sua incidência.

Situação que nitidamente representa uma afronta ao princípio da isonomia tributária (artigo 150, inciso II, da CF/88), já que promove o tratamento desigual entre os contribuintes do sexo feminino e masculino, quando ambos, em realidade, encontram-se em situação de equivalência, bem como ao princípio da capacidade contributiva, na medida em que este aumento da carga tributária não é imposto à mulher considerando o seu poder/capacidade econômico(a), o que se faria necessário, conforme abaixo detalhado:

(...) a capacidade contributiva é o princípio segundo o qual cada cidadão deve contribuir para as despesas públicas na exata proporção de sua capacidade econômica. Isto significa que os custos públicos devem ser rateados proporcionalmente entre os cidadãos, na medida em que estes tenham usufruído da riqueza garantida pelo Estado. Também aceita como capacidade contributiva a divisão equitativa das despesas na medida da capacidade individual de suportar o encargo fiscal". (grifo nosso) ⁴⁷.

O princípio da capacidade contributiva procede a uma limitação fundamental à ação tributante do Estado, ao eleger fatos da realidade econômica como os únicos fatores relevantes para fins de dotar o Estado com os recursos necessários à sua atividade. Exclui dessa monta todo e qualquer critério extraeconômico para fins de tributação, tais como sexo, raça, religião, nacionalidade ou qualquer outro fator arbitrário. Trata-se, pois, de um critério fundamental na defesa das liberdades públicas e do direito dos cidadãos.⁴⁸ (grifo nosso)

⁴⁷ ILVETI, Fernando Aurélio. Capacidade Contributiva e mínimo existencial, *apud* SCHOUERI, Luís Eduardo; ZILVETI, Fernando Aurélio. Estudos em homenagem a Brandão Machado. São Paulo: Dialética, 1998, p. 36-47.

⁴⁸ CALIENDO, Paulo. Curso de direito tributário. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 67.

E tal situação se agrava, quando se percebe que esta oneração de preço e alta carga tributária incidente, está fortemente presente em produtos considerados imprescindíveis, essenciais ao público feminino, como os de saúde e higiene íntima – quando em realidade deveriam receber tratamento tributário mais brando, quando não uma exoneração total –, em total arrepio ao sentido insculpido pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da seletividade e da essencialidade, consoante abaixo se descreve:

É por meio do **princípio da seletividade** que se viabiliza, ainda que minimamente, a observância da capacidade contributiva nos impostos indiretos. Tal princípio **determina que o legislador gradue a incidência tributária sobre produtos, mercadorias ou serviços de acordo com sua essencialidade, de modo que, quanto maior a importância social do bem consumido, menor será a carga tributária incidente sobre eles. A seletividade visa isentar ou privilegiar com alíquotas mais baixas os bens e serviços essenciais à população. De modo que o imposto seletivo é aquele que onera diferentemente os bens sobre os quais ele incide, escolhendo-se esses bens em razão de sua essencialidade a uma vida digna.**

(...)

A observância da essencialidade serve para preservação do mínimo existencial e, por conseguinte, atenção ao princípio da dignidade humana, na medida em que estabelece que quanto mais essencial for o produto, mercadoria ou serviço, para a coletividade, menor deverá ser a sua alíquota, bem como, quanto menos essencial, maior deverá ser a alíquota aplicável. A discriminação entre as coisas essenciais e as supérfluas, ou ainda, a graduação do que é mais ou menos essencial, visa atender o dever de tributação diferenciada daquilo que é necessário e o que não é.

Também pode resultar da seletividade em função da essencialidade, que determinado produto, mercadoria ou serviço tributado de maneira mais favorável ou menos gravosa, seja consumido preponderantemente por uma classe de pessoas menos aquinhoadas financeiramente, tendo em vista que o consumo de produtos supérfluos e, por via de consequência, maior tributados, depende apenas da vontade de cada um. Por isso a essencialidade não depende da capacidade contributiva do consumidor de produtos, mercadorias ou serviços, uma vez que esta é objetiva, sendo igual para todos.

A essencialidade dos produtos, mercadorias e serviços foi um meio adotado pelo constituinte para a operacionalização da seletividade.

(...)

Anote-se que a Constituição Federal não revela quais produtos, mercadorias ou serviços devem ser considerados essenciais. **Todavia, a partir de uma interpretação sistemática do texto constitucional, pode-se afirmar ser essencial todo o produto, mercadoria e serviço que atenda as necessidades indispensáveis, tais como: saúde, alimentação, moradia, vestuário, trabalho, cultura, lazer, serviços de telecomunicação, energia elétrica, etc.**

Por outro lado, é intuitivo que a Constituição Federal, quando refere a essencialidade, empregue um termo que permite uma variada graduação,

sem, no entanto, delimitá-la. Desse modo, diante da variedade de produtos e serviços existentes, há aqueles que serão considerados mais ou menos essenciais à vida humana. **Num primeiro momento, o conceito de essencialidade enseja o entendimento de que estaria restrito apenas àqueles bens e serviços de primeira necessidade, ou seja, àqueles indispensáveis à sobrevivência biológica do indivíduo. Contudo, é preciso ampliar tal conceito de modo que se assegure a sobrevivência biológica e social da pessoa humana com um mínimo de dignidade.**⁴⁹ (grifo nosso)

Não bastasse, além das violações aos citados dispositivos e princípios constitucionais, vislumbra-se, ainda, que a prática da Pink Tax, trata-se, também, de ato atentatório às leis infraconstitucionais consumeristas, na medida em que é reputada como prática abusiva nos termos do artigo 39, incisos V e X do Código de Defesa do Consumidor Brasileiro, além de configurar violação aos direitos básicos dos consumidores, conforme reza o artigo 6, inciso II do mesmo diploma legal:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

(...)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações⁵⁰;

Do exposto, nota-se que, muito embora a legislação constitucional e a infraconstitucional rechacem a discriminação e o tratamento injustificadamente desigual entre os cidadãos, sendo potentes ferramentas capazes de aniquilar os efeitos devastadores do comportamento de hiperconsumo fomentado pelo segmento empresarial/publicitário, onde desigualdades entre gêneros se fazem prevalecer – como se verifica no caso da Pink Tax – , sabe-se que, não necessariamente, isto é o que se nota na prática, já que, na sociedade contemporânea, é o mercado de consumo quem dita as regras e padrões comportamentais, os quais se tornam aceitos, sem questionamentos, e passam a determinar não só as atitudes dos indivíduos –

⁴⁹ DANILEVICZ, Rosane Beatriz J. O princípio da essencialidade na tributação. Revista da FEDT, n.3. Disponível em: <https://fesdt.org.br/docs/revistas/3/artigos/13.pdf>. Acesso em: 31 de janeiro de 2023.

⁵⁰BRASIL. Lei n. 8.078 - 1990. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 01 de fevereiro de 2023.

como consumidores –, como também suas necessidades, em evidente desprezo aos princípios e direitos incertos em nosso ordenamento jurídico pátrio.

2. A TRIBUTAÇÃO BRASILEIRA SOBRE O CONSUMO FEMININO

A questão da oneração desleal e heterogênea de preço aplicada aos bens e serviços destinados/ofertados ao gênero feminino (Pink Tax), traz à tona uma grande problemática na discussão sobre tributação e desigualdade de gênero, na medida em que acentua as assimetrias do sistema tributário regressivo sobre o consumo, já que impacta e aumenta o peso da carga fiscal incidente sobre as mulheres.

E não é só. De forma a agravar tal cenário, temos, em paralelo, a elevada tributação incidente sobre produtos considerados essenciais e de uso majoritariamente feminino - como é o que ocorre no caso de absorventes higiênicos e assemelhados (fenômeno denominado de Tampon Tax), que igualmente evidencia a diferença de tratamento entre homens e mulheres sob a perspectiva tributária, perpetrando, não só a desigualdade de gênero, como também a social e econômica entre ambos os sexos.

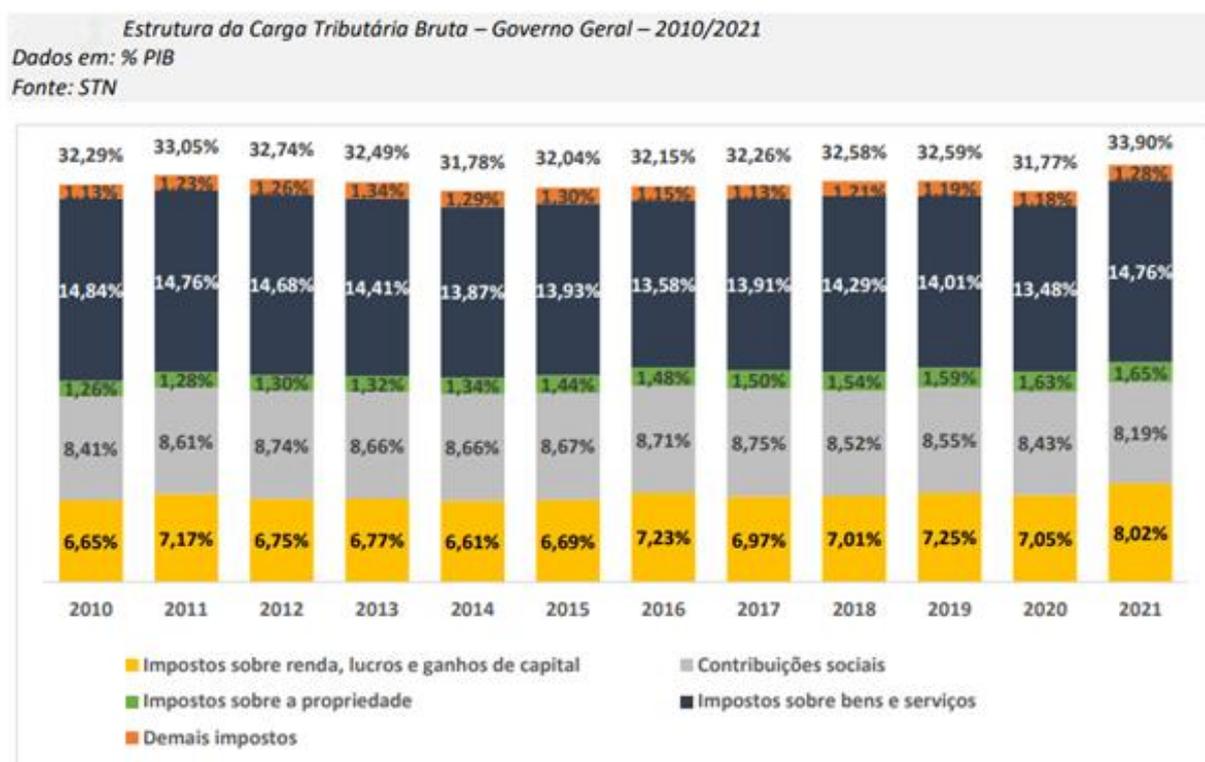
Este contexto, portanto, de custos elevados aos quais às mulheres estão submetidas (seja porque os produtos/serviços destinados para este público tendem a ser mais caros e, conseqüentemente, mais tributados; e/ou porque estão submetidas à uma elevada carga tributária de produtos essenciais e exclusivo de seu uso), em contraponto a uma renda percentualmente menor, se comparada à auferida pelo gênero masculino, e, somado ao retrato do sistema nacional de tributação ser predominantemente regressivo, acaba por afetar, sob o ponto de vista da tributação sobre o consumo, mais diretamente as mulheres, de forma a perpetrar ainda mais a desigualdade de gênero e social existente em nosso país.

Sob esta perspectiva, pretende-se, neste capítulo, trazer uma apreciação breve e inicial sobre o panorama envolvendo a sistemática nacional de tributação sobre o consumo – essencial para o entendimento de todo o contexto que envolve esta dissertação –, passando-se para o específico exame da carga tributária imposta, nesta

seara, ao público feminino – de forma a demonstrar que as mulheres são mais tributadas do que os homens –, bem como seus respectivos impactos (regressividade) nas discussões sobre desigualdade de gênero na tributação.

2.1 A tributação sobre o consumo: Breves considerações gerais

Responsável por incidir nas diversas fases do processo produtivo de bens e serviços, trata-se a tributação sobre o consumo da principal marca da matriz tributária brasileira, já que adotada pelo Sistema Tributário Nacional como a principal fonte de arrecadação tributária do país, tendo sido correspondente no ano de 2021⁵¹, ao percentual de 14,76% da carga tributária bruta do Governo Geral, por classificação econômica, do total de 33,90% do PIB, conforme é retratado abaixo, a qual traz a estrutura da carga tributária bruta entre o período de 2010 a 2021 (Figura 6 – Estrutura da Carga Tributária Bruta – Governo Geral – 2010/2021):

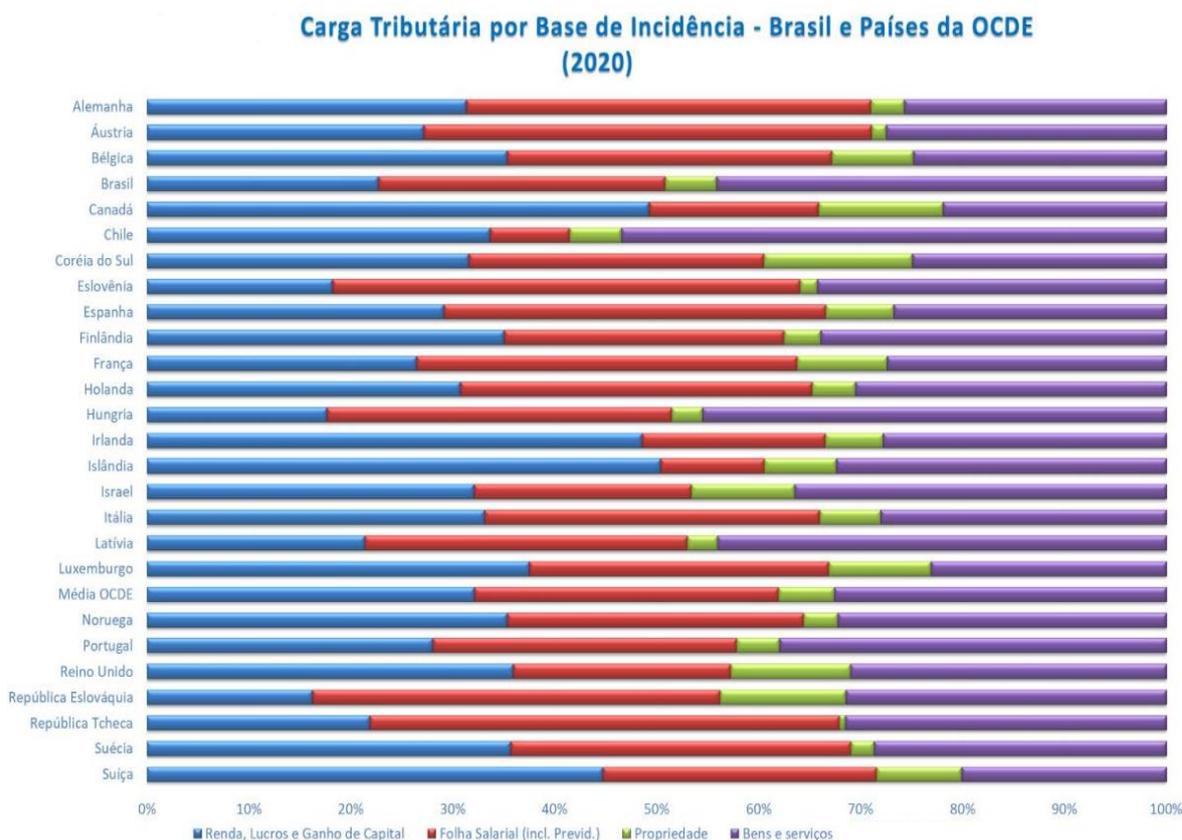


Fonte: Secretaria do Tesouro Nacional – Estimativa da Carga Tributária Bruta do Governo Geral – Boletim 2022 (Ref. Ano 2021) – site: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO:43205

⁵¹ Boletim de Estimativa da Carga Tributária Bruta do Governo Geral elaborado pelo Tesouro Nacional. Carga tributária bruta do Governo Geral chega a 33,90% do PIB em 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/noticias/carga-tributaria-bruta-do-governo-geral-chega-a-33-90-do-pib-em-2021>. Acesso em: 18 de fevereiro de 2023.

Sob a perspectiva do cenário internacional, ao se comparar os valores da carga tributária brasileira com as de outros países integrantes da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), por base de incidência - realizada a ressalva de que algumas espécies tributárias existentes em um país podem não existir em outros -, nota-se que para a base “Renda”, “Folha de Salários” e “Propriedade”, o Brasil tributa menos que a média dos países da OCDE, enquanto que para a base “Bens e Serviços”, tributa, em média, mais, o que reforça a evidência da alta carga tributária brasileira incidente sobre o consumo de bens e serviços, conforme abaixo se depreende ⁵²:

Figura 7 – Carga Tributária por Base Incidência – Brasil e Países da OCDE (2020):



Fonte: Receita Federal (com base em dados da OCDE Revenue Statistic, acesso em set/2021) – site: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos/carga-tributaria/carga-tributaria-no-brasil-2021/view>

⁵² Receita Federal. Carga Tributária no Brasil 2021. Análise por Tributos e Bases de Incidência. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos/carga-tributaria/carga-tributaria-no-brasil-2021/view>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2023.

Figura 8 – Carga Tributária sobre Bens e Serviços – Brasil e Países da OCDE (2020):

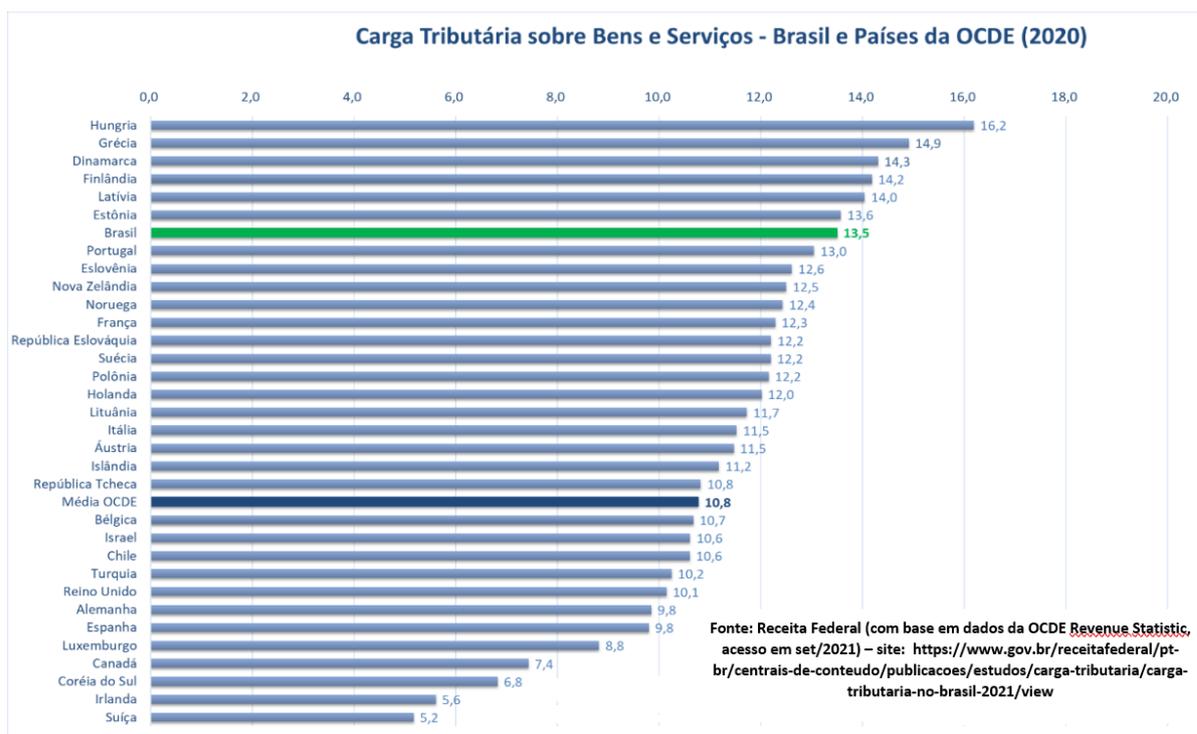


Figura 9 – Carga Tributária sobre a Renda, Lucro e Ganho de Capital – Brasil e Países da OCDE (2020):

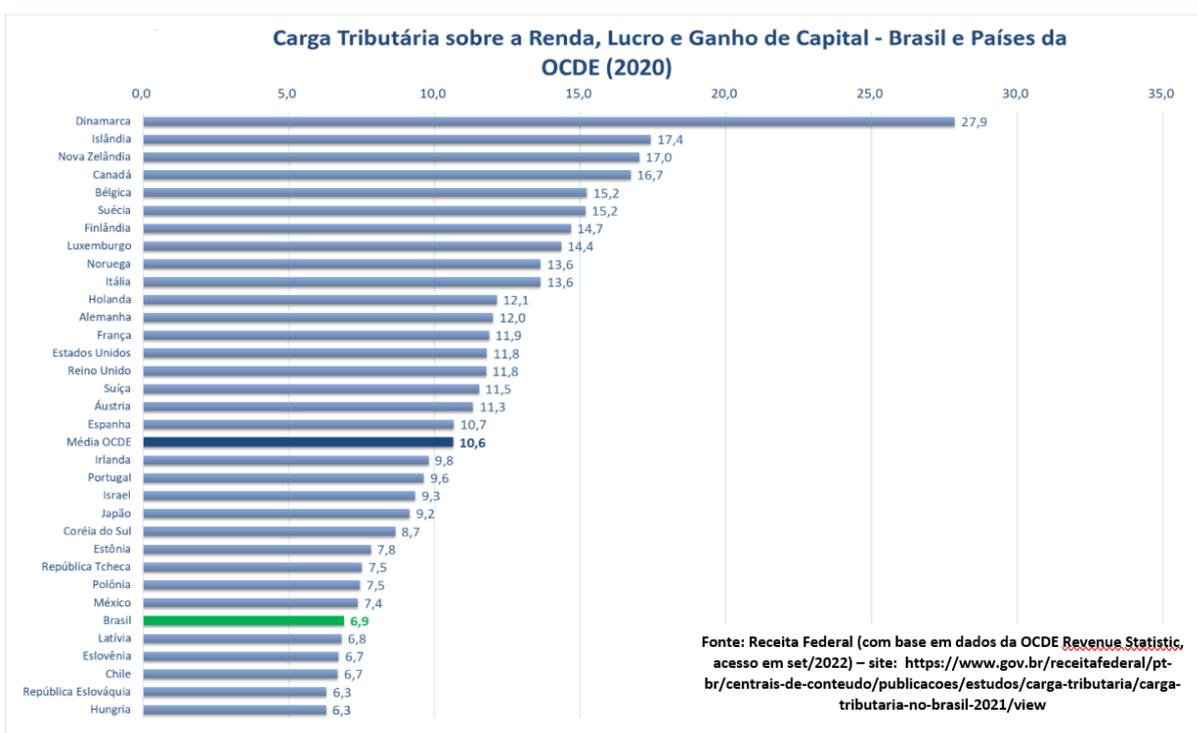


Figura 10 – Carga Tributária sobre a Folha de Salários (Inclui Previdência) – Brasil e Países da OCDE (2020):

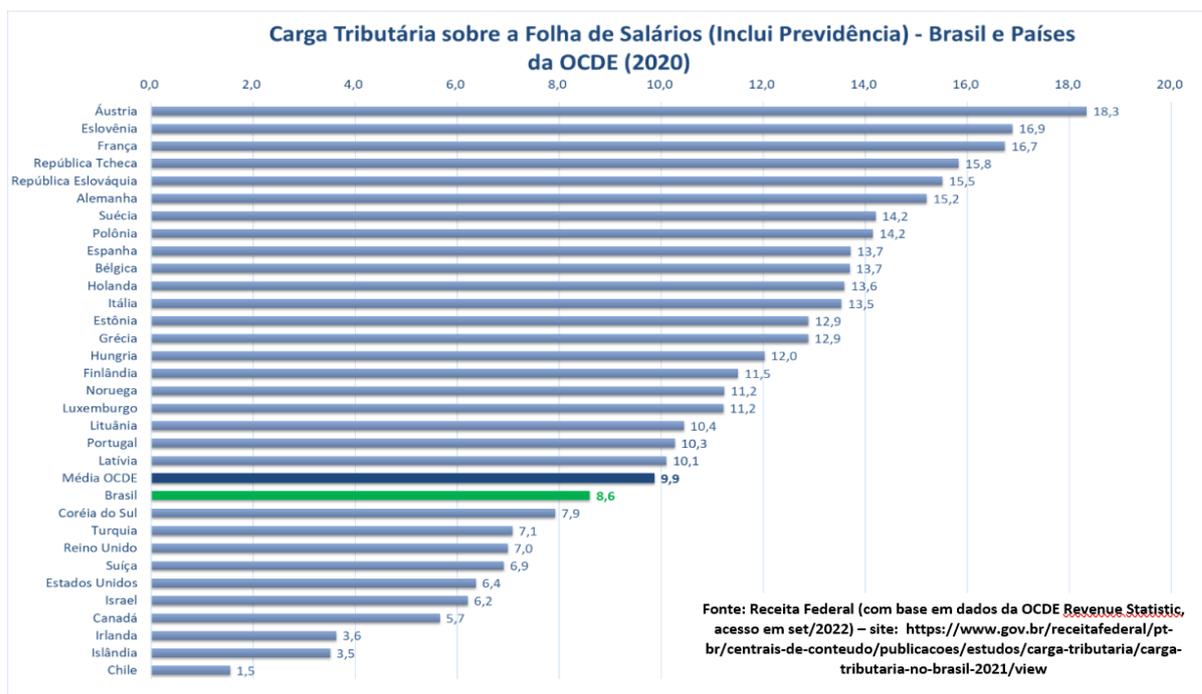
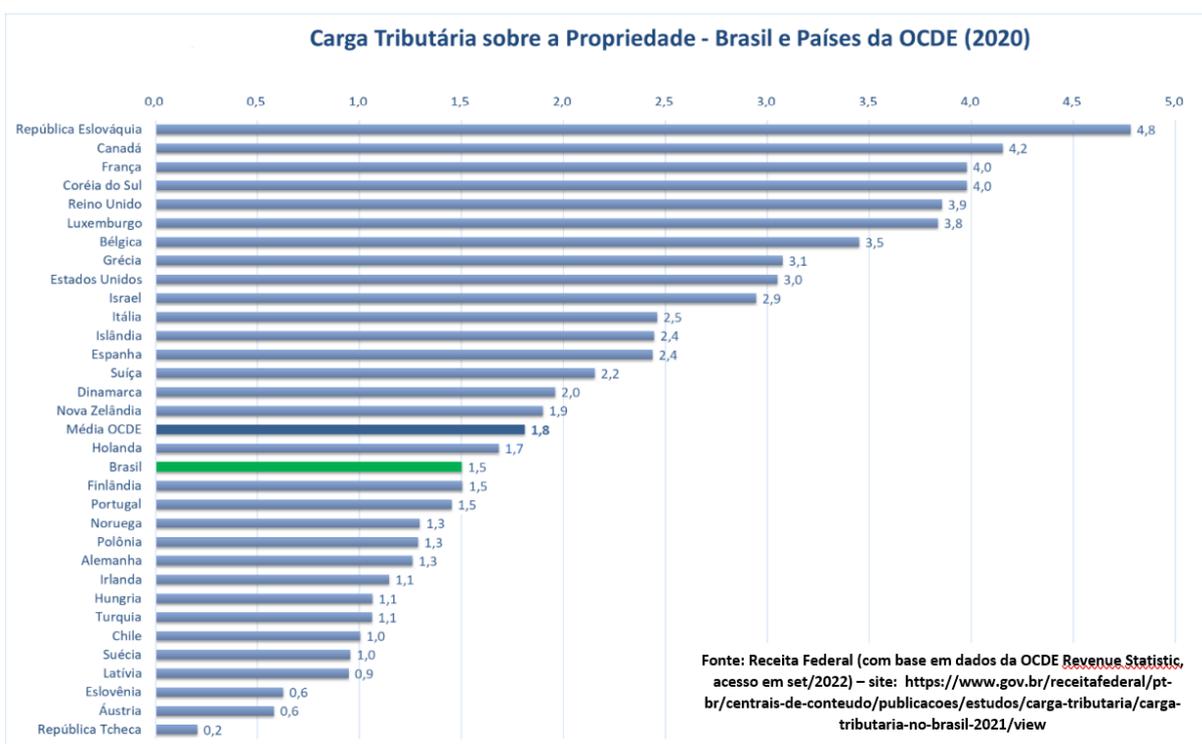


Figura 11 – Carga Tributária sobre a Propriedade – Brasil e Países da OCDE (2020):



Apresentado tal panorama, o qual demonstra o contexto tributário nacional ao qual o consumo de bens e serviços está inserido, parte-se para as noções conceituais do que vem a ser “tributos sobre o consumo” e os aspectos gerais de suas principais características.

Com efeito, de acordo com a Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE –, tributos sobre o consumo são “aqueles que se pagam no contexto da utilização de bens e serviços finais no país onde são consumidos”⁵³, o que nos faz chegar à conclusão de que trata-se de tributação a qual incidirá não sobre o custo do produtor ou do vendedor na produção e comercialização de um bem ou serviço, mas sim sobre a quantia final que representa o valor que o consumidor terá de assumir para usufruir de determinado bem ou serviço produzido por outrem⁵⁴.

E, sob tal aspecto, temos que essa espécie de encargo fiscal se caracteriza por repercutir na cadeia econômica produtiva na forma de tributação indireta, de maneira que há a transferência do ônus tributário ao destinatário final, por meio da inclusão do tributo no preço do bem ou serviço ofertado ⁵⁵, conforme é abaixo evidenciado pelos seguintes entendimentos doutrinários:

o Sistema Tributário brasileiro adotou como principal base de arrecadação tributária o consumo de bens e serviços, a qual permite a translação do encargo econômico do tributo ao consumidor final, depois de ter incidido tributação sobre as diversas fases do processo produtivo e de circulação, e, em cada uma dessas fases, terem sido impostas as incidências sobre os diversos sujeitos passivos⁵⁶.

Também conhecida por tributação indireta, essa espécie de encargo fiscal tem como uma de suas principais características a sua repercussão econômica na cadeia de consumo, de modo que se opera a transferência do ônus tributário ao consumidor final por intermédio da incorporação do tributo

⁵³ Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OECD, *apud*: BASTO, José Guilherme Xavier de. A tributação do consumo e a sua coordenação internacional. Lisboa: Centro de Estudos Fiscais, 1991. p. 1. Disponível em: <https://acervo.enap.gov.br/cgi-bin/koha/opac-detail.pl?biblionumber=506719>. Acesso em: 21 de fevereiro de 2023.

⁵⁴ TEIXEIRA, Alessandra Machado Brandão. A tributação sobre o Consumo de Bens e Serviços. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002, p.64.

⁵⁵ GASSEN, Valcir.; D'ÁRAUJO, Pedro Júlio Sales; PAULINO, Sandra Regina da F. 2013. Tributação sobre Consumo: o esforço em onerar mais quem ganha menos. Sequência, 66:213-234. p. 223. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/seq/n66/09.pdf>. Acesso em: 21 de fevereiro de 2023.

⁵⁶ BUZATTO, Gustavo; CAVALCANTE, Miquerlam Chaves. Reforma Tributária e Regressividade: a Tributação sobre o Consumo e a Busca por Justiça Fiscal. Revista Direito Tributário Atual nº 52. ano 40. p. 162-188. São Paulo: IBDT, 3º quadrimestre 2022. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2136>. Acesso em: 21 de fevereiro de 2023.

no preço do bem ou serviço, como um custo adicional. Assim, ocorre uma cisão entre o chamado contribuinte de direito, previsto no ordenamento como o responsável pelo fato impositivo e que ocupa, conseqüentemente, o polo passivo da obrigação tributária, e aquele que arca economicamente com o encargo em si, conhecido pela doutrina e jurisprudência por contribuinte de fato⁵⁷.

A tributação do consumo de bens e serviços permite o direcionamento da incidência de um contribuinte de direito (industriais, comerciantes e prestadores de serviços) para um contribuinte de fato (consumidor do bem ou serviço), ou seja, a configuração jurídica dos tributos que incidem sobre estas bases admitem a repercussão econômica dos encargos, pois eles são comumente embutidos no preço final dos bens e dos serviços consumidos, o que tem potencial para gerar inúmeras distorções.

A utilização massiva dessa técnica da tributação indireta, em nossa ordem jurídica, vem bem exemplificada nos seguintes tributos: o imposto sobre produtos industrializados (IPI), o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre as prestações de alguns serviços específicos (ICMS) e o imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS).

Como os tributos incidentes sobre o consumo têm seu peso disfarçado na composição do preço final dos bens e serviços, o qual abrange os custos de produção e/ou de prestação e a margem de lucro almejada, além dos encargos fiscais repassados, a repercussão econômica destes também fica oculta, pois os consumidores não têm a exata percepção de seus impactos. Frise-se que o consumidor de bens e serviços é um mero “contribuinte de fato”, pois ele não integra formalmente a relação jurídica tributária, a qual tem natureza obrigacional, havendo vínculo jurídico apenas entre o credor da prestação (ente federativo tributante) e o respectivo devedor apontado na legislação (“contribuinte de direito”). Assim sendo, embora concretamente atingido pela repercussão econômica da tributação, permanece ignorando tais incidências indiretas ou suas reais dimensões, portanto, em um estado de “anestesia fiscal”.

Desse modo, a matriz tributária brasileira se assenta na possibilidade de transferência de encargos fiscais, é dizer, na viabilidade jurídica da repercussão econômica dos impactos sobre quem, a princípio, não tenha sido escolhido como “contribuinte” na acepção mais técnica do termo, tal qual autorizam as atuais incidências sobre o consumo de bens e serviços, quantitativamente dominantes, pois representam a maior parcela do volume arrecadado. **Em particular, após a promulgação da Constituição vigente, nota-se um nítido movimento legislativo em prol da tributação indireta sobre o consumo e em detrimento da tributação direta sobre patrimônio e renda, inclusive, sendo aquela base considerada mais eficiente em termos de fiscalização e arrecadação, pois independe de declaração e de posterior checagem, garantindo assim a autonomia financeira dos entes federativos tributantes.**⁵⁸ (grifo nosso)

Compreende-se, destarte, que os tributos sobre o consumo possuem algumas características, as quais podem ser resumidamente da seguinte forma:

⁵⁷ GASSEN, Valcir.; D'ÁRAUJO, Pedro Júlio Sales; PAULINO, Sandra Regina da F. 2013. Tributação sobre Consumo: o esforço em onerar mais quem ganha menos. Sequência, 66:213-234. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/seq/n66/09.pdf>. Acesso em: 21 de fevereiro de 2023.

⁵⁸ ASSONI FILHO, Sérgio. Tributação Indireta: Remodelagem do Impacto Fiscal e Desoneração da Hipossuficiência. Revista Tributária e de Finanças Públicas, 2020, RTrib 147, p. 266. Disponível em: <https://rtrib.abdt.org.br/index.php/rftp/article/view/398/189>. Acesso em: 21 de fevereiro de 2023.

- (1) são tributos indiretos, ou seja, aqueles que repercutem financeiramente no adquirente final de mercadorias e serviços;
- (2) são aqueles que se pagam no contexto da “utilização” de bens e serviços finais no local onde são consumidos;
- (3) são os tributos que incidem sobre a despesa. Em síntese, pode-se conceituar essa espécie de tributação na seguinte sentença: a oneração do consumo por meio de tributos que incidem na aquisição ou uso de bens ou serviços. Isto posto, tratar-se-á em seguida dos tributos sobre o consumo e sua divisão em especiais e gerais ⁵⁹.

Sendo que, na baila dos principais tributos que oneram o consumo, temos sobre a instituição da União: o Imposto Sobre Importação (II) – Artigo 153, I, da Constituição Federal ⁶⁰ e Artigo 19 do Código Tributário Nacional ⁶¹; o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) – Artigo 153, IV, da Constituição Federal ⁶² e Artigo 46, “caput”, do CTN ⁶³; e, em que pese certa controvérsia, o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) - Artigos 153, inciso V da CF/88 ⁶⁴ e artigo 63, caput, do CTN ⁶⁵, e as contribuições sociais PIS (Programa de Integração Social) e COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) – Artigo 149 da Constituição Federal ⁶⁶.

⁵⁹ GASSEN, Valcir; SILVA, Rafael Santos de Barros e. Quem pode menos paga mais: Tributação sobre o Consumo no Brasil e Democracia. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/5120210.pdf>. Acesso em: 22 de fevereiro de 2023.

⁶⁰ Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:
I - importação de produtos estrangeiros;

⁶¹ Art. 19. O imposto, de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros tem como fato gerador a entrada destes no território nacional.

⁶² Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

IV - produtos industrializados;

⁶³ Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

⁶⁴ Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

⁶⁵ Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:

I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;

II - quanto às operações de câmbio, a sua efetivação pela entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este;

III - quanto às operações de seguro, a sua efetivação pela emissão da apólice ou do documento equivalente, ou recebimento do prêmio, na forma da lei aplicável;

IV - quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários, a emissão, transmissão, pagamento ou resgate destes, na forma da lei aplicável.

Parágrafo único. A incidência definida no inciso I exclui a definida no inciso IV, e reciprocamente, quanto à emissão, ao pagamento ou resgate do título representativo de uma mesma operação de crédito.

⁶⁶ Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Já sobre a competência dos Estados e Distrito Federal, o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) – Artigo 155, II, da CF/88 ⁶⁷ e Artigo 1º da Lei Complementar nº 87/1996 ⁶⁸. E sob a alçada da instituição dos Municípios e do Distrito Federal, o Imposto Sobre Serviços (ISS) – Artigo 156, III, da Constituição Federal ⁶⁹ e Artigo 1º da Lei Complementar 116/03 ⁷⁰.

Tecidas estas considerações breves acerca do atual perfil da carga tributária brasileira por base de incidência - onde se constatou a excessiva tributação sobre o consumo de bens e serviços -, tendo, ainda, sido apresentado a conceituação, características e os principais tributos inseridos nesta sistemática da tributação sobre o consumo - questões estas necessárias para o entendimento de todo o contexto que envolve o tema desta monografia - , passar-se-á, no tópico subsequente, à específica análise da carga tributária imposta aos produtos destinados ao público feminino, a repercussão do movimento consumerista da Pink Tax sobre tal assunto, bem como seus respectivos impactos (regressividade) nas discussões sobre desigualdade de gênero na tributação.

2.2 Da carga tributária incidente sobre o consumo feminino: Da Pink Tax e seus impactos na carga tributária feminina e da alta tributação de produtos essencialmente femininos

Com efeito, sob a perspectiva da tributação sobre o consumo, temos que a carga tributária incidente sobre as mulheres é superior àquela que incide sobre os homens, situação que é evidenciada pelos seguintes fatores:

⁶⁷ Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

⁶⁸ Art. 1º Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

⁶⁹ Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

(...)

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

⁷⁰ Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

- a- Movimento consumerista da Pink Tax: Os bens e serviços destinados ao público feminino são notoriamente mais caros do que os mesmos bens e serviços destinados ao público masculino, conforme foi possível constatar pelos dados e pesquisas acima trazidos, situação que faz com que as mulheres sejam mais oneradas com a tributação sobre o consumo do que se comparado com àqueles, já que quanto maior o valor dos bens/serviços, maior será a cobrança do valor do tributo, tendo em vista que maior a base de cálculo para sua apuração.
- b- Elevada tributação incidente sobre os produtos femininos de primeira necessidade (que não seguem o princípio da essencialidade – de forma a serem considerados supérfluos), já que estão submetidos a altas alíquotas, o que gera impacto na carga tributária a qual as mulheres ficarão sujeitas.

Sobre o assunto, cabe trazer à baila as ponderações realizadas pelas tributaristas Alessandra Soares Freixo e Camilla Cavalcanti Rodrigues Cabral:

Embora a Pink Tax se trate de um fenômeno mercadológico e não tributário, na medida em que os produtos direcionados ao público feminino são mais caros do que os do público masculino, as mulheres pagam mais tributos sobre o consumo, já que o preço do produto impacta o valor dos tributos incidentes, situação que demonstra uma possível violação ao princípio da essencialidade, ao implicar um impacto financeiro maior para as mulheres na tributação incidente sobre o consumo, não bastasse o fato de possuírem renda inferior aos homens. Outrossim, observou-se que produtos tipicamente femininos ou relacionados ao cuidado, a exemplo de absorventes, fraldas e bombas de amamentação, são tributados com alíquotas elevadas, como itens supérfluos.⁷¹ (grifo nosso)

E, também, os comentários das autoras Izabella Borges e Josiane Falco:

A análise do Boletim de Estimativa da Carga Tributária Bruta do Governo Geral, publicado pelo Ministério da Fazenda em março de 2021, que toma por base informações da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), demonstrou que a arrecadação tributária no Brasil incide majoritariamente sobre o consumo de bens e serviços, **nos levando a**

⁷¹ FREIXO, Alessandra Soares; CABRAL, Camilla Cavalcanti Rodrigues. Trabalho Doméstico e mulheres: uma análise sobre como a reforma tributária pode contribuir para as reduções das desigualdades de gênero. Lex Cult Revista do CCJF, [s.1], V. 5, nº. 1, p.34-65, abril 2021. ISSN 2594-8261. p.14. Disponível em: <http://lexcultccjf.trf2.jus.br/index.php/LexCult/article/view/514>. Acesso em: 21 de fevereiro de 2023.

concluir que a diferença no preço de produtos similares acaba onerando o público feminino, também, pelo viés da tributação.⁷² (grifo nosso)

Neste diapasão, com o objetivo de demonstrar a alta carga tributária incidente sobre o consumo feminino, apresentam-se os seguintes dados:

Tomando-se como base os dados extraídos do site “Impostômetro” – referência fevereiro de 2023 –, a carga tributária incidente sobre os itens de maquiagem se perfaz no percentual de 51,41% para nacionais e 69,53% para os importados. Sendo, em contrapartida, mais suave sobre os produtos destinados ao público masculino, como, por exemplo, espumas de barba, que estão submetidas à carga tributária de 42,56%, ternos que estão sujeitos à carga tributária de 34,67%, e, gravatas que estão expostas à carga tributária incidente de 35,48%⁷³.

Na seara dos produtos essenciais de uso feminino, temos o caso dos absorventes higiênicos que, muito embora, estejam sujeitos à alíquota zero de Imposto sobre Produtos Industrializados ("IPI" ⁷⁴), se compõem, de acordo com o Impostômetro da Associação Comercial de São Paulo ⁷⁵, a uma tributação média de 34,48% - considerando a alíquota entre 18% e 25% do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços ("ICMS" ⁷⁶), de 1,65% do Programas de Integração Social ("PIS") e de 7,6% da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social ("Cofins") -, carga tributária esta que pode ser comparada à produtos supérfluos como goma de

⁷² BORGES, Izabella; FALCO, Josiane. Políticas fiscais brasileiras e desigualdades de gênero. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-nov-16/escritos-mulher-politicas-fiscais-brasileiras-desigualdade-genero-parte>. Acesso em: 25 de fevereiro de 2023.

⁷³ Relação de Produtos – Impostômetro. Disponível em: <https://impostometro.com.br/home/relacaoprodutos>. Acesso em: 25 de fevereiro de 2023.

⁷⁴ Sobre o IPI, temos, sucintamente, que se trata de “um tributo incidente sobre o consumo; não cumulativo (BRASIL, 1988); seletivo de acordo com a essencialidade do bem [...] e considerado um tributo indireto, pois o valor do imposto é repercutido ao consumidor final”. GASSEN, Valcir; D’ARAÚJO, Pedro Júlio Sales; PAULINO, Sandra Regina da F. Tributação sobre consumo: o esforço em onerar mais quem ganha menos. Sequência n. 66. Florianópolis, jul. 2013, p. 213-234, p. 216. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/GDHZYgw9JCNWF4LWkF6wbsn/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 28 de fevereiro de 2023.

⁷⁵ SOUSA, Tainã Almeida Pinheiro de. "Tampon tax": a tributação do absorvente feminino no Brasil e a pobreza menstrual. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/353388/a-tributacao-do-absorvente-feminino-no-brasil-e-a-pobreza-menstrual>. Acesso em: 28 de fevereiro de 2023.

⁷⁶ No que tange ao ICMS, tal imposto trata-se de: “tributo sobre o consumo, não cumulativo, indireto, que poderá ser seletivo de acordo com a essencialidade da matéria tributada, tendo suas alíquotas fixadas considerando se a operação é interna ou interestadual”. GASSEN, Valcir; D’ARAÚJO, Pedro Júlio Sales; PAULINO, Sandra Regina da F. Tributação sobre consumo: o esforço em onerar mais quem ganha menos. Sequência n. 66. Florianópolis, jul. 2013, p. 213-234, p. 217. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/GDHZYgw9JCNWF4LWkF6wbsn/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 23 de fevereiro de 2023.

mascar (tributação de 34,24% ⁷⁷) ou superior a outros, como ursinho de pelúcia (tributação de 29,92% ⁷⁸), buquê de flores (tributação de 17,71% ⁷⁹) e arranjo de cabelo (tributação de 26,32% ⁸⁰).

Nota-se que, não obstante, seja um produto de uso indispensável de higiene feminina, os absorventes íntimos não possuem isenção tributária de PIS e COFINS, por lei federal de caráter nacional (como acontece com outros produtos assim considerados – à exemplo de sabonetes e pastas de dentes – que possuem esta isenção por serem itens considerados integrantes da cesta básica), e, nem de ICMS (ressalvando-se aqui alguns Estados da Federação, à exemplo do Rio de Janeiro, que recentemente promulgou a Lei Estadual nº 9.508/21, aprovando a isenção de ICMS sobre os absorventes íntimos femininos, internos e externos, tampões higiênicos, coletores e discos menstruais, calcinhas absorventes e panos absorventes íntimos).

Situação idêntica à que ocorre com as fraldas descartáveis, das quais as mulheres são as principais consumidoras. Muito embora estes sejam produtos essenciais para a higiene e saúde íntima, estão submetidos à absurda carga tributária de 34,21%⁸¹, não gozando de isenção tributária de ICMS e nem de PIS/COFINS, já que não fazem parte do rol de produtos da cesta básica (com a exceção de alguns Estados da Federação, à exemplo do Rio de Janeiro, que através da Lei Estadual nº 8.294/2020, passou a considerar as fraldas descartáveis - tanto infantis quanto geriátricas - como itens essenciais para composição das cestas básicas ali distribuídas).

Na mesma senda, Tathiane Piscitelli alerta para outras situações em que há uma alta tributação para bens de consumo adquiridos majoritariamente pelas mulheres, à exemplo do que ocorre com as bombas de amamentação (18% ICMS e

⁷⁷ Relação de Produtos – Impostômetro. Disponível em: <https://impostometro.com.br/home/relacaoprodutos>. Acesso em: 25 de fevereiro de 2023.

⁷⁸ *Ibidem*.

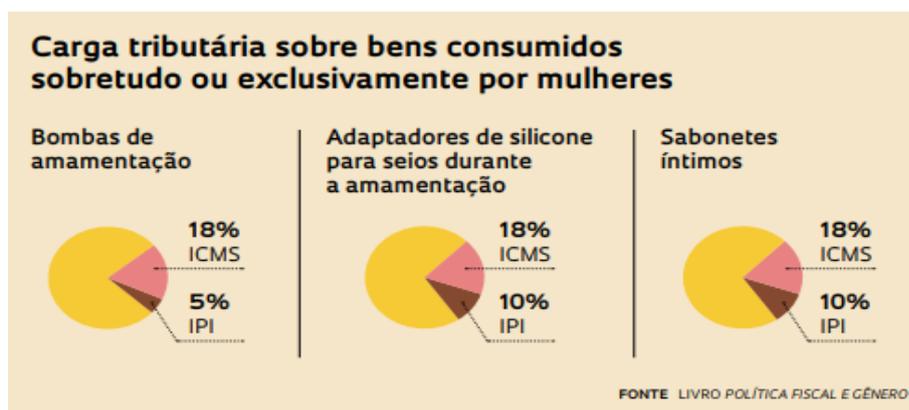
⁷⁹ *Ibidem*.

⁸⁰ *Ibidem*.

⁸¹ *Ibidem*.

5% de IPI), adaptadores de silicone para seios durante a amamentação (18% de ICMS e 10% de IPI) e sabonetes íntimos (18% de ICMS e 10% de IPI) ⁸²:

Figura 12 – Carga tributária sobre bens consumidos sobretudo ou exclusivamente por mulheres



Apresentadas tais evidências, que reforçam a tese de que as mulheres estão submetidas a uma alta carga tributária sobre o consumo - inclusive sobre itens de seu uso essencial -, sendo mais prejudicadas neste tocante do que em relação aos homens, passa-se, abaixo, à análise sobre o impacto de tal situação na perpetração das desigualdades social e de gênero.

2.3 A tributação sobre o consumo feminino e seu efeito regressivo: Da perpetração das desigualdades sociais e de gênero incidentes sobre as mulheres

À princípio, de se destacar que, distintamente dos países desenvolvidos, que optam por tributar diretamente a renda e o patrimônio, arrecadando majoritariamente com as incidências sobre contribuintes de direito, a matriz tributária brasileira baseia-se na tributação indireta do consumo de bens e serviços, advindo a maior parte de sua arrecadação de ônus fiscais transferidos a contribuintes de fato, os quais, muito

⁸²PISCITELLI, Tathiane. Carga tributária reforça desigualdade de gênero. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2022/08/03/pink-tax-desigualdade/>. Acesso em: 28 de fevereiro de 2023.

embora não figurem no polo passivo da relação jurídico tributária, assumem o encargo econômico-financeiro da tributação incidente⁸³.

E, a consequência desta opção legislativa acaba sendo a regressividade do sistema, já que acaba por onerar, em muitos casos, pessoas que não detêm capacidade econômica para sofrer com a incidência tributária, o que vai em total desencontro ao princípio da capacidade contributiva que guia a Sistemática Tributária Nacional, acarretando, de um lado, o aumento da concentração de renda, e, de outro, a acentuação das desigualdades sociais, em grave injustiça fiscal⁸⁴.

Sobre esta situação, citam-se as seguintes posições doutrinárias:

Quanto à distorção conhecida por 'regressividade', diz-se que o sistema tributário brasileiro encerra evidente paradoxo: o dilema de conciliar a ação afirmativa do Estado na distribuição equitativa da riqueza social com a impossibilidade de expansão da incidência tributária para além das fronteiras do mínimo vital e do não confisco. Tal paradoxo tem sido, lamentavelmente, solvido pela indesejável opção da tributação regressiva, que onera mais gravosamente as famílias com menor poder aquisitivo, amplificando a concentração de renda e as desigualdades sociais⁸⁵.

(...) O Brasil apresenta uma matriz tributária altamente regressiva, na qual as pessoas com menor capacidade contributiva arcam com a maior parte dos tributos arrecadados em nosso país. Isso se dá, em boa parte, devido a importância dada a incidência de tributos sobre o consumo de bens e serviços. Em geral, esse tipo de tributação não considera a capacidade contributiva do indivíduo para efeitos de tributação, o que acaba por ser responsável pela maior parte do ônus atribuído às camadas menos abastadas de nossa população⁸⁶. (grifo nosso)

Como o consumo é proporcionalmente decrescente em relação à renda, as famílias com rendas baixas destinam uma parcela maior de seus ganhos para a aquisição de bens e serviços, enquanto os mais ricos poupam relativamente mais. **Assim, os tributos sobre o consumo ou transferidos para os preços de bens e serviços têm características regressivas, pois incidem proporcionalmente mais sobre a renda dos mais pobres do que dos mais ricos⁸⁷. (grifo nosso)**

⁸³ ASSONI FILHO, Sérgio. Tributação Indireta: Remodelagem do Impacto Fiscal e Desoneração da Hipossuficiência. Revista Tributária e de Finanças Públicas, 2020, RTrib 147, p. 266. Disponível em: <https://rtrib.abdt.org.br/index.php/rftp/article/view/398/189>. Acesso em: 28 de fevereiro de 2023.

⁸⁴ BUZATTO, Gustavo; CAVALCANTE, Miquelram Chaves. Reforma Tributária e Regressividade: a Tributação sobre o Consumo e a Busca por Justiça Fiscal. Revista Direito Tributário Atual nº 52. ano 40. p. 162-188. São Paulo: IBDT, 3º quadrimestre 2022. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2136>. Acesso em: 27 de fevereiro de 2023.

⁸⁵ SABBAG, Eduardo. Manual de direito tributário. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 194.

⁸⁶ GASSEN, Valcir.; D'ÁRAUJO, Pedro Júlio Sales; PAULINO, Sandra Regina da F. 2013. Tributação sobre Consumo: o esforço em onerar mais quem ganha menos. Sequência, 66:213-234. p. 224. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/seq/n66/09.pdf>. Acesso em: 27 de fevereiro de 2023.

⁸⁷ SALVADOR, Evilasio Silva; YANNOULAS, Silvia Cristina. Orçamento e financiamento de políticas públicas: questões de gênero e raça. Revista Feminismos, v. 1 n. 2, p. 1, Brasília. maio/ago. 2013. p.13 Disponível em:

No caso dos tributos sobre o consumo, o risco de regressividade se torna patente quando se considera que o percentual de renda destinado ao consumo é decrescente, conforme incrementa a riqueza do contribuinte. Uma pessoa de poucos recursos destinará a totalidade de sua renda ao consumo (e, portanto, toda a sua renda será alcançada pela tributação do consumo), enquanto aquele de maiores posses terá boa parte de sua renda vertida em investimento (e, portanto, não atingida, pelo menos imediatamente, pelo imposto sobre consumo)⁸⁸.

E tal cenário se agrava quando se passa a analisar a tributação incidente sobre o consumo feminino.

E se diz isto, pois, em um contexto social-econômico, onde as mulheres estão sujeitas a uma maior carga fiscal incidente sobre produtos e serviços voltados à seu público (seja em razão da precificação diferenciada praticada sobre eles (Pink Tax), o que faz, conseqüentemente, com que a carga tributária incidente sobre os mesmos aumentem, ou, pela própria tributação elevada incidente sobre itens essenciais de uso femininos), somado ao fato de que a maioria delas se inserem em subempregos, se subordinam à baixas remunerações e às outras limitações existentes no mercado de trabalho, a regressividade da tributação sobre o consumo acaba reverberando seus efeitos de forma mais latente e agressiva sobre o público feminino, de forma a perpetrar, em relação à estas, desigualdades sociais - já que por serem mais oneradas financeiramente e tributariamente acabam ficando mais vulneráveis à marginalização econômica -, e também às discriminações de gênero – já que há evidente quebra de isonomia, em matéria tributária, entre homens e mulheres.

A corroborar com o exposto, temos as seguintes ponderações:

Quanto ao imposto sobre consumo, a questão central consiste na disparidade de preços incidentes sobre a versão feminina e a masculina de diversos produtos, dos mais simples, como desodorantes ou sabonetes, aos mais pessoais, como absorventes ou produtos de higiene íntima. As mulheres, ao adquirirem tais mercadorias, pagam mais caro do que os homens, sem qualquer razão objetiva para isso. Esse fato agrava-se quando se tem em vista que, por serem discriminadas no mercado de trabalho, também ganham menos do que os homens. Assim, na prática, instaura-se uma tributação

<https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/20682/1/ARTIGO_OrcamentoFinanciamentoPoliticas.pdf>. Acesso em: 28 de fevereiro de 2023.

⁸⁸ Schoueri, Luís Eduardo. Direito Tributário. Disponível em: Minha Biblioteca. 11th edição. Editora Saraiva, 2022. Pág. 455.

regressiva, mediante impostos sobre renda e consumo, o que se verifica tanto no Brasil, quanto em outros países ao redor do mundo⁸⁹. (grifo nosso)

(...) essa tributação elevada sobre produtos expõe a base tributária brasileira sobre o consumo que tende a atingir mais gravemente as mulheres, pois essas ainda não atingiram igualdade no mercado de trabalho e por isso ganham menos e possuem mais dificuldade de encontrar emprego. Portanto, o sistema tributário atual nutre a desigualdade de gênero onerando ainda mais as mulheres⁹⁰. (grifo nosso)

Em países onde o sistema fiscal é particularmente regressivo, as mulheres que vivem na pobreza sofrem uma carga tributária desproporcional. Por exemplo, no Brasil, estima-se que as mulheres negras, um dos grupos mais vulneráveis, acabam assumindo a maior parte da carga tributária⁹¹.

Nota-se que a regressividade existente no sistema tributário nacional já seria, por si só, um fator agravante para as desigualdade social e de gênero, na medida em que as mulheres, mesmo quando inseridas no mercado de trabalho, auferem renda salarial inferior à dos homens – não obstante, em muitas ocasiões, exercerem o mesmo cargo e funções que estes –, de forma que, ainda, que consumissem exatamente a mesma quantidade e os mesmos bens e serviços, a disparidade na realidade econômica já seria fatural. Contexto este que se intensifica quando se depara com um cenário tributário em que o público feminino está submetido à uma maior carga tributária sobre o consumo do que o masculino.

Assim, não é difícil se concluir que o sistema tributário nacional, em seu atual formato, não só é condescendente com a desigualdade social e de gênero, como acaba sendo um elemento agravante de tal situação, o que não é aceitável e não condiz com o caráter justo e eficiente que se deve buscar alcançar com a tributação.

O que nos conduz ao entendimento de que a discussão da tributação brasileira sob a ótica da desigualdade de gênero se faz indispensável, de forma que não

⁸⁹ TORRES, Heleno Taveira. Desigualdade de gênero e na tributação da mulher prejudicam desenvolvimento. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2019-jun12/consultor-tributario-desigualdade-tributacao-mulher-prejudicam-desenvolvimento> >. Acesso em: 01 de março de 2023.

⁹⁰ NERIS, Brenna Borba dos Santos. Políticas Fiscais e Desigualdade de Gênero: Análise da Tributação Incidente nos Absorventes Femininos. Revista FIDES, v. 11, n. 2, p. 743-759, 21 jan. 2021. p.757. Disponível em <http://www.revistafides.ufm.br/index.php/br/article/view/533/541>. Acesso em: 01 de março de 2023.

⁹¹ CAPRARO, Chiara. Direitos das mulheres e justiça fiscal: Por que a política tributária deve ser tema da luta feminista. SUR, v. 13, n. 24, p. 17–26, 2016, p. 21. Disponível em: Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/02/1-sur-24-por-chiara-capraro.pdf>. Acesso em 27 de fevereiro de 2023.

representa – de longe –, uma busca por privilégios por parte da população feminina, mas sim de um caminho para se alcançar a concretização de um sistema tributário mais igualitário, eficiente e justo, onde se façam prevalecer direitos e garantias constitucionalmente asseguradas, de forma isonômica, para homens e mulheres⁹².

Neste caminho, considerando a necessidade da implantação de um sistema tributário progressivo e de viés mais democrático e proporcional na cobrança dos tributos, se apresentará abaixo, as principais propostas atualmente em trâmite no Congresso Nacional – as quais estão inseridas no contexto da reforma tributária –, de forma a analisar se tais medidas mitigam os problemas gerados pela regressividade fiscal na tributação do consumo à luz da justiça fiscal e da igualdade de gênero.

3 DA REFORMA TRIBUTÁRIA E A REGRESSIVIDADE FISCAL SOBRE O CONSUMO: AS PROPOSTAS LEGISLATIVAS E SEUS IMPACTOS NA MITIGAÇÃO DA DESIGUALDADE DE GÊNERO

3.1 Da regressividade na tributação do consumo e seus impactos na justiça fiscal: Da necessidade de uma reforma tributária justa, igualitária e progressista

A verificação da composição da carga tributária brasileira, a qual é representada pela expressiva participação dos tributos indiretos incidentes sobre o consumo de bens e serviços, faz compreender uma das principais críticas direcionadas ao sistema tributário nacional, sob a perspectiva da promoção da justiça fiscal e distribuição equitativa da carga tributária: seu perfil regressivo⁹³.

Considerando que a lógica tributária brasileira onera significativamente o consumo – sendo esta a principal fonte de arrecadação fiscal estatal –, a consequência desta opção legislativa, frisa-se, é a regressividade do sistema, já que

⁹² ODA, Mariana. O custo do feminino: A tributação brasileira sobre o consumo como estímulo à desigualdade de gênero. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/346410/o-custo-do-feminino-a-tributacao-brasileira-sobre-o-consumo>. Acesso em: 01 de março de 2023.

⁹³ THEODORO, Fernanda Borges. A Injusta Regressividade na Imposição Indireta. 2018. 177 fls. Dissertação apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ. 2018. p. 16. Disponível em: <https://www.bdttd.uerj.br:8443/bitstream/1/9413/1/Disserta%c3%a7%c3%a3o%20-%20Fernanda%20Borges%20Theodoro%20-%202018%20-%20Completa.pdf>. Acesso em: 28 de fevereiro de 2023.

pela sistemática da tributação indireta, permite-se a translação do encargo econômico para pessoa diversa daquela que integra a relação jurídico-tributária, fazendo com que quem sofra o ônus financeiro da tributação não seja o real contribuinte – praticante do fato gerador da incidência tributária e detentor da riqueza tributada –, mas sim o consumidor final do produto ou serviço – que suporta o preço de toda a tributação verificada na cadeia –, que, em muitos casos, nem capacidade econômica para arcar com tal incidência tributária possui.

Com isso, além da distorção ocorrida pelo fato do ônus tributário recair sobre alguém que nem fez parte da relação tributária na condição de sujeito passivo, a situação agrava-se, sob a perspectiva da justiça fiscal, quando se depara com o cenário de que este consumidor final poderá ser tanto alguém que possua capacidade econômica para suportar com o ônus da tributação, como alguém que não possui capacidade para tanto⁹⁴.

Assim, nítido é que, enquanto o Sistema Tributário Nacional estiver estruturado sob a aplicação de uma tributação, preponderantemente regressiva e indireta para o consumo, isto se apresentará como um dos fatores que contribuirá para a amplificação da concentração de renda e das desigualdades sociais, **indo totalmente na contramão da busca da efetividade da justiça fiscal e da promoção dos princípios da isonomia, dignidade da pessoa humana e capacidade contributiva.**

Neste sentido, corroborando com o entendimento de que a regressividade é fator que promove desigualdades, se distanciando de qualquer ideal de realização de justiça fiscal, citam-se as seguintes ponderações emanadas por doutrinadores referências no assunto:

Na verdade, **um sistema tributário que opta por concentrar suas forças arrecadatórias no consumo claramente se distancia de qualquer ideal de realização de justiça.** Isso decorre da natureza inerentemente regressiva da tributação do consumo e do efeito maléfico que esse ônus demasiado possui em relação ao aumento da desigualdade, especialmente em países

⁹⁴ BUZATTO, Gustavo; CAVALCANTE, Miquierlam Chaves. Reforma Tributária e Regressividade: a Tributação sobre o Consumo e a Busca por Justiça Fiscal. Revista Direito Tributário Atual nº 52. ano 40. p. 162-188. p.162. São Paulo: IBDT, 3º quadrimestre 2022. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2136>. Acesso em: 01 de março de 2023.

como o Brasil, em que a aplicação dos recursos arrecadados com tal fonte em políticas de redistribuição não é clara⁹⁵. (grifo nosso)

A tributação sobre o consumo favorece a acumulação de capital, sendo um meio inferior de promoção da justiça distributiva tendo quase sempre um efeito regressivo, na medida em que os consumidores suportam a carga tributária sobre os bens e serviços cuja aquisição para os mais pobres, por meio de itens essenciais à própria sobrevivência, esgota inteiramente todos os seus recursos. Essas camadas excluídas também não conseguem poupar o suficiente para formar patrimônio a ser tributado. Deste modo, a tributação sobre o consumo atende muito mais aos interesses de arrecadação do Estado, a partir da perspectiva liberal de neutralidade e de eficiência econômica, do que à ideia de justiça fiscal, de combate à desigualdade ou de fortalecimento do Estado Social⁹⁶.

Quanto à distorção conhecida por 'regressividade', diz-se que o sistema tributário brasileiro encerra evidente paradoxo: o dilema de conciliar a ação afirmativa do Estado na distribuição equitativa da riqueza social com a impossibilidade de expansão da incidência tributária para além das fronteiras do mínimo vital e do não confisco. **Tal paradoxo tem sido, lamentavelmente, solvido pela indesejável opção da tributação regressiva, que onera mais gravosamente as famílias com menor poder aquisitivo, amplificando a concentração de renda e as desigualdades sociais.**⁹⁷ (grifo nosso)

Quando o tributo é concentrado no consumo, ou seja, regressivo, aumenta-se o valor final do produto, diminuindo o poder de compra dos cidadãos, e, por consequência, reduz-se a demanda, aumentando as desigualdades sociais, privilegiando o retorno sobre o capital em detrimento do trabalho. Produzindo injustiça fiscal⁹⁸. (grifo nosso)

E não é só. Não bastasse o cenário de desigualdade social perpetrada, a regressividade que marca a tributação brasileira sobre o consumo, reforça, outrossim, como já acima mencionado, a desigualdade de gênero, na medida em que atua de forma mais pujante sobre as mulheres, não só pela questão da vulnerabilidade salarial a qual a maioria, ainda, está sujeita – vez que, quando inseridas no mercado de trabalho, frequentemente, ganham menos que os homens – , mas também pelo maior encargo sobre os produtos/serviços que elas estão propensas a consumir – seja pela precificação diferenciada praticada sobre os produtos/serviços voltados à seu público

⁹⁵ PISCITELLI, Tathiane. Justiça Fiscal como Requisito Inafastável do Estado de Direito: Uma Análise do Caso Brasileiro. Disponível em: <https://www.ibet.com.br/wp-content/uploads/2020/01/Tathiane-Piscitelli.pdf>. Acesso em: 02 de março de 2023.

⁹⁶ RIBEIRO, Ricardo Lodi. Piketty e a Reforma Tributária Iguatária no Brasil. Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento. v. 3, 2015, Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfptd/article/view/15587/11798>. Acesso em: 02 de março de 2023.

⁹⁷ SABBAG, Eduardo. Manual de direito tributário. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 194.

⁹⁸ ALVES, Carol. Justiça Fiscal: O Combate à Regressividade do Sistema Tributário Nacional. Revista Tributária e de Finanças Públicas, 2020, v. 144 (28). Disponível em: <https://rtrib.abdt.org.br/index.php/rftf/article/view/253>. Acesso em: 02 de março de 2023.

(Pink Tax), o que faz conseqüentemente, com que a carga tributária incidente sobre os mesmos aumentem, seja pela própria tributação elevada incidente sobre produtos de uso exclusivamente femininos, como é que se verifica no caso dos absorventes e assemelhados (Tampon tax).

Nas palavras de Maria Raquel Firmino:

(...) a regressividade do sistema atua de forma bastante penosa para as mulheres devido ao maior encargo sobre os produtos que elas estão mais propensas a consumir, seja porque faz parte da divisão de trabalho tradicionalmente que lhes foi atribuída, seja porque são de uso obrigatório, por questões fisiológicas (como já citado, os produtos para amamentação, absorvente higiênico etc.), seja porque estão mais vulneráveis à pobreza e à miséria (sobretudo mulheres negras)⁹⁹. (grifo nosso)

Dito isto, uma reflexão aqui merece ser realizada.

Na medida em que a Constituição Federal de 1988 determina a execução de políticas públicas comprometidas com a consecução de uma ordem social mais igualitária e justa (artigo 3º, incisos I, III e IV ¹⁰⁰), colocando tal finalidade como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, temos que a atividade tributária passa a ocupar um papel central na busca pela concretização de tais premissas constitucionais, já que possui função proeminente na promoção da justiça social e da isonomia, uma vez que é instrumento de redistribuição de renda e de redução das desigualdades.

Nesta perspectiva, o Estado, ao desempenhar a atividade tributária, deve primar pela justiça fiscal, de forma a assegurar uma tributação que não apenas satisfaça as necessidades públicas, mas que também seja apta a reduzir as desigualdades sociais e a promover o desenvolvimento econômico do país, promovendo a justiça social:

⁹⁹ RAMOS, Maria Raquel Firmino. "No taxation without women representation": Por um sistema tributário progressivo em relação ao gênero, *apud* MELO, Luciana Grassano; SARAIVA, Ana Pontes; GODOI, Marciano Seabra de. Política Fiscal e Gênero. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020. p. 7-145.

¹⁰⁰ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

(...)

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Em um Estado Democrático e Social de Direito, deve haver uma relação de cooperação entre Estado e contribuinte. Enquanto este garante àquele a contribuição para o pleno desenvolvimento das atividades estatais, aquele garante a este os serviços e uma vida com dignidade, sobretudo com a adoção de políticas públicas financiadas pelos tributos¹⁰¹.

À vista disto, **a função dos tributos não se limita à arrecadação e financiamento de serviços públicos (função fiscal), de forma que, deve, simultaneamente, visar e cumprir com a promoção do bem-estar da população, da igualdade e da justiça, por meio do desenvolvimento social e econômico e em alinhamento com os ditames constitucionais.** É, o que a doutrina denomina de função social do tributo:

Enfim, é tributação social aquela que respeita o que é inerente à sociedade no contexto social dos ditames constitucionais. Por isso, referida tributação deve privilegiar as necessidades essenciais da população, destacando-se a alimentação, saúde, vestuário, moradia, educação, acesso ao trabalho, livre iniciativa, livre concorrência entre outros pontos. Na prática, tais posições devem ser efetivadas por meio de leis isentivas ou com tributações simbólicas. Pelo intervencionismo político-social introduz-se na tributação o fim político-social. **O tributo deve ter uma função social, tendendo a uma distribuição do patrimônio e das rendas. O poder tributante, ao elaborar sua política tributária, deve levar em conta se o sistema tributário é justo, se trata, de maneira igual, todos os contribuintes que se encontram em situação idêntica e também se está adequado à distribuição de rendas e ao desenvolvimento econômico, favorecendo a política de estabilização da economia, o combate ao desemprego e à inflação, entre outros aspectos.** A reforma Constitucional Tributária deverá promover prioritariamente a função social do tributo, redistribuindo riquezas, promovendo a justiça social¹⁰². (grifo nosso)

Muito embora seja a tributação uma potente ferramenta social para efetivar a justa redistribuição de renda, e, em consequência, cumprir com o objetivo constitucional da redução de desigualdades sociais e da construção de uma sociedade mais justa, como dito acima, certo é que, contudo, esta não se trata de uma realidade vivenciada em terras brasis¹⁰³.

¹⁰¹ ALVES, Carol; GRUPENMACHER, Betina Treiger. Justiça social e progressividade da tributação. O sistema tributário vigente, além de não mitigar as diferenças sociais, incrementa-as. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/women-in-tax-brazil/justica-social-e-progressividade-da-tributacao-17042020>. Acesso em: 02 de março de 2023.

¹⁰² RIBEIRO, Maria de Fátima. A incidência tributária ambiental no desenvolvimento econômico sustentável e a função social do tributo. *In: Direito Tributário e Segurança Jurídica*. coord. Maria de Fátima Ribeiro. São Paulo: MP editora, 2008. p. 179.

¹⁰³ ALVES, Carol. Justiça Fiscal: O Combate à Regressividade do Sistema Tributário Nacional. *Revista Tributária e de Finanças Públicas*, 2020, v. 144 (28). Disponível em: <https://rtrib.abdt.org.br/index.php/rtfp/article/view/253>. Acesso em: 02 de março de 2023.

E isto porque o sistema tributário nacional vai na contramão da justiça fiscal, já que é profundamente regressivo, caracterizado pela tributação indireta incidente sobre o consumo de bens e serviços – que é a maior fonte de arrecadação fiscal estatal –, em detrimento da reduzida tributação progressiva sobre a renda e patrimônio, situação que determina o seu papel fundamental no agravamento de desigualdades econômicas e sociais, já que alcança mais intensamente os menos favorecidos economicamente.

Nesse sentido, a tributação, principal recurso da política fiscal do país, não cumpre sua função social, afastando-se, assim, da justiça fiscal, que somente se viabilizaria mediante uma distribuição equânime da carga tributária, em observância aos princípios da isonomia, da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da capacidade contributiva, o que não se vislumbra na sistemática tributária pátria.

Evidente, portanto, a necessidade iminente de uma reforma tributária, a fim de que seja resolvida esta dicotomia existente entre o financiamento estatal e social, de forma que seja revista a pressão fiscal sobre o consumo e a excessiva oneração sobre o lucro do mercado de bens e serviços, bem como que haja a aproximação e adequação do Sistema Tributário Nacional aos princípios e objetivos do Estado Democrático de Direito, e, ao valor da justiça tributária sobre o qual decorrem os princípios tributários constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva e da progressividade tributária¹⁰⁴.

A reforma tributária almejada, **deve, assim, ser aquela a primar pela instituição de um Sistema Tributário Nacional justo, igualitário e progressista**, na medida em que somente desta forma se alcançará seu fundamental papel tanto no desenvolvimento econômico quanto social do país, já que dispõe da capacidade de amplificar o financiamento estatal, a distribuição de renda e, conseqüentemente, de reduzir desigualdades sociais e regionais.

¹⁰⁴ GUIMARÃES, Caio Vinicius Ribeiro. Reforma Tributário e Justiça Fiscal à luz do Estado Social. Artigo Científico apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/12467/1/caioviniciusribeiroguimaraes.pdf>. Acesso em: 03 de março de 2023.

Mais especificamente sob o enfoque da tributação sobre o consumo, muito se defende que dentre os objetivos do legislador na reforma tributária, deve estar presente o da reformulação do instituto da seletividade – para lhe conferir maior efetividade ou ampla aplicação, já que pela sistemática atual, somente ao IPI se aplica sua incidência obrigatória, por previsão do art. 153, § 3º, I, da CF/1988 –, já que este princípio tem o potencial de brevar ou amenizar a regressividade da matriz tributária sobre o consumo, na medida em que caminha na direção de um segundo princípio que é o da capacidade contributiva.

Com efeito, a seletividade determina a seleção de produtos, conforme sua essencialidade¹⁰⁵ aos consumidores, para conferir múltiplos tratamentos tributários, no intuito de conferir alíquotas maiores a produtos supérfluos ou menos essenciais, e alíquotas menores a produtos considerados essenciais às pessoas em geral, com vistas a possibilitar o consumo, principalmente, daqueles que possuem menor capacidade contributiva¹⁰⁶.

O que faz com que se torne um instrumento à concretização do princípio da capacidade contributiva, mesmo que o foco direto de sua incidência não seja o contribuinte, mas sim o produto, de forma que é inegável que a previsão de alíquotas reduzidas sobre produtos essenciais vem em proveito do contribuinte de fato, sobre quem recai o ônus da tributação, transformando a tributação sobre o consumo em importante ferramenta de combate às desigualdade sociais e de gênero existentes em nossa sociedade.¹⁰⁷

Neste sentido, cita-se:

Ainda objetivando a obtenção de uma maior justiça fiscal, há de se ressaltar a importância de que se implemente uma maior observância do princípio da seletividade na tributação sobre o consumo. Este princípio permite a variação

¹⁰⁵ De acordo com Aliomar Baleeiro, a essencialidade diz respeito: “[...] à adequação do produto à vida do maior número de habitantes do País. As mercadorias essenciais à existência civilizada deles devem ser tratadas mais suavemente ao passo que as maiores alíquotas devem ser reservadas aos produtos de consumo restrito, isto é, o supérfluo das classes de maior poder aquisitivo.” BALEEIRO, Aliomar. Direito tributário brasileiro. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1977, p. 90.

¹⁰⁶ BUZATTO, Gustavo; CAVALCANTE, Miquelam Chaves. Reforma Tributária e Regressividade: a Tributação sobre o Consumo e a Busca por Justiça Fiscal. Revista Direito Tributário Atual nº 52. ano 40. p. 162-188. São Paulo: IBDT, 3º quadrimestre 2022. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2136>. Acesso em: 03 de março de 2023.

¹⁰⁷ *Ibidem*.

da alíquota do imposto de acordo com a essencialidade do bem, proporcionando, assim, uma tributação mais pesada sobre bens e serviços considerados supérfluos, bem como uma atenuação daqueles produtos considerados de primeira necessidade. Com isso, ele visa estabelecer os impostos de acordo com a presumível capacidade contributiva do indivíduo. (...) **A observância da seletividade amolda o imposto ao princípio universal da capacidade contributiva, atenuando a regressividade característica desse tipo de tributo. Assim, permite-se que a fixação das alíquotas atenda às características do contribuinte de fato (real responsável pelo encargo fiscal), transformando a tributação sobre o consumo em importante ferramenta de combate às desigualdades existentes em nossa sociedade**¹⁰⁸. (grifo nosso)

Ainda, no campo da seara da tributação de consumo, outra possível solução para a promoção da justiça fiscal, pensando-se, também, na questão da redução da desigualdade gênero, é a desoneração tributária de bens essenciais e de uso majoritário pelas mulheres, tema este abordado pelo grupo de Tributação e Gênero da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, o qual se fará enfoque em tópico subsequente, quando se abordará as propostas de alterações às emendas constitucionais e projetos de lei para a reforma tributária, já em trâmite no Congresso Nacional.

Outro ponto, também, suscitado e defendido – a par da seletividade –, como alternativa viável e adequada a atenuar a regressividade, é a simples redução sistemática de alíquotas de tributos incidentes sobre o consumo, sem aliar a qualquer elemento. Contrariamente do que se pode imaginar, a redução alíquotas não resulta, necessariamente, em redução de arrecadação, visto que¹⁰⁹:

(...) a redução das alíquotas pode significar um estímulo ao consumo, que acarreta um estímulo à produção, proporcionando um crescimento sustentável da economia, com a conseqüente criação de novos postos de empregos, transformando-se em um verdadeiro círculo virtuoso, que traz benefícios para toda a sociedade.¹¹⁰

¹⁰⁸ GASSEN, Valcir; D'ARAÚJO, Pedro Júlio Sales; PAULINO, Sandra Regina da F. Tributação sobre consumo: o esforço em onerar mais quem ganha menos. Sequência n. 66. Florianópolis, jul. 2013, p. 228. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/GDHZYgw9JCNWF4LWkF6wbsn/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 03 de março de 2023.

¹⁰⁹ BUZATTO, Gustavo; CAVALCANTE, Miquelam Chaves. Reforma Tributária e Regressividade: a Tributação sobre o Consumo e a Busca por Justiça Fiscal. Revista Direito Tributário Atual nº 52. ano 40. p. 162-188. São Paulo: IBDT, 3º quadrimestre 2022. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2136>. Acesso em: 03 de março de 2023.

¹¹⁰ GASSEN, Valcir; D'ARAÚJO, Pedro Júlio Sales; PAULINO, Sandra Regina da F. *Op. Cit.*, p. 229.

E, até mesmo a unificação dos impostos incidentes sobre o consumo em um único imposto, com alíquota única a incidir sobre o valor agregado do produto, com vistas à simplificação do complexo Sistema Tributário brasileiro, poderia ser uma alternativa viável e concreta de limitação à regressividade, a exemplo da forma de tributação do consumo adotada em Sistemas Tributários de outros países, como os integrantes da União Europeia, consoante Directiva 2006/112/CE do Conselho da União Europeia, e não como hoje está sendo proposto nas emendas constitucionais e projeto em lei em tramitação no Congresso Nacional, conforme constatará em tópico subsequente¹¹¹.

Sobre o assunto, traz-se as seguintes justificativas para sua defesa:

Tal proposição se mostra interessante, sobretudo, como alternativa à simplificação do complexo Sistema Tributário brasileiro, tanto sob o ponto de vista do Fisco, no sentido de permitir uma melhor eficiência fiscalizatória e arrecadatória, **quanto sob o olhar do contribuinte, de direito e de fato, o qual seria favorecido com uma maior transparência da tributação e uma melhor compreensão da relação jurídico-tributária.** Especificamente em relação ao consumo de bens e serviços, o Brasil realiza sua tributação com base em quatro tributos: imposto sobre produtos industrializados (IPI) e PIS/Cofins, de competência da União; imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação (ICMS), que compete aos Estados e ao Distrito Federal; e o imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS), de competência dos Municípios e do Distrito Federal. Por si só, a distribuição de competências entre todas as pessoas jurídicas públicas internas já torna o Sistema complexo, especialmente ao contribuinte, que se vê, por vezes, sujeito passivo/devedor de mais de um ente tributante em relação a uma mesma base econômica, mesmo que sobre fatos geradores distintos. Soma-se a isso o “emaranhado de legislações federais, estaduais e municipais” a que estariam sujeitos a conhecimento os contribuintes. Isso certamente “contribui para a criação de um ambiente confuso e com baixa coordenação entre os entes federativos responsáveis pela arrecadação, que gera, por sua vez, um custo adicional aos contribuintes, principalmente os chamados contribuintes de fato”. Por certo que, sob uma análise de simplificação, a adoção de uma única espécie tributária, com incidência de uma única alíquota padrão, mesmo que haja a adoção, em determinados casos, de alíquotas reduzidas, alíquota zero ou isenção, tornaria a tributação mais simples, compreensível e transparente, sobretudo ao contribuinte. **Sob essa perspectiva, pode-se indicar mais um ganho ao contribuinte, pois, à medida que houvesse uma melhor eficiência econômica, tanto sob o aspecto da arrecadação quanto da alocação dos recursos, poder-se-ia pensar em redução da alíquota unificada e, logo, em redução do valor final do produto, sem abrir mão da necessária arrecadação com vistas ao atingimento das finalidades estatais.** (grifo nosso)

¹¹¹ BUZATTO, Gustavo; CAVALCANTE, Miquerlam Chaves. Reforma Tributária e Regressividade: a Tributação sobre o Consumo e a Busca por Justiça Fiscal. Revista Direito Tributário Atual nº 52. ano 40. p. 162-188. São Paulo: IBDT, 3º quadrimestre 2022. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2136>. Acesso em: 04 de março de 2023.

Com a mesma finalidade de atenuar a regressividade e de promover uma justiça fiscal, há quem defenda, ainda, alternativas, mesmo que indiretas, como a aplicação da não cumulatividade, como instrumento de desoneração do setor produtivo, conforme abaixo se explica:

A não cumulatividade representa outra forma de se atingir maior justiça fiscal pela implementação de medidas que desonem o setor produtivo e, conseqüentemente, contribuam para a redução do gravame fiscal final incidente no bem ou serviço. A adoção desse princípio permitiria, ainda, um aumento da produtividade e eficiência com respectiva redução dos custos de produção, por meio de uma desverticalização da economia. Todas essas conseqüências refletiriam na redução do preço final dos bens e serviços de consumo, beneficiando, assim, o contribuinte de fato¹¹².

Demonstrado, pois, que o combate à regressividade fiscal e a busca da justiça distributiva do sistema tributário se faz primordial para a implementação da justiça social (que irradia seus efeitos nas questões atreladas à discriminação de gênero), e, também, que é fundamental que Sistema Tributário Nacional esteja alinhado aos ditames trazidos pelos princípios constitucionais da isonomia, capacidade contributiva, seletividade e progressividade, para que se promova e fortaleça o Estado Social, seus objetivos, a justiça fiscal, o equilíbrio e sua simplificação, certo é que uma reforma tributária justa, igualitária e progressista necessita ser implementada.

A par das possíveis medidas capazes de trazer uma maior progressividade da matriz tributária brasileira, de forma a tornar a tributação mais justa e igualitária, que aqui foram apresentadas, focar-se-á nos tópicos subsequentes nas três principais e concretas propostas de reforma tributária que estão em trâmite junto ao Congresso Nacional, bem como nas sugestões já oficialmente apresentadas de alterações às emendas constitucionais e projeto de lei existentes e seus impactos na redução da regressividade fiscal, e conseqüentemente, na diminuição das desigualdades sociais, mormente a de gênero, que é o enfoque desta dissertação.

¹¹² GASSEN, Valcir; D'ARAÚJO, Pedro Júlio Sales; PAULINO, Sandra Regina da F. Tributação sobre consumo: o esforço em onerar mais quem ganha menos. *Sequência* n. 66. Florianópolis, jul. 2013, p. 229. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/GDHZyGw9JCNWF4LWkF6wbsn/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 03 de março de 2023.

3.2 Reforma Tributária: Aspectos gerais das PEC 45/2019, PEC 110/2019 e Projeto de Lei 3.887/2020 sob o prisma da tributação do consumo, da limitação da regressividade fiscal e da mitigação da desigualdade de gênero

Do até aqui apresentado, certo é que, no atual contexto social e econômico vivenciado, o debate sobre a desigualdade de gênero na tributação vem ganhando destaque e se tornando, cada vez mais, algo necessário de ser tratado e difundido, já que além de uma importante ferramenta para a disseminação do assunto, trata-se, também, de um poderoso recurso para fomentar a luta pela efetivação de um sistema tributário mais igualitário, eficiente e justo, onde se façam prevalecer as premissas e diretrizes de um Estado Democrático de Direito em que não admite e nem autoriza diferenciações arbitrárias e discriminatórias entre homens e mulheres, em todos os seus campos e domínios.

Muito embora tenha a ascensão do tema aqui em comento se compatibilizado com o período em que se fortaleceu no Congresso brasileiro a discussão sobre a reforma do sistema tributário, temos que os debates que seguem preenchendo a agenda parlamentar apresenta enfoque, quase exclusivo, na necessidade de simplificação do sistema – com propostas que unificam taxas, eliminam isenções e reduzem a burocracia –, sendo que questões relacionadas à injustiça do sistema atual e medidas públicas fiscais direcionadas às mulheres, que sirvam para o enfrentamento da desigualdade estrutural entre os gêneros, não estão presentes no discurso que domina as discussão ali presentes.

Aliás, pelo contrário, já que as propostas que atualmente estão em voga no Congresso Nacional, mais notadamente, as Propostas de Emenda Constitucional (PEC) nº 45/2019 e 110/2019 e o Projeto de Lei (PL) nº 3887/2020, podem agravar o quadro já tão desfavorável às mulheres, na medida em que resultam no aumento da tributação sobre o consumo, inclusive sobre os bens e serviços essenciais, sem que se considere a redistribuição mais equânime da carga tributária¹¹³, sendo, portanto,

¹¹³ Reforma tributária e desigualdade de gênero. Grupo de pesquisas Tributação e Gênero. Núcleo de Direito Tributário da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas – FGV. Disponível em: < https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/reforma_e_genero_-_final_1.pdf > Acesso em: 02 de março de 2023.

insuficientes para promover a isonomia entre gêneros, bem como perfazer a tão esperada justiça fiscal e social.

A PEC nº 45/2019, por exemplo, propõe, precipuamente, a unificação de cinco tributos (IPI, ICMS, ISS, PIS e COFINS) em um único imposto, o chamado IBS, imposto este incidente sobre o valor da operação de venda ou da prestação de serviço, não cumulativo e de alíquota única, em relação ao qual estaria vedado a concessão de incentivo fiscal de qualquer natureza – inclusive para aqueles relacionados aos bens da cesta básica –, situação que, irrefutavelmente, agravaria a regressividade do nosso sistema tributário, já que geraria uma carga tributária ainda maior para as minorias, onde se encontram as mulheres, principalmente para aquelas chefes de família e de renda mais baixa.

Não obstante esteja contido na PEC 45/2019, como forma de mitigação da alíquota uniforme e da ausência de benefícios fiscais, o mecanismo de transferência de renda, a partir de um modelo onde o imposto pago pelos contribuintes de baixa renda sejam a eles devolvidos, tal procedimento não está bem delimitado e aclarado quanto à sua extensão – se total ou parcial. Inclusive, já houve manifestação do Centro de Cidadania Fiscal, responsável pela ideia da PEC 45, no sentido de que a devolução integral só se daria em compras no valor de R\$ 250,00, especificação esta que não consta da proposta de emenda constitucional. Não bastasse tal obscuridade, temos, ainda, as tumultuadas questões e disputas que envolvem as demandas orçamentárias estatais, sendo certo que as minorias não teriam prioridade na devolução de tais valores, o que torna a retórica em volta desta “solução” extremamente frágil e vaga¹¹⁴.

Já no que se refere à PEC nº 110/2019 – de autoria do Senador Federal Davi Alcolumbre (DEM-AP), a qual propõe, de forma principal, a criação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência estadual, para a substituição de nove tributos, sendo eles o IPI, IOF, PIS, PASEP, COFINS, CIDE-Combustíveis, Salário-Educação, ICMS e ISS –, certo é que, suas disposições estão mais alinhadas com a mitigação da regressividade, ao menos na previsão da possibilidade de atribuição de benefícios

¹¹⁴ PISCITELLI, Tathiane; CASTILHO, Núbia. Tributação, gênero e reforma tributária. Disponível em: <https://portal.fgv.br/artigos/tributacao-genero-e-reforma-tributaria>. Acesso em: 04 de março de 2023.

fiscais a bens e serviços de primeira necessidade. Contudo, no que tange à questão da seletividade como ferramenta de impulso para melhor atender a capacidade contributiva do contribuinte sobre os impostos indiretos (bens e serviços), esta é pouco expressiva e efetiva na proposta em tramitação, o que, em vias práticas, não representará significativos avanços para a implementação de uma efetiva justiça fiscal, já que, muito embora, haja previsão de fixação de alíquotas diferenciadas em relação à determinados bens e serviços (imposto seletivo), a alíquota final aplicada será uniforme para todo o território nacional.¹¹⁵

Inequívoco é que as propostas em discussão, focam na simplificação do sistema, não atendendo as necessidades quanto à diferenciação de alíquotas para bens e serviços essenciais – o que reduziria consideravelmente a carga tributária incidente sobre eles –. **Aliás, pelo contrário, já que preveem a fixação de uma alíquota única/uniforme, culminando na acentuação dos impactos da regressividade tributária no consumo.**

Neste tocante, faz-se necessário traz à baila as seguintes constatações realizadas pelo estudo da Fundação Podemos, com coordenação do Senador Oriovisto Guimarães, membro da Comissão Mista da Reforma Tributária:

As duas propostas em tramitação no Congresso Nacional, a PEC nº 45 e a PEC nº 110, ambas de 2019, propõem a extinção de vários tributos sobre bens e serviços atualmente existentes e a substituição por um imposto do tipo IVA, instituído por lei complementar, denominado imposto sobre bens e serviços (IBS), mais um imposto específico sobre alguns bens e serviços (Imposto Seletivo).

Desta maneira, as duas propostas buscam um mesmo objetivo: simplificar a tributação sobre a produção e a comercialização de bens e a prestação de serviços, atualmente compartilhada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O novo IBS proposto substituiria vários impostos. No caso da PEC 45, seriam extintos cinco tributos, sendo três deles de competência da União, IPI, PIS e COFINS, além do ICMS e do ISS, de competência de estados e municípios, respectivamente. Já no caso da PEC 110 seriam extintos nove tributos: além dos cinco já citados, mais quatro de competência da União: IOF, salário-educação, Cide-combustíveis e Pasep.

¹¹⁵ FLORES, Gabriela Berriel. Reforma Tributária e Regressividade Fiscal sobre o Consumo: Uma análise das emendas constitucionais 45/2019 e 110/2019 sob a perspectiva da justiça fiscal. 2021. 66 fls. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção de grau em Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. p.50. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/237508/001139088.pdf?sequence=1>. Acesso em 05 de março de 2023.

Estima-se que o volume de tributação destes impostos extintos que seriam substituídos pelo IBS geraria uma alíquota de cerca de 25,3% e 23,8% nos casos da PEC 45 e 110, respectivamente. A razão dessa diferença seria explicada pela diferença na abrangência do imposto seletivo que será maior no caso da PEC 110. Ou seja, mesmo com a reforma, as alíquotas são elevadas e refletem a alta carga tributária no país. Ambas as propostas focam na melhoria do sistema e não no aumento ou diminuição da carga tributária.¹¹⁶ (grifo nosso)

E, também, da apuração procedida pela Nota Técnica nº 38, do Instituto Fiscal Independente:

As duas principais propostas que pautam atualmente o debate sobre a reforma tributária são a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 45, de 2019, em tramitação na Câmara dos Deputados, e a PEC nº 110, de 2019, que está no Senado Federal. Ambas têm como foco a substituição dos vários tributos sobre bens e serviços por um IVA sobre o consumo e de aplicação em todo território nacional, com um número mínimo possível de alíquotas e exceções. Em vista da sensibilidade do tema, as duas propostas buscam ser neutras, na medida do possível, seja quanto à manutenção da carga tributária, seja quanto à menor interferência possível na distribuição da receita entre os entes e áreas contempladas com vinculações. **Vale dizer, o foco das propostas é eliminar as distorções trazidas pelo complexo sistema de tributação sobre o consumo e não alterar em alguma direção determinada a carga e a distribuição final de receitas**¹¹⁷. (grifo nosso)

Simultaneamente à estas duas propostas de emenda constitucional, o Governo Federal enviou ao Congresso Nacional, o Projeto de Lei 3887/2020 que busca, dentre outras coisas, a unificação do PIS/COFINS, em uma só contribuição – a chamada CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços) –, incidente sobre a receita bruta de operações de bens e serviços de empresas, com valor agregado e alíquota única de 12% (doze por cento) aplicada a todos os setores, com exceção dos bancos, nos quais a alíquota aplicada será de 5,8% (cinco vírgula oito por cento). Em linhas gerais, a CBS será não cumulativa, ou seja, o tributo incidente nas operações anteriores poderá ser descontado nas etapas subsequentes, a partir de comprovantes de documentos fiscais, podendo ser o crédito resultante desse procedimento ressarcido ou compensado em outros tributos, dentro de um prazo de 5 anos ¹¹⁸.

¹¹⁶ FUNDAÇÃO PODEMOS. Cartilha: Reforma Tributária: Um Debate Necessário. Coord. Senador Oriovisto Guimarães, Membro da Comissão Mista da Reforma Tributária. São Paulo, 2020. Disponível em: <http://oriovistoguimaraes.com.br/wp-content/uploads/2020/12/Reforma-Tributaria-Um-Debate-Necessario-1.pdf>. Acesso em: 04 de março de 2023.

¹¹⁷ PELLEGRINI, Josué. Principais propostas de reforma tributária em tramitação no Congresso Nacional. Nota Técnica nº 38. Instituto Fiscal Independente. Outubro de 2019. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/562755/NT38.pdf>. Acesso em: 04 de março de 2023.

¹¹⁸ GUIMARÃES, Caio Vinicius Ribeiro. Reforma Tributária e Justiça Fiscal à luz do Estado Social. Artigo Científico apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção

Muito embora este projeto de lei objetive a simplificação do sistema tributário atual – criando um tributo de fácil preenchimento e recolhimento –, constata-se que tal sistemática acabará por majorar a tributação incidente sobre as prestações de serviços, especialmente os relacionados à educação e saúde, fazendo com que se perpetue a regressividade tributária.

Neste sentido, é, inclusive, a posição do renovável jurista Kiyoshi Harada:

(...) em que pese o louvável esforço de seu nobre autor, o PL nº 3887/20 contém aspectos que implicará elevação da carga tributária em geral pela expansão da sua base de incidência, bem como um aumento desproporcional do tributo para o setor de serviços com a adoção de alíquota uniforme de 12% para os três setores da economia, sob o regime de tributação não cumulativa.

Outrossim, não há demonstração de que a fusão das duas contribuições pelo regime cumulativo e pelo regime não cumulativo alcance uma alíquota de 12%, sendo certo que a somatória das alíquotas de um e de outro regime situa-se em torno de 10,19% tributado por fora. Esse fato poderá gerar contestações, contribuindo para aumento da litigiosidade perante o Judiciário já congestionado¹¹⁹. (grifo nosso)

Num contexto geral, nota-se que as propostas de Reforma Tributária existentes – PEC 45/2019, PEC 110/2019 e Projeto de Lei 3.887/2020 –, apesar de se manifestarem como uma grande ferramenta para o progresso da modernização do Sistema Tributário Nacional, na medida em que primam pela simplificação do procedimento arrecadatório fiscal, com a unificação dos tributos sobre o consumo, o que conferiria, de fato, menos burocracia e uma maior uniformidade e transparência deste sistema, não trazem, por outro lado, medidas eficientes para a mitigação da regressividade fiscal sob a perspectiva da justiça fiscal, o que representa uma grande problemática para o combate das desigualdades sociais e de gênero.

Avaliando o impacto que as mencionadas propostas tributárias, atualmente em trâmite no Congresso Nacional, gerariam na questão especificamente atinente às desigualdades de gênero na tributação, o grupo de Tributação e Gênero da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, chegou à esta mesma conclusão:

do grau de Bacharel. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/12467/1/caioviniciusribeiroguimaraes.pdf>. Acesso em: 05 de março de 2023.

¹¹⁹ HARADA, Kiyoshi. PL 3887/20 que unifica as contribuições do PIS-PASEP/COFINS – sugestões para seu aperfeiçoamento. Disponível em: <https://haradaadvogados.com.br/pl-3887/>. Acesso em: 05 de março de 2023.

Um rápido olhar para as propostas de reforma tributária em andamento no Congresso Nacional evidencia que elas apresentam um cenário preocupante: o centro do debate está voltado para a tributação do consumo, sem qualquer consideração relativa à redistribuição mais equânime da carga tributária. Ao contrário. **A PEC n° 45/2019 reforça a regressividade do sistema atual pela eliminação absoluta de todo e qualquer incentivo fiscal, inclusive aqueles relacionados aos bens da cesta básica. O PL n° 3887/2020, ao aumentar a carga tributária sobre o setor de serviços, dificulta o acesso a bens essenciais, como saúde e educação, reforçando também a regressividade do sistema. No que se refere à PEC n° 110/2019, suas disposições estão mais alinhadas com a mitigação da regressividade, ao menos na previsão da possibilidade de atribuição de benefícios fiscais a bens e serviços de primeira necessidade**¹²⁰. (grifo nosso)

A partir dessas considerações gerais, nota-se, que muito embora as propostas de Reforma Tributária sejam importantes para a simplificação do sistema tributário – o que aqui não se nega –, temos que estas não são suficientes para a implementação de uma tributação mais justa e equitativa, que busque a sua progressividade, sinalizando para a necessidade de adequações e revisões neste novo modelo de tributação pretendido e apresentado.

Pensando nisto e buscando soluções aos problemas relacionados à regressividade tributária e mitigação da desigualdade de gênero existente no Brasil, o grupo de pesquisas sobre Tributação e Gênero, vinculado ao Núcleo de Direito Tributário do Mestrado Profissional da FGV Direito/SP, apresentou algumas sugestões de alterações às propostas de reforma em tramitação no Congresso Nacional, assunto este que será delimitadamente abordado no tópico subsequente.

3.3 Das sugestões de alterações nas propostas de reforma tributária que tramitam no Congresso Nacional: Propostas específicas para a diminuição da desigualdade de gênero na tributação sobre o consumo

Dedicado na pesquisa das diferenças de gênero na tributação brasileira e com o comprometimento voltado para a defesa de uma simplificação tributária que garanta a justiça fiscal, o grupo de estudos Tributação e Gênero do Núcleo de Direito Tributário do Mestrado Profissional da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio

¹²⁰ Reforma tributária e desigualdade de gênero. Grupo de pesquisas Tributação e Gênero. Núcleo de Direito Tributário da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas – FGV. Disponível em: < https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/reforma_e_genero_-_final_1.pdf > Acesso em: 04 de março de 2023.

Vargas – formado por procuradoras da Fazenda Nacional, estas na condição de pesquisadoras, advogadas, professoras e estagiárias de direito –, apresentou ao Congresso Nacional, um documento – o qual, inclusive, embasou o recente Projeto de Lei nº 1741/2021¹²¹, de autoria da deputada federal Lídice da Mata –, com sugestões de alterações às propostas de reforma tributária em trâmite, de modo a contemplar, neste debate, políticas fiscais para a promoção da igualdade de gênero pelo instrumento da tributação.

Sob a perspectiva do consumo, a qual aqui exclusivamente se focará, já que atrelado à tônica da presente monografia, as recomendações elaboradas miram na desoneração tributária de bens essenciais para mulheres e de consumo majoritariamente feminino, que a despeito de promoverem o aumento do nível de renúncia tributária atualmente vigente, são defensáveis porque realizam, com precisão, os princípios da seletividade e essencialidade no direito tributário¹²².

Neste sentido, apresenta-se, abaixo, as propostas inovadoras e específicas nesta temática, cada qual com seu escopo e justificativa:

3.3.1 Absorventes íntimos, assemelhados e fraldas, infantis e geriátricas, e anticoncepcionais: isenção de tributos federais

- Objetivo geral da proposta: Concessão de isenção de PIS/COFINS e IPI sobre absorventes íntimos femininos e assemelhados (calcinhas absorventes e coletores menstruais) e fraldas higiênicas infantil e adulto, além da inclusão de tais itens na listagem de produtos que compõe a cesta básica, contida no Anexo I - Produtos Integrantes da Cesta Básica, do Projeto de Lei 3887/2020¹²³.

¹²¹ PL 1741/2021 – Ementa: Institui o Programa de Contratação de Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Financeiramente Dependentes (PCMVF) que estabelece a concessão de incentivo fiscal no âmbito do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas às empresas tributadas com base no lucro real que contratarem mulheres nessas condições. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2006526. Acesso em: 07 de março de 2023.

¹²² Reforma tributária e desigualdade de gênero. Grupo de pesquisas Tributação e Gênero. Núcleo de Direito Tributário da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas – FGV. Disponível em: < https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/reforma_e_genero_-_final_1.pdf > Acesso em: 31 de janeiro de 2023.

¹²³ *Ibidem*.

- Justificativas:

A- Absorventes íntimos e assemelhados:

Considerando que a menstruação é um fator biológico, tratando-se, portanto, de uma condição inevitável e involuntária, ao qual todas as mulheres, – por volta de seus 11 a 15 anos até o período da menopausa, que se dá entre os 45 e 55 anos –, ficarão sujeitas, tornar os itens de higiene menstrual mais acessíveis ao público feminino, revela-se não só uma questão voltada à saúde pública, mas também de direitos humanos, já que atrelada à concretização do direito constitucionalmente garantido à dignidade humana.

Neste contexto, tomando como base que, em média, uma mulher menstrua durante 35 anos, ou seja, mais de 3 décadas, divididos em cerca de 400 ciclos mensais entre a menarca (primeira menstruação) e a menopausa¹²⁴, **não é difícil reconhecer que os absorventes higiênicos e assemelhados constituem-se como produtos essenciais às mulheres** – apesar de no desenho tributário brasileiro, serem considerados como itens supérfluos –, já que se tratam da solução mais simples e usual utilizada por estas para possibilitar seu digno convívio social durante tal período.

É este, inclusive, o ponto de vista retratado pelo grupo de estudos Tributação e Gênero do Núcleo de Direito Tributário do Mestrado Profissional da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, no relatório “Reforma Tributária e Desigualdade de Gênero”, a saber:

Absorventes higiênicos e assemelhados são itens essenciais para a garantia da saúde feminina em razão, entre outras coisas, da vulnerabilidade corporal inerente ao período menstrual. **Além da essencialidade sob o ponto de vista da saúde pública, estudos demonstram que, a falta de absorventes higiênicos pode impactar o acesso à educação, ocasionando absenteísmo escolar de jovens em período menstrual. A falta do produto também afeta o próprio acesso das mulheres ao mercado de trabalho, diante da impossibilidade de realização de atividades cotidianas na**

¹²⁴ ROCHA, Márcia. Naqueles Dias. Companhia constante: da menarca à menopausa, a mulher passa cerca de 35 anos de sua vida menstruando todo mês. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/reportagens-especiais/dia-v---menstruacao/#cover>. Acesso em 07 de março de 2023.

ausência de absorventes para uso durante o período menstrual¹²⁵. (grifo nosso)

Muito embora existam diversas opções disponíveis no mercado, os absorventes e assemelhados nem sempre são de fácil acesso às todas as mulheres, já que, devido a seu alto custo, muitas delas preferem não comprometer parte de seu orçamento com itens de higiene menstrual, de forma, a priorizar outras necessidades como alimentação e moradia.

De certo que a promulgação da Lei 14.214/2021 – que cria o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual e estipula a distribuição gratuita de absorventes higiênicos para estudantes carentes dos ensinos fundamental e médio, mulheres em situação de vulnerabilidade e presidiárias –, vem para contribuir com a minimização este cenário de precarização da saúde menstrual, contudo, de longe, é a solução deste proeminente problema, até, porque, sua destinação não é abrangente de forma a contemplar toda e qualquer mulher, sendo que aquela que não é favorecida com tal medida, continua submetida ao alto custo de tais itens de saúde íntima, já que sobre eles há a incidência de uma alta carga tributária.

À título demonstrativo, temos os dados do Impostômetro da Associação Comercial de São Paulo¹²⁶, que constata que o absorvente higiênico sofre uma tributação média de 34,48% - considerando a alíquota entre 18% e 25% do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços ("ICMS"), de 1,65% do Programas de Integração Social ("PIS") e de 7,6% da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social ("Cofins"), o que, inquestionavelmente, leva ao encarecimento deste item para o consumo feminino.

Diante deste panorama, tiram-se as seguintes conclusões: A tributação excessiva incidente sobre os absorventes higiênicos e assemelhados além de ser, sem dúvida, uma das causas que muito colaborou para o fortalecimento do cenário

¹²⁵ Reforma tributária e desigualdade de gênero. Grupo de pesquisas Tributação e Gênero. Núcleo de Direito Tributário da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas – FGV. Disponível em: < https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/reforma_e_genero_-_final_1.pdf > Acesso em: 07 de março de 2023.

¹²⁶ SOUSA, Tainã Almeida Pinheiro de. "Tampon tax": a tributação do absorvente feminino no Brasil e a pobreza menstrual. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/353388/a-tributacao-do-absorvente-feminino-no-brasil-e-a-pobreza-menstrual>. Acesso em: 28 de fevereiro de 2023.

da pobreza menstrual que há muito acomete o nosso país – já que com a oneração tributária de tais produtos, a acessibilidade destes ao público feminino acaba restando comprometida –, também atua como um fator impeditivo à equidade de gênero, situação que torna mais evidente a regressividade da tributação sobre o consumo e o viés explícito de discriminação contra mulheres nesta seara. Neste sentido, citam-se as seguintes referências:

A pobreza menstrual é um fenômeno complexo, multidimensional e transdisciplinar caracterizado principalmente pelos seguintes pilares: • falta de acesso a produtos adequados para o cuidado da higiene menstrual tais como absorventes descartáveis, absorventes de tecido reutilizáveis, coletores menstruais descartáveis ou reutilizáveis, calcinhas menstruais, etc., além de papel higiênico e sabonete, entre outros; • questões estruturais como a ausência de banheiros seguros e em bom estado de conservação, saneamento básico (água encanada e esgotamento sanitário), coleta de lixo; • falta de acesso a medicamentos para administrar problemas menstruais e/ou carência de serviços médicos; • insuficiência ou incorreção nas informações sobre a saúde menstrual e autoconhecimento sobre o corpo e os ciclos menstruais; • tabus e preconceitos sobre a menstruação que resultam na segregação de pessoas que menstruam de diversas áreas da vida social; • **questões econômicas como, por exemplo, a tributação sobre os produtos menstruais e a mercantilização dos tabus sobre a menstruação com a finalidade de vender produtos desnecessários e que podem fazer mal à saúde;** • efeitos deletérios da pobreza menstrual sobre a vida econômica e desenvolvimento pleno dos potenciais das pessoas que menstruam¹²⁷. (grifo nosso)

A alta tributação devida ao caráter de luxo que é associado aos absorventes e tampões, são injustas e discriminatórias, pois as mulheres não têm escolha e essa desigualdade econômica leva a uma série de consequências sociais e jurídicas que negligenciam a proteção constitucional que é devida nessas situações¹²⁸. (grifo nosso)

Assim, forçoso, pois, reconhecer que fundamental é que se considere, por ocasião da reforma tributária, a inclusão dos absorventes higiênicos e assemelhados enquanto itens de primeira necessidade, como verdadeiramente o são, para fins de tributação.

¹²⁷ UNICEF. “Pobreza Menstrual no Brasil: desigualdade e violações de direitos”. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/media/14456/file/dignidade-menstrual_relatorio-unicef-unfpa_mai2021.pdf. Acesso em: 05 de março de 2023.

¹²⁸ LOXTON, Rachel. Tampon tax: Campaigners to fight for free menstrual products throughout Germany. The local, 2019, *apud* ALVEZ, Júlia Moniz de Aragão. Tampon Tax: A Necessidade de Repensar a Tributação do IPI e do ICMS Sobre Absorventes e Tampões. 2020. 109 fls. Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito. 2020, p.69, Disponível em: <https://monografias.faculdadebaianadedireito.com.br/storage/548/Monografia---Jlia-Moniz.pdf>. Acesso em: 05 de março de 2023.

Seguindo, inclusive, por esta direção, temos o exemplo do Estado do Ceará, através do Decreto nº 34.718 de 02/08/2021, que isentou do ICMS de absorventes íntimos femininos, internos (tampões) e externos (pensos), inclusive coletores e discos menstruais, calcinhas absorventes e panos absorventes íntimos, coletores e discos menstruais, após aderir ao Convênio ICMS 70/21, do Confaz, que autoriza os Estados a concederem de isenção do ICMS nas operações internas com produtos essenciais ao consumo popular que compõem a cesta básica, incluindo absorventes íntimos¹²⁹.

Portanto, foi utilizando a relevante e pertinente argumentação aqui apresentada, que o grupo de estudos Tributação e Gênero do Núcleo de Direito Tributário do Mestrado Profissional da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, no relatório “Reforma Tributária e Desigualdade de Gênero”, defende, em observância aos princípios da seletividade, essencialidade e da isonomia, que haja alterações nas propostas em trâmite no Congresso Nacional, para que se confira a desoneração tributária dos absorventes higiênicos e assemelhados, através da:

- i. Concessão de isenção de PIS/COFINS;
- ii. Concessão da isenção de IPI: Muito embora, a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto 8950/16, já estabeleça alíquota zero para este tipo de produto, a sugestão indicada é tornar lei o que atualmente está disposto em ato que apresenta menor força normativa, de forma a conferir uma maior segurança jurídica quanto à determinação.
- iii. Inclusão de tais produtos na listagem contida no Anexo I do Projeto de Lei 3887/2020: O projeto de lei em comento, ao criar a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), manteve as isenções e desonerações referentes aos produtos da cesta básica, porém não fez qualquer referência à inclusão dos absorventes e assemelhados, o que é sugerido pelo grupo de pesquisa, diante de seu caráter de essencialidade ao público feminino.

B- Fraldas higiênicas infantil e adulto

¹²⁹ SOUZA, Tainã Almeida Pinheiro de. "Tampon tax": a tributação do absorvente feminino no Brasil e a pobreza menstrual". Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/353388/a-tributacao-do-absorvente-feminino-no-brasil-e-a-pobreza-menstrual>. Acesso em: 05 de março de 2023.

Com efeito, muito embora tenha a mulher galgado importante espaço em setores historicamente dominados pelos homens, uma realidade resistente à transmutação – já que, ainda, estamos em um país predominantemente machista e de raízes patriarcais –, é a injusta distribuição entre os sexos no tempo gasto em afazeres domésticos, já que as mulheres permanecem como as principais responsáveis pelos cuidados com a casa, crianças, idosos e enfermos.

Sobre o assunto, Helena Hirata constata que:

O trabalho de cuidado é exemplar das desigualdades imbricadas de gênero, de classe e de raça, pois os cuidadores são majoritariamente mulheres, pobres, negras, muitas vezes migrantes (provenientes de migração interna ou externa). Por ser “um conjunto de práticas materiais e psicológicas que consiste em trazer respostas concretas às necessidades dos outros”, o trabalho de cuidado de idosos, crianças, doentes, deficientes físicos e mentais foi exercido durante muito tempo por mulheres, no interior do espaço doméstico, na esfera dita “privada”, de forma gratuita e realizado por amor¹³⁰.

Alinhado à esta realidade, os dados do IBGE de 2019, relativos ao ano de 2018, apontam que: “a população com 14 anos ou mais de idade dedicava, em média, 16,8 horas semanais aos afazeres domésticos ou ao cuidado de pessoas, sendo 21,4 horas semanais para as mulheres e de 11,0 horas para os homens”. De 2016 para 2019, “essa diferença entre as médias masculina e feminina aumentou de 9,9 para 10,4 horas semanais”¹³¹.

À vista de tal cenário, é consequência lógica que os custos desse cuidado também recaiam sobre as mulheres, mormente em face da independência financeira feminina conquistada nas últimas décadas, o que faz estampar mais um viés das desigualdades imbricadas de gênero.

¹³⁰ HIRATA, Helena. O trabalho de cuidado, SUR 24, [S.l.], [s.d.]. Disponível em: <https://sur.conectas.org/o-trabalho-de-cuidado/>, apud Reforma tributária e desigualdade de gênero. Grupo de pesquisas Tributação e Gênero. Núcleo de Direito Tributário da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas – FGV. Disponível em: < https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/reforma_e_genero_-_final_1.pdf > Acesso em: 05 de março de 2023.

¹³¹ Em média, mulheres dedicam 10,4 horas por semana a mais que os homens aos afazeres domésticos ou ao cuidado de pessoas, Agência IBGE Notícias, [S.l.], 04 jun. 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/27877-em-media-mulheres-dedicam-10-4-horas-por-semana-a-mais-que-os-homens-aos-afazeres-domesticos-ou-ao-cuidado-de-pessoas>. Acesso em: 05 de março de 2023.

E foi exatamente com a finalidade de auxiliar na correção de mais uma das distorções tributárias de gênero, que o grupo de estudos Tributação e Gênero do Núcleo de Direito Tributário do Mestrado Profissional da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, propôs a isenção dos tributos PIS/COFINS, IPI, e, eventualmente, da CBS – sobre fraldas descartáveis, sejam elas destinadas ao uso infantil ou adulto.

C- Anticoncepcionais

Com efeito, a criação da pílula anticoncepcional, contraceptivo hormonal que passou a ser incorporado no cotidiano das mulheres nos anos 60 e 70, representou um importante marco para a história da emancipação sexual feminina, já que ao passo que viabilizou a dissociação da vida sexual das mulheres da ideia de reprodução biológica, permitiu que estas tivessem o controle, com segurança, sobre sua própria fertilidade, o que lhes garantiu, por consequência, uma maior liberdade e autonomia em várias setores da vida social, principalmente para o acesso no mercado de trabalho e vida acadêmica:

Criada nos anos 1960, a pílula anticoncepcional foi um marco importante na história da emancipação sexual feminina. Ao permitir o controle da natalidade pela mulher com maior segurança, a pílula garantiu, por consequência, uma liberdade e autonomia sexual que se refletiram em outras esferas sociais, como no mercado de trabalho.

A pílula anticoncepcional, símbolo da Revolução Sexual da década de 60, passou a ser comercializada no Brasil a partir de 1962. De fato, a pílula teve um forte impacto no maior ingresso das mulheres no mercado de trabalho na medida em que, aliada aos demais métodos contraceptivos, facultou às mulheres a possibilidade de postergarem a maternidade, reduzirem o número de filhos ou abdicarem da maternidade, mediante planejamento familiar.

Não se pode olvidar que os métodos contraceptivos surgidos a partir da revolução provocada pela pílula interferiram, de forma positiva, na consolidação da mulher no mercado de trabalho ao permitir o planejamento familiar. Ademais, nos novos arranjos familiares, surgidos em decorrência da maior inserção da mulher no mercado de trabalho remunerado, elas passaram a assumir e contribuir com o sustento da família¹³².

Atentando-se, desta forma, à importância do anticoncepcional no planejamento familiar, financeiro e profissional das mulheres, o qual oportuniza a promoção de

¹³² Reforma tributária e desigualdade de gênero. Grupo de pesquisas Tributação e Gênero. Núcleo de Direito Tributário da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas – FGV. Disponível em: < https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/reforma_e_genero_-_final_1.pdf > Acesso em: 05 de março de 2023.

igualdade de oportunidades entre os gêneros, temos que o acesso incondicional à este método contraceptivo deve ser garantido por uma política pública que, paralelamente à distribuição gratuita – a qual sabemos que não é eficiente em nosso país –, assegure, também, sua desoneração tributária, já que as mulheres não podem ter seus direitos, duramente conquistados, obstaculizados por dificuldades, seja de qual ordem for, para esta aquisição.

E é exatamente isso que defende o grupo de estudos Tributação e Gênero do Núcleo de Direito Tributário do Mestrado Profissional da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas quando sugere, como forma de alteração das propostas de Reforma Tributária já em trâmite, a concessão de isenção de PIS/COFINS e IPI sobre anticoncepcionais, além da inclusão de tal item no Anexo I - Produtos Integrantes da Cesta Básica, do PL 3887/2020, a saber:

De nossa perspectiva, as políticas públicas devem atuar não somente para consolidar as conquistas das mulheres no campo social, representado pelo mercado de trabalho, como, também, para reduzir as desigualdades no mercado de trabalho decorrentes do gênero. De fato, o acesso aos métodos contraceptivos compõe um necessário instrumento de uma política pública comprometida com o enfrentamento da desigualdade de gênero.

(...)

Considerando a importância dos métodos contraceptivos no planejamento familiar e que os cuidados com a família recaem, especialmente, sobre as mulheres, é importante uma política pública que, paralelamente à distribuição gratuita, garanta também a desoneração tributária incidente sobre os métodos contraceptivos¹³³.

3.3.2 Manutenção da desoneração dos itens de cesta básica

- Objetivo geral da proposta: Considerando que tramitam no Congresso Nacional propostas de emenda constitucional que eliminam benefícios tributários à cesta básica e que também se planeja, no âmbito da CBS, a extinção dos favores tributários existentes a esses mesmos bens, o grupo de Tributação e Gênero, com vistas à promoção da equidade de gênero, propõe, ao revés, que haja a manutenção da desoneração dos itens de cesta básica. E neste ponto, para evitar distorções – como a inclusão de itens que não sejam de primeira necessidade –, o grupo sugere

¹³³ Reforma tributária e desigualdade de gênero. Grupo de pesquisas Tributação e Gênero. Núcleo de Direito Tributário da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas – FGV. Disponível em: < https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/reforma_e_genero_-_final_1.pdf > Acesso em: 05 de março de 2023.

que lei federal de caráter nacional disponha sobre a relação de produtos que compõem a cesta básica, sem prejuízo de posterior incremento pelos Estados da Federação, conforme suas particularidades regionais¹³⁴.

- Justificativas:

Com efeito, não obstante a persistência da discriminação de gênero – que se manifesta em diversos contextos, searas e segmentos, perpetrando perversas consequências sobre a vida das mulheres –, não se pode deixar de reconhecer as evidentes transformações pelas quais as relações de poder familiar passaram nestes últimos anos, já que com o aumento do níveis de escolarização e participação das mulheres no mercado de trabalho, estas modificaram seu papel dentro de seu âmbito doméstico, passando a ter maiores, quando não únicas, responsabilidades pelo sustento e chefia de seu lar.

Sob esta perspectiva, de acordo com o levantamento da Consultoria IDados, realizado com base nos números do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a quantidade de mulheres que são responsáveis financeiramente pelos domicílios vem crescendo a cada ano e já chega a 34,4 milhões, o que significa que quase metade das casas brasileiras são chefiadas por mulheres¹³⁵.

E mais, segundo dados colhidos pela Pesquisa de Orçamento Familiar (POF) de 2017-18, há a indicação de que no Brasil, as mulheres, quando são as responsáveis pela manutenção de seus domicílios, despendem grande parte de sua renda com itens de consumo básicos como alimentação, habitação, vestuário, higiene e cuidados pessoais e de saúde – incluindo remédio. Já os homens, comparativamente, gastam maior parcela da renda com bens ligados à transporte, bebidas, fumo e aumento do ativo, como aquisição de imóveis, e investimentos¹³⁶.

¹³⁴ Reforma tributária e desigualdade de gênero. Grupo de pesquisas Tributação e Gênero. Núcleo de Direito Tributário da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas – FGV. Disponível em: < https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/reforma_e_genero_-_final_1.pdf > Acesso em: 05 de março de 2023.

¹³⁵ BARBOSA, Marina; Phelipe, André. Quase metade dos lares brasileiros são sustentados por mulheres. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2020/02/16/internas_economia,1122167/quase-metade-dos-lares-brasileiros-sao-sustentados-por-mulheres.shtml. Acesso em: 06 de março de 2023.

¹³⁶ VIECELI, Cristina Pereira; ÁVILA, Róber Iturriet; CONCEIÇÃO, João Batista Santos. Estrutura tributária brasileira e seus reflexos nas desigualdades de gênero. Disponível em: <https://ijf.org.br/wp->

O que nos faz chegar à conclusão de que a tributação sobre o consumo, mormente de itens essenciais, tem grande influência para as mulheres, pois estas são grandes consumidoras devido às responsabilidades que lhe recaem sobre o âmbito familiar e doméstico, que, somados à baixa remuneração feminina e às limitações enfrentadas no mercado de trabalho (ainda persistentes, não obstante, as mudanças significativas já ocorridas nestes quesitos), aumentam o peso da carga tributária sobre elas, conforme bem aduzido pelas especialistas sobre o tema:

(...) a constatação de que as mulheres são as principais responsáveis pela casa e pessoas que nela habitam resulta na existência de vieses implícitos na tributação do consumo: sendo as mulheres as majoritariamente incumbidas do “cuidado com o lar”, é possível especular que, tendo renda própria, elas são igualmente encarregadas dos gastos diretos da casa, como alimentação, roupa e medicamentos. Como consequência, resultam com menos renda no equilíbrio familiar e, ainda, são tributadas por uma base notoriamente regressiva, incidente sobre bens e serviços consumidos em benefício da família¹³⁷.

Dados divulgados pelo DIEESE revelam que o valor da cesta básica representa 54,79% da renda dos brasileiros que recebem um salário mínimo líquido, ou seja, após o desconto da Previdência Social. **Considerando, portanto, que os impostos regressivos influi no peso da cesta básica de quem recebe um salário mínimo, e considerando que, quando conseguem se inserir no mercado de trabalho, as mulheres ganham menos do que os homens, concluímos que esta forma indireta de cobrar tributos afeta mais negativamente elas**, na medida em que há uma desconsideração total da capacidade contributiva de cada indivíduo.

Certo é que esta situação pode ser (e em muitos casos é) significativamente revertida pela concessão de benefícios fiscais específicos para bens de primeira necessidade, como é o caso dos itens de cesta básica. A supressão do benefício, ao contrário, poderá resultar em agravamento da desigualdade de gênero. Por tais razões, é que, na perspectiva da igualdade entre homens e mulheres, o grupo de Tributação e Gênero defende e propõe a manutenção da desoneração dos itens da cesta básica¹³⁸.

content/uploads/2020/07/Artigo-Tributa%C3%A7%C3%A3o-e-G%C3%AAnero.pdf. Acesso em: 10 de fevereiro de 2023.

¹³⁷ PISCITELLI, Tathiane et al. Tributação e Gênero. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/tributacao-e-genero-03052019>. Acesso em: 05 de março de 2023.

¹³⁸ Reforma tributária e desigualdade de gênero. Grupo de pesquisas Tributação e Gênero. Núcleo de Direito Tributário da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas – FGV. Disponível em: < https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/reforma_e_genero_-_final_1.pdf > Acesso em: 06 de março de 2023.

3.3.3 Desoneração de medicação hormonal utilizada no tratamento de menopausa ou redesignação sexual

- Objetivo geral da proposta: Garantir a isenção de PIS/COFINS e IPI sobre medicamentos utilizados em reposição hormonal por conta da menopausa, assim como na redesignação sexual, além de assegurar a previsão de isenção no Projeto de Lei 3887/2020, que institui a CBS, contribuição sobre bens e serviços, de competência da União¹³⁹.

- Justificativa:

Com efeito, o período do climatério e da menopausa, que se inicia entre os 45 e 55 anos, é considerado uma importante etapa na vida da mulher, já que marca o fim de sua fase reprodutiva.

Muito embora seja um fenômeno natural da fisiologia feminina, esse processo pode vir acompanhado de alguns sintomas desagradáveis (como fogachos - ondas de calor - , suores noturnos, depressão, variação do humor, insônia, falta de memória, ganho de peso, diminuição da libido, incontinência urinária, osteoporose e outros)¹⁴⁰, causados pela deficiência da produção de estrogênio, que podem afetar a qualidade da vida da mulher, lhe exigindo adaptações físicas, psicológicas e emocionais.

E é inquestionável que, com o aumento da expectativa de vida e as inúmeras atividades desempenhadas pelas mulheres em casa e no mercado de trabalho, a falta destes hormônios ovarianos podem impactar negativamente sua disposição e qualidade de vida, o que pode ser minimizado com a reposição hormonal, que auxiliará no combate dos sintomas da menopausa, ajudará na preservação de ossos e pele,

¹³⁹ Reforma tributária e desigualdade de gênero. Grupo de pesquisas Tributação e Gênero. Núcleo de Direito Tributário da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas – FGV. Disponível em: < https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/reforma_e_genero_-_final_1.pdf > Acesso em: 05 de março de 2023.

¹⁴⁰ Reposição hormonal feminina e o alívio dos sintomas da menopausa. Disponível em: <https://www.clinen.com.br/2017/05/reposicao-hormonal-feminina-e-o-alivio-dos-primeiros-sintomas-da-menopausa/>. Acesso em: 06 de março de 2023.

conservará o trofismo vaginal e a melhorará questões relacionadas à sexualidade feminina¹⁴¹.

Ocorre que nem todas as mulheres possuem acesso fácil a tais medicações, devido ao seu valor elevado, desencadeado pela sua alta tributação, o que prejudica não só as mulheres na fase do climatério e menopausa que necessitam fazer uso de medicação hormonal para a amenização dos sintomas, mas também se agrava se considerarmos as particularidades vivenciadas por mulheres transexuais, travestis, mulheres intersexuais, que também necessitam fazer uso da reposição hormonal para tratamento de redesignação sexual¹⁴².

De acordo com as informações do portal da Anvisa, os medicamentos de uso humano têm incidência tributária mais alta do que os produtos da cesta básica e tão alta quanto a maioria dos produtos consumidos no país, situação de extrema gravidade que precisa ser ponderada em qualquer análise de alteração da sistemática tributária em vigor¹⁴³.

O que faz concluir que no que concerne à tributação sobre medicamentos de reposição hormonal, verifica-se um peso relevante da tributação indireta na composição final dos preços desses produtos que afetam diretamente a saúde da mulher, que é a destinatária principal desse tipo de medicação¹⁴⁴.

Assim, a concretização de políticas fiscais que tenham por cerne tal questão se faz imprescindível, em observância ao direito à saúde, resguardado nos artigos 196 a 200 da Constituição Federal de 1988 e ao princípio da isonomia também assegurado na Carta Magna vigente, motivo também pelo qual o grupo de Tributação e Gênero

¹⁴¹Reposição hormonal feminina e o alívio dos sintomas da menopausa. Disponível em: <https://www.clinen.com.br/2017/05/reposicao-hormonal-feminina-e-o-alivio-dos-primeiros-sintomas-da-menopausa/>. Acesso em: 05 de março de 2023.

¹⁴² Reforma tributária e desigualdade de gênero. Grupo de pesquisas Tributação e Gênero. Núcleo de Direito Tributário da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas – FGV. Disponível em: < https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/reforma_e_genero_-_final_1.pdf > Acesso em: 05 de março de 2023.

¹⁴³ AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA). Resumo dos Tributos incidentes sobre o Setor Farmacêutico. Disponível em: http://portal.anvisa.gov.br/documents/374947/406832/tributos_farmaceuticos.pdf/89d8db43-2372-4e6a-8353-656ff0109824. Acesso em: 06 de março de 2023.

¹⁴⁴ Reforma tributária e desigualdade de gênero. Grupo de pesquisas Tributação e Gênero. Núcleo de Direito Tributário da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas – FGV. *Op. cit.*

justifica a proposta para a desoneração de medicação hormonal utilizada no tratamento de menopausa ou redesignação sexual nas sugestões de alterações às emendas constitucionais e projetos de lei de reforma tributária existentes.

Feitos tais comentários, nota-se que, muito embora as medidas aqui apresentadas, oriundas das sugestões elaboradas e apresentadas pelo grupo de estudos de Tributação e Gênero da FGV – as quais foram transformadas em projeto de lei (PL 1741/2021) –, não foquem diretamente no tema específico da Pink Tax – que, ainda, carece de legislação específica para coibição de tal prática –, apresentam, por outro lado, grande contribuição para a discussão das desigualdades de gênero, já que contemplam no debate sobre a reforma tributária, políticas fiscais para a promoção da igualdade entre homem e mulher pelo instrumento da tributação, o que já é um imenso avanço, posto que se traduzem em medidas capazes de trazer uma maior progressividade da matriz tributária brasileira, de forma a tornar a tributação mais justa, igualitária e adequada aos preceitos constitucionalmente previstos e que devem ser estritamente observados em um Estado Democrático de Direito.

CONCLUSÃO

Ao longo desta dissertação restaram evidenciadas as seguintes conclusões, sinteticamente, expostas abaixo:

Com a expansão da economia, a urbanização crescente e a industrialização em ritmo acelerado – consequências do período de Revolução Industrial e da consolidação do sistema capitalista – aliado à força dos movimentos de emancipação política e profissional feminina, o processo de inserção da mulheres no mercado de trabalho foi ganhando cada vez mais espaço, de forma a possibilitar à este público não só uma maior representatividade na esfera social, como também, uma participação mais intensa e efetiva nas atividades econômicas, mormente na seara do consumo.

Neste sentido, certo é que, com o crescimento deste empoderamento feminino, o poder de compra e consumo das mulheres se tornou, inquestionavelmente, uma realidade marcante e altamente rentável, de forma que o setor industrial, comercial e publicitário se viu compelido a adequar-se e moldar-se às estas novas perspectivas sociais e econômicas, para atingir, com eficiência e resultados, as expectativas e necessidades deste novo nicho de consumo.

Com a percepção do alto potencial de lucratividade e a visibilidade que as mulheres passaram a adquirir no cenário consumista mundial, os ramos da indústria e da publicidade passaram a focar incessantemente seus esforços e direcionamento neste público, de forma a implementar estratégias de *marketing* e de estímulo de compra, muitas vezes abusivos, para alavancar os resultados financeiros pretendidos, situação que acabou por culminar em uma realidade na qual as mulheres, injustificadamente, pagam mais por produtos e serviços idênticos ou semelhantes àqueles oferecidos aos homens, prática esta que ficou conhecida mundialmente como Pink Tax.

Diante desta realidade – a qual restou evidenciada pelos dados e levantamentos de pesquisas nacionais e internacionais aqui trazidos –, e

considerando que na pós modernidade cada vez mais se tem discutido sobre a necessidade da propagação da ideia do consumo consciente e da expansão dos negócios por meio da valorização do indivíduo, onde se é preciso reafirmar o compromisso social com a luta pela igualdade entre homens e mulheres, a preocupação com a disseminação da prática da Pink Tax vem ganhando força, o que não é difícil de se entender, já que trata-se de um fator agravante para a perpetração das desigualdades de gênero existentes, na medida em que reverbera seus danosos efeitos especificamente sobre as mulheres, não só na seara econômica, como também esfera tributária.

Nesta linha, conforme retratado e constatado nesta dissertação, a precificação diferenciada de produtos e serviços ofertados ao público feminino, além de retratar a oneração financeira desleal ao qual este gênero está submetido, também traz à tona a questão da alta carga tributária ao qual as mulheres estão sujeitas – já que se trata de uma consequência imediata: quanto maior o valor do produto ou serviço, maior será a sua tributação, à medida que aumenta a base de cálculo para sua incidência – o que revela o duplo prejuízo econômico financeiro ao qual estão compelidas a arcar.

E não é só, já que também evidencia uma grande problemática na discussão sobre tributação e desigualdade de gênero, na medida em que acentua as assimetrias já existentes do sistema tributário regressivo sobre o consumo.

Em um contexto social-econômico, onde as mulheres estão sujeitas a uma maior carga fiscal incidente sobre produtos e serviços voltados à seu público (seja em razão da precificação diferenciada praticada sobre eles – Pink Tax –, o que faz consequentemente, com que a carga tributária incidente sobre os mesmos aumentem, ou, pela própria tributação elevada incidente sobre itens essenciais de uso feminino), somado ao fato de que a maioria delas se inserem em subempregos, se subordinam à baixas remunerações e às outras limitações existentes no mercado de trabalho, a regressividade, que já é marca da tributação sobre o consumo, acaba reverberando seus efeitos de forma mais latente e agressiva sobre o público feminino, de forma a perpetrar, em relação à estas, desigualdades sociais - já que, por serem mais oneradas financeiramente e tributariamente, acabam ficando mais vulneráveis à

marginalização econômica –, e também às discriminações de gênero – em razão da evidente quebra de isonomia, em matéria tributária, entre homens e mulheres.

Situação esta que conduz à conclusão de que o sistema tributário nacional, em seu atual formato, não só é complacente com a desigualdade social e de gênero, como acaba sendo um elemento agravante de tal situação, o que não é aceitável - sob a perspectiva dos princípios da igualdade, dignidade da pessoa humana, capacidade contributiva, seletividade, essencialidade, progressividade e da justiça fiscal -, e não condiz com o caráter justo e eficiente que se deve buscar alcançar com a tributação.

Restando, portanto, evidenciado que o combate à regressividade fiscal e a busca pela justiça distributiva do sistema tributário se fazem primordiais para a implementação da justiça social, a qual irradia seus efeitos nas questões atreladas à discriminação de gênero, demonstrou-se, nesta dissertação, a necessidade da implantação de uma reforma tributária justa, igualitária e progressista, mormente para que seja revista a pressão fiscal sobre o consumo feminino e a excessiva oneração incidente sobre o consumo de bens e serviços, para que, assim, se promova e fortaleça o Estado Social, seus objetivos e a justiça social e fiscal.

Sob esta perspectiva, muito embora tenha se constatado que as principais propostas de Reforma Tributária em trâmite perante o Congresso Nacional (PEC 45/2019, PEC 110/2019 e Projeto de Lei 3.887/2020), não trazem medidas eficientes para a mitigação da regressividade fiscal sob a perspectiva da justiça fiscal, aliás, pelo contrário, já que resultam no aumento da tributação sobre o consumo, inclusive sobre os bens e serviços essenciais, o que representa uma grande problemática para o combate das desigualdades sociais e de gênero, verificou-se, por outro lado, iniciativas importantíssimas, como as do grupo de Tributação e Gênero da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, que elaborou documento compilando propostas diretamente relacionadas com o enfrentamento da desigualdade de gênero via sistema tributário (como a desoneração tributária de bens essenciais para mulheres e de consumo majoritariamente feminino) - as quais, inclusive, foram transformadas no PL nº 1741/2021, de autoria da deputada federal Lídice da Mata –, o que, inquestionavelmente, se traduz em um grande avanço para

as discussões da mitigação do quadro de desigualdade de gênero presentes na estrutura tributária brasileira.

Estes foram, portanto, os aspectos que se procurou aprofundar nesta dissertação, bem como as contribuições que se buscou alcançar, tudo com o objetivo de disseminar o debate da questão – o qual está apenas em seu início, não se constituindo as alternativas apresentadas em pauta fechada – e despertar, ainda, mais a sensibilidade e preocupação deste tema tanto na seara jurídica, quanto social e legislativa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA). **Resumo dos Tributos incidentes sobre o Setor Farmacêutico**. Disponível em: http://portal.anvisa.gov.br/documents/374947/406832/tributos_farmaceuticos.pdf/89d8db43-2372-4e6a-8353-656ff0109824. Acesso em: 06 de março de 2023.

ALVES, Carol. **Justiça Fiscal: O Combate à Regressividade do Sistema Tributário Nacional**. Revista Tributária e de Finanças Públicas, 2020, v. 144 (28). Disponível em: <https://rtrib.abdt.org.br/index.php/rftp/article/view/253>. Acesso em: 02 de março de 2023.

ALVES, Carol; GRUPENMACHER, Betina Treiger. **Justiça social e progressividade da tributação. O sistema tributário vigente, além de não mitigar as diferenças sociais, incrementa-as**. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/women-in-tax-brazil/justica-social-e-progressividade-da-tributacao-17042020>. Acesso em: 02 de março de 2023.

ALVEZ, Júlia Moniz de Aragão. **Tampon Tax: A Necessidade de Repensar a Tributação do IPI e do ICMS Sobre Absorventes e Tampões**. 2020. 109 fls. Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito. 2020. Disponível em: <https://monografias.faculdadebaianadedireito.com.br/storage/548/Monografia---Jlia-Moniz.pdf>. Acesso em: 05 de março de 2023.

ASSONI FILHO, Sérgio. **Tributação Indireta: Remodelagem do Impacto Fiscal e Desoneração da Hipossuficiência**. Revista Tributária e de Finanças Públicas, 2020, RTrib 147. Disponível em: <https://rtrib.abdt.org.br/index.php/rftp/article/view/398/189>. Acesso em: 21 de fevereiro de 2023.

BALEEIRO, Aliomar. **Direito tributário brasileiro**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

BARBOSA, Marina; Phelipe, André. **Quase metade dos lares brasileiros são sustentados por mulheres.** Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2020/02/16/internas_economia,1122167/quase-metade-dos-lares-brasileiros-sao-sustentados-por-mulheres.shtml. Acesso em: 06 de março de 2023.

BASTO, José Guilherme Xavier de. **A tributação do consumo e a sua coordenação internacional.** Lisboa: **Centro de Estudos Fiscais**, 1991. Disponível em: <https://acervo.enap.gov.br/cgi-bin/koha/opac-detail.pl?biblionumber=506719>. Acesso em: 21 de fevereiro de 2023.

BORGES, Izabella; FALCO, Josiane. **Políticas fiscais brasileiras e desigualdades de gênero.** 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-nov-16/escritos-mulher-politicas-fiscais-brasileiras-desigualdade-genero-parte>. Acesso em: 20 de janeiro de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 12 de janeiro de 2019.

BRASIL. **Código Tributário Nacional.** Brasília: Congresso Nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 09 de janeiro de 2023.

BRASIL. **Lei n. 8.078 - 1990. Código de Defesa do Consumidor.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 01 de fevereiro de 2023.

BRASIL. **Lei Estadual nº 8.294/2020 (Rio de Janeiro).** Altera a Lei Estadual nº 4.294/2020, de 01º de novembro de 2002, que dispõe sobre os produtos que compõem a cesta básica no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, para incluir o absorvente higiênico feminino. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rj/lei->

ordinaria-n-8924-2020-rio-de-janeiro-altera-a-lei-estadual-n-4892-de-1-de-novembro-de-2006-que-dispoe-sobre-os-produtos-que-compoem-a-cesta-basica-no-ambito-do-estado-do-rio-de-janeiro-para-incluir-o-absorvente-higienico-feminino. Acesso em: 03 de março de 2023.

BRASIL. **Lei Estadual nº 9.508/21 (Rio de Janeiro)**. Internaliza o Convênio ICMS nº 187/2021 e concede isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Estadual e de Comunicação - ICMS - nas operações realizadas com absorventes íntimos. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=424211>. Acesso em: 03 de março de 2023.

BUZATTO, Gustavo; CAVALCANTE, Miquerlam Chaves. **Reforma Tributária e Regressividade: a Tributação sobre o Consumo e a Busca por Justiça Fiscal**. Revista Direito Tributário Atual nº 52. ano 40. p. 162-188. São Paulo: IBDT, 3º quadrimestre 2022. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2136>. Acesso em: 21 de fevereiro de 2023.

CALIENDO, Paulo. **Curso de direito tributário**. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2020.

CAPRARO, Chiara. **Direitos das mulheres e justiça fiscal: Por que a política tributária deve ser tema da luta feminista**. SUR, v. 13, n. 24, p. 17–26, 2016. Disponível em: Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/02/1-sur-24-por-chiara-capraro.pdf>. Acesso em 27 de fevereiro de 2023.

COLUMBIA GLOBAL CENTERS. **Columbia Women's Leadership Network in Brasil**. 2019-2020. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://globalcenters.columbia.edu/sites/default/files/content/CWLN-2019.pdf>. Acessado em: 16 de janeiro de 2023.

DANILEVICZ, Rosane Beatriz J. O princípio da essencialidade na tributação. Revista da FEDT, n.3. Disponível em: <https://fesdt.org.br/docs/revistas/3/artigos/13.pdf>. Acesso em: 31 de janeiro de 2023.

DIRETORIA DE ANÁLISE DE POLÍTICAS PÚBLICAS DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Existe taxa rosa no Brasil? [recurso eletrônico]: incidência da discriminação de gênero em produtos no varejo online** / Coordenador Marco Aurelio Ruediger. Rio de Janeiro: FGV DAPP, 2020. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/30152>. Acesso em: 18 de janeiro de 2023.

FERREIRA, Ana Paula Romão de Souza. Gênero e exclusão: o protagonismo das mulheres camponesas no combate à exclusão social. *In*: RICHARDSON, Robert Jarry (org.). **Exclusão, inclusão e diversidade**. João Pessoa: editora Universitária da UFPB, 2009.

FLORES, Gabriela Berriel. **Reforma Tributária e Regressividade Fiscal sobre o Consumo: Uma análise das emendas constitucionais 45/2019 e 110/2019 sob a perspectiva da justiça fiscal**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção de grau em Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/237508/001139088.pdf?sequence=1>. Acesso em 05 de março de 2023.

FREIXO, Alessandra Soares; CABRAL, Camilla Cavalcanti Rodrigues. **Trabalho Doméstico e mulheres: uma análise sobre como a reforma tributária pode contribuir para as reduções das desigualdades de gênero**. Lex Cult Revista do CCJF, [s.1], V. 5, nº. 1, p.34-65, abril 2021. ISSN 2594-8261. Disponível em: <http://lexcultccjf.trf2.jus.br/index.php/LexCult/article/view/514>. Acesso em: 21 de fevereiro de 2023.

FUNDAÇÃO PODEMOS. **Cartilha: Reforma Tributária: Um Debate Necessário**. Coord. Senador Oriovisto Guimarães, Membro da Comissão Mista da Reforma

Tributária. São Paulo, 2020. Disponível em: <http://oriovistoguimaraes.com.br/wp-content/uploads/2020/12/Reforma-Tributaria-Um-Debate-Necessario-1.pdf>. Acesso em: 04 de março de 2023.

GASSEN, Valcir.; D'ÁRAUJO, Pedro Júlio Sales; PAULINO, Sandra Regina da F. 2013. **Tributação sobre Consumo: o esforço em onerar mais quem ganha menos**. Sequência, 66:213-234. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/seq/n66/09.pdf>. Acesso em: 21 de fevereiro de 2023.

GRUPO DE PESQUISAS TRIBUTAÇÃO E GÊNERO. NÚCLEO DE DIREITO TRIBUTÁRIO DA ESCOLA DE DIREITO DE SÃO PAULO DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS – FGV. **Reforma tributária e desigualdade de gênero**. Disponível em: < https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/reforma_e_genero_-_final_1.pdf > Acesso em: 02 de março de 2023.

GUIMARÃES, Caio Vinicius Ribeiro. **Reforma Tributário e Justiça Fiscal à luz do Estado Social**. Artigo Científico apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/12467/1/caioviniciusribeiroguimaraes.pdf>. Acesso em: 03 de março de 2023.

HARADA, Kiyoshi. **PL 3887/20 que unifica as contribuições do PIS-PASEP/COFINS – sugestões para seu aperfeiçoamento**. Disponível em: <https://haradaadvogados.com.br/pl-3887/>. Acesso em: 05 de março de 2023.

IMPOSTÔMETRO. **Relação de Produtos**. Disponível em: <https://impostometro.com.br/home/relacaoprodutos>. Acesso em: 25 de fevereiro de 2023.

LUCCA, Livia Maria; OLIVEIRA, Maria Clara de Neto Sales. **Pink Tax no Brasil: Investigações Preliminares**. VirtuaJus, Belo Horizonte/MG, v.6, n.11, 2021. Disponível em:

<http://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/28010/19369>. Acesso em: 19 de janeiro de 2023.

MARIANO, F. **Taxa Rosa. São Paulo: Escola Superior de Propaganda e Marketing, 2018.** Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2018/07/TAXA-ROSA-GENERO-1.pdf>. Acesso em: 20 de janeiro de 2023.

MASSOLA, Ivone. **A mulher e o consumo: um olhar sob a perspectiva da inserção no mundo do trabalho.** Revista Eletrônica: O consumo na sociedade moderna [recurso eletrônico]: consequências jurídicas e ambientais / org. Agostinho Oli Koppe Pereira, Cleide Calgaro, Henrique Mioranza Koppe Pereira. – Caxias do Sul, RS. Educs, 2016. Disponível em: https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/ebook-consumo-sociedade_3.pdf. Acesso em: 20 de janeiro de 2023.

MELO, Luciana Grassano; SARAIVA, Ana Pontes; GODOI, Marciano Seabra de. **Política Fiscal e Gênero.** Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020.

MOURA, Beatriz Toledo de Moraes e. **Taxa Rosa: A desigualdade entre os bens consumidos por homens e mulheres e suas implicações sobre o direito constitucional e tributário.** Revista Unisan Ciências Humanas, Ano 16, Número 36, Junho de 2021, ISSN 1980-1742. Disponível em: <https://unisan-uni.edu.br/wp-content/uploads/2021/07/Revista-UNISAN-36-062021.pdf>. Acesso em: 18 de janeiro de 2023.

NERIS, Brena Borba dos Santos. **Políticas Fiscais e Desigualdade de Gênero: Análise da Tributação Incidente nos Absorventes Femininos.** Revista FIDES, v. 11, n. 2, p. 743-759, 21 jan. 2021. Disponível em <http://www.revistafides.ufrn.br/index.php/br/article/view/533/541>. Acesso em: 01 de março de 2023.

NORONHA, Ana Luiza; CHRISTINO, Juliana Maria Magalhaes; FERREIRA, Frederico Leocádio. **Uma moeda pelo seu gênero: Uma revisão sistemática sobre Pink Tax.** Caderno Espaço Feminino. v.34, n.1, ISSN 1981-3082. Uberlândia- MG, 2021.

ODA, Mariana. **O custo do feminino: A tributação brasileira sobre o consumo como estímulo à desigualdade de gênero.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/346410/o-custo-do-feminino-a-tributacao-brasileira-sobre-o-consumo>. Acesso em: 01 de março de 2023.

OLIVEIRA, Rafaela Bastos. **PINK TAX: O porquê as mulheres pagarem mais do que os homens.** Trabalho de Conclusão de Curso- Faculdade de Ciências Econômicas da UFRGS. Porto Alegre- RS, 2020

PELLEGRINI, Josué. **Principais propostas de reforma tributária em tramitação no Congresso Nacional.** Nota Técnica nº 38. Instituto Fiscal Independente. Outubro de 2019. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/562755/NT38.pdf>. Acesso em: 04 de março de 2023.

PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria (Org.). **Nova história das mulheres no Brasil.** São Paulo: Contexto, 2012.

PISCITELLI, Tathiane. **Tributação de gênero no Brasil.** Valor Econômico, 01 de agosto de 2019. Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/fio-da-meada/post/2019/08/tributacao-de-genero-no-brasil.ghtml>. Acesso em 22 de janeiro de 2023.

_____. **Carga tributária reforça desigualdade de gênero.** Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2022/08/03/pink-tax-desigualdade/>. Acesso em: 28 de fevereiro de 2023.

_____. **Justiça Fiscal como Requisito Inafastável do Estado de Direito: Uma Análise do Caso Brasileiro.** Disponível em: <https://www.ibet.com.br/wp-content/uploads/2020/01/Tathiane-Piscitelli.pdf>. Acesso em: 02 de março de 2023.

_____. **Tributação e gênero.** JOTA. São Paulo, maio de 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/tributacao-e-genero03052019#sdfootnote14sym>. Maio de 2019. Acesso em: 30 de janeiro de 2023.

_____. **Carga tributária reforça desigualdade de gênero.** Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2022/08/03/pink-tax-desigualdade/>. Acesso em: 28 de fevereiro de 2023.

_____. **Justiça Fiscal como Requisito Inafastável do Estado de Direito: Uma Análise do Caso Brasileiro.** Disponível em: <https://www.ibet.com.br/wp-content/uploads/2020/01/Tathiane-Piscitelli.pdf>. Acesso em: 02 de março de 2023.

PISCITELLI, Tathiane; CASTILHO, Núbia. **Tributação, gênero e reforma tributária.** Disponível em: <https://portal.fgv.br/artigos/tributacao-genero-e-reforma-tributaria>. Acesso em: 04 de março de 2023.

PUC-RIO. **A Identidade Social das Mulheres.** Certificação Digital Nº 0710334/CA. Disponível em: < http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/15501/15501_3.PDF >. Acesso em: 9 de janeiro de 2023.

RECEITA FEDERAL. **Carga Tributária no Brasil 2021. Análise por Tributos e Bases de Incidência.** Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos/carga-tributaria/carga-tributaria-no-brasil-2021/view>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2023.

RIBEIRO, Maria de Fátima. **A incidência tributária ambiental no desenvolvimento econômico sustentável e a função social do tributo.** Direito Tributário e Segurança Jurídica. coord. Maria de Fátima Ribeiro. São Paulo: MP editora, 2008.

RIBEIRO, Regina Martins; JESUS, Rosilene Soares de. **A inserção da mulher no mercado de trabalho no Brasil.** *Revista de Ciências Humanas*, Viçosa, v. 16, n. 1,

p. 42-56, jan./jun. 2016. Disponível em:
<https://periodicos.ufv.br/RCH/article/view/1366>. Acesso em: 20 de janeiro de 2023.

RIBEIRO, Ricardo Lodi. **Piketty e a Reforma Tributária Iguatária no Brasil. Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento.** v. 3, 2015, Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfptd/article/view/15587/11798>. Acesso em: 02 de março de 2023.

ROCHA, Márcia. **Naqueles Dias. Companhia constante: da menarca à menopausa, a mulher passa cerca de 35 anos de sua vida menstruando todo mês.** Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/reportagens-especiais/dia-v---menstruacao/#cover>. Acesso em 07 de março de 2023.

RUEDIGER, Marco Aurélio. **Existe taxa rosa no Brasil? Incidência da discriminação de gênero em produtos no varejo online.** Rio de Janeiro: FGV DAPP, 2020. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/30152>. Acesso em: 23 de janeiro de 2023.

SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SALVADOR, Evilasio Silva; YANNOULAS, Silvia Cristina. **Orçamento e financiamento de políticas públicas: questões de gênero e raça.** Revista Feminismos, v. 1 n. 2, p. 1, Brasília. maio/ago. 2013. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/20682/1/ARTIGO_OrcamentoFinanciamentoPolíticas.pdf>. Acesso em: 28 de fevereiro de 2023.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito Tributário.** Disponível em: Minha Biblioteca. 11th edição. Editora Saraiva, 2022.

SCHOUERI, Luís Eduardo; ZILVETI, Fernando Aurélio. **Estudos em homenagem a Brandão Machadi.** São Paulo: Dialética, 1998.

SOUSA, Tainã Almeida Pinheiro de. **"Tampon tax": a tributação do absorvente feminino no Brasil e a pobreza menstrual.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/353388/a-tributacao-do-absorvente-feminino-no-brasil-e-a-pobreza-menstrual>. Acesso em: 28 de fevereiro de 2023.

SOUSA, Roger Vitorio Oliveira. **Pink Taxes ou preços sexistas: quebra da isonomia e impacto na cobrança tributária.** Revista Interdisciplinar Sistemas de Justiça e Sociedade. e-ISSN 2676-0169. São Luís, v. 1, n. 1, set./dez. 2020. Disponível em: <https://justicaesociedade.tjma.jus.br>. Acesso em: 30 de janeiro de 2023.

TELLES, Mariana Ferreira. **A tributação desigual entre gênero e as consequências do "Pink Tax".** 2021. 56 fls. Monografia, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2021.2. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/18887/1/MFTelles.pdf>. Acesso em: 18 de janeiro de 2023.

TEIXEIRA, Alessandra Machado Brandão. **A tributação sobre o Consumo de Bens e Serviços.** Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

THEODORO, Fernanda Borges. **A Injusta Regressividade na Imposição Indireta.** 2018. 177 fls. Dissertação apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ. 2018. Disponível em: <https://www.bdt.d.uerj.br:8443/bitstream/1/9413/1/Disserta%c3%a7%c3%a3o%20-%20Fernanda%20Borges%20Theodoro%20-%202018%20-%20Completa.pdf>. Acesso em: 28 de fevereiro de 2023.

TORRES, Heleno Taveira. **Desigualdade de gênero e na tributação da mulher prejudicam desenvolvimento.** Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2019->

jun12/consultor-tributario-desigualdade-tributacao-mulher-prejudicam-desenvolvimento >. Acesso em: 01 de março de 2023.

TUPIASSU, Lise; MENEZES, Monique; CAMPAGNAC, Vanessa. **Erasing Pink Tax: Promovendo Igualdade de gênero na tributação sobre o consumo.** Columbia Women's Leadership Network in Brasil – 2019-2020. Disponível em: <https://globalcenters.columbia.edu/sites/default/files/content/CWLN-2019.pdf>. Acesso em: 16 de janeiro de 2023.

VIANA, Victória Almeida. **Tributação e Gênero: o fenômeno da tributação rosa e seus impactos.** 2022. 27 fls. Artigo científico apresentado à Faculdade de Direito da Universidade São Judas Tadeu, 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/30390/1/Artigo%20cient%3ADfico%20-%20Vict%3%B3ria%20Almeida%20Viana.pdf>. Acesso em: 10 de janeiro de 2023.

VIECELI, Cristina Pereira; ÁVILA, Róber Iturriet; CONCEIÇÃO, João Batista Santos. **Estrutura tributária brasileira e seus reflexos nas desigualdades de gênero.** Disponível em: <https://ijf.org.br/wp-content/uploads/2020/07/Artigo-Tributa%C3%A7%C3%A3o-e-G%C3%AAnero.pdf>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2023.